

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**OLÍVIA DOS SANTOS FONSECA**

**A LEI MARIA DA PENHA NA DELEGACIA DA MULHER: UMA ANÁLISE A  
PARTIR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

**CAMPINAS/SP  
2021**

**OLÍVIA DOS SANTOS FONSECA**

**A LEI MARIA DA PENHA NA DELEGACIA DA MULHER: UMA ANÁLISE A  
PARTIR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra.

**Área de concentração:** Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

**Linha de pesquisa:** Direitos Humanos e Políticas Públicas.

**Orientadora:** Profa. Dra. Fernanda Carolina de Araújo Ifanger.

**CAMPINAS/SP  
2021**

Ficha catalográfica elaborada por Adriane Carvalho CRB 8/9313  
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

343.9  
F676L

Fonseca , Olivia dos Santos

A Lei Maria da Penha na delegacia da mulher: uma análise a partir da criminologia feminista / Olivia dos Santos Fonseca . - Campinas: PUC-Campinas, 2021.

174 f.: il.

Orientador: Fernanda Carolina de Araújo Ifanger.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Criminologia. 2. Violência contra as mulheres. 3. Feministas. I. Ifanger, Fernanda Carolina de Araújo. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU 343.9

**OLIVIA DOS SANTOS FONSECA**  
**A LEI MARIA DA PENHA NA DELEGACIA DA MULHER:**  
**UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA**  
**FEMINISTA**

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

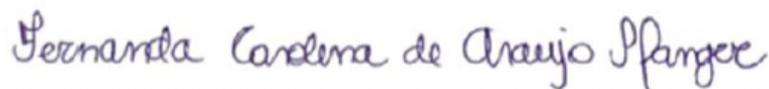
APROVADA: 17 de dezembro de 2021.



DRA. ANA ELISA SPAOLONZI QUEIROZ ASSIS (UNICAMP)



DR. VINICIUS GOMES CASALINO (PUC-CAMPINAS)



DRA. FERNANDA CAROLINA DE ARAUJO IFANGER – Presidente (PUC-CAMPINAS)

Dedico este trabalho a todas as mulheres que passaram pela  
minha vida nesses oito anos de trabalho em Delegacias de  
Defesa da Mulher.

Vocês me tornaram empática, me tornaram humana.

É por vocês que eu não tenho mais medo de gritar (mesmo que  
seja encarada como louca); que não tenho mais medo de me  
impor (mesmo que seja tachada de mandona); que não tenho  
mais medo de falar (mesmo que ninguém queira me ouvir).

É a paixão pelo meu trabalho que me motiva e fortalece para  
lidar com as adversidades em um meio profissional ainda  
machista, onde nós, mulheres, somos a minoria.

Sinto pelas mulheres que não pude ajudar, que perderam suas  
vidas nas mãos de homens que usam a violência como recurso  
para nos subjugar, nos calar, nos matar.

É por cada uma de vocês que eu acordo todos os dias e me  
empenho, que não desanimo e que luto contra um sistema que  
nos quer submissas.

Jéssica, Karla, Maristela, Brenda, Eliana, Daniele,  
Adrielle...presente!

## AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo a **Ele**, sem o qual não existiria a vida. Senhor de todas as bênçãos que recebo, que nunca me deixou sem respostas, me acolhendo e me dando inspiração.

Ao meu pai **Olavo**, por todos os dias trabalhados ao meu favor, por pensar em mim em todos os momentos. Por nunca desrespeitar a mulher que escolheu para ser minha mãe. Por nunca dizer “mas isso não é coisa de mulher!”. Suas mensagens, seu “Oi, Li, tá tudo bem?” em meio às minhas muitas madrugadas de trabalho, tornaram meu caminho mais ameno e aqueceram meu coração quando eu perdia a esperança diante da maldade humana que enfrento dia após dia.

Às mulheres da minha vida:

Minha mãe **Fátima**, a qual não teve as oportunidades que se dispôs a me dar. Por nunca duvidar de mim e não impedir meus sonhos e me lembrar sempre deles, quando eu desanimava. Por me criar para ser uma mulher que tem voz, que não aceita um “não”, que não permite que me coloquem em lugares que não me cabem. Você sempre me diz: “você nasceu para ser grande, para não aceitar o óbvio”! E estou eu aqui...

Minhas irmãs **Fernanda**, **Gabriela** e **Débora**. Amor de irmã... ninguém deveria ser privado disso! Quanto amor! Quanto companheirismo... Dividimos a infância, dividimos a adolescência, dividimos a vida adulta... dividimos mesmo tudo! Carrego vocês em minha alma, que é formada por um pedaço de cada uma de vocês, mulheres maravilhosas que são.

Aos meus cunhados **Antônio** e **Michel** por, junto das minhas irmãs, terem me tornado a tia mais feliz do mundo! Por todas as vezes que me levaram para cima e para baixo para fazer provas de concurso. Vocês fazem parte de cada uma das minhas conquistas. Gratidão eterna.

Às minhas amigas **Yone da Silva** e **Dagmar da Silva Castro** por toda orientação me guiando na concretização desse sonho. À **Yone**, em especial, minha devoção. Você, sem dúvidas, me fez abrir os olhos e despertar o interesse pelas vivências femininas,

pelo “não nascer mulher, mas tornar-se”! Você e Simone de Beauvoir me tornaram mulher.

Agradeço também à **Carla Zapater, Juliana Ricci, Fátima Franco e Anderson Camargo**, amigas e amigo que a vida me deu de presente e, com muita ternura, cuidado e carinho, entenderam minhas ausências (que não foram poucas).

À minha orientadora **Prof. Dra. Fernanda Carolina de Araújo Ifanger**, que em muitos momentos foi mais do que orientadora, no termo acadêmico. Primeiro, por ter aceitado o desafio de embarcar comigo nessa jornada tão árdua, mas extremamente gratificante. Segundo, por ter sido minha amiga em muitos momentos, por conhecer todas as minhas limitações emocionais e saber (e me fazer acreditar) que tudo poderia ser superado. Você não imagina o orgulho que tenho em ter sido sua orientanda! A única mulher no programa. Espero que esse trabalho de mulheres, sobre mulheres, ajude a nos trazer para o centro, para deixarmos de ocupar sempre as margens e ser o “outro”. Muito obrigada.

À professora **Dra. Ana Elisa Spaoloni Queiroz Assis** e ao professor **Dr. Vinicius Gomes Casalino** que participaram da minha banca de qualificação e tão amavelmente me conduziram para a conclusão deste trabalho. Que transformaram um momento de tensão em algo extremamente leve e enriquecedor! Meus sinceros agradecimentos pela presença também em minha banca final. Muito obrigada.

A **todos os professores do PPGD da PUC Campinas** por terem me aceitado no programa, me proporcionando essa experiência fantástica, mesmo sabendo que minha vida não permitiria dedicação exclusiva ao programa. Espero que, da mesma forma, eu possa ter correspondido às expectativas, na altura em que vocês responderam às minhas. Existe uma Olívia antes e existe uma Olívia agora. Vocês mudaram minha forma de pensar, me trazendo novos ângulos e perspectivas de coisas que eu achava que sabia. Vocês estarão para sempre em minha memória. Sou grata demais.

Agradeço aos **amigos e amigas de mestrado**, companheiros dessa caminhada, os quais, em que pese a falta de contato pessoal que a pandemia nos impôs,

sempre ajudaram uns/umas aos/as outros/as. Dividir as angústias e conquistas com vocês, tornou nossa caminhada mais amena.

Meus agradecimentos aos/as colegas de orientação, **João Paulo Ghiraldelli**, **Eduardo Zucato**, **Bruna Misaidilis** e **Strauss Souza** pela colaboração e companheirismo que dividimos, tendo em comum nossa orientadora. Meu agradecimento especial ao também colega **João Paulo Massaro**, por me auxiliar neste trabalho, e principalmente pelas boas risadas e momentos de descontração que me proporcionou.

Agradeço, ainda, minhas colegas de trabalho, **Monalisa dos Santos**, **Brenda Rossi** e **Camila Paladini** e meu colega **Felipe Sachs**, as quais e ao qual, pedindo licença à língua culta, exponho minha gratidão: “A vocês, Papas Chalies, meu TKS por sempre estarem em QAP quando precisei. Por segurarem meus B.O.s quando estava QRL, evitando assim qualquer zulu. Pra vocês, sempre em QAP/QRV, 24/7”!

À querida **Naiara Nóbilo**. Sem sua ajuda, especialmente nessa reta final, impossível seria a conclusão desse trabalho. Muito obrigada por toda orientação e auxílio que me deu.

“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for,  
mesmo quando as correntes dela  
forem muito diferentes das minhas.”

Audre Lorde

## RESUMO

A Lei Maria da Penha, criada em 2006, inovou no ordenamento jurídico infraconstitucional, ao tratar a questão da violência de gênero sofrida pela mulher, no âmbito da unidade doméstica, da família, ou ocorrida em qualquer relação íntima de afeto, tornando-se marco no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. A necessidade da aprovação de uma lei especial para a proteção desse tipo específico de violência, que é praticada dentro de um espaço privado e sagrado, a família, e tem como sujeito ativo, majoritariamente, o parceiro afetivo, fundamenta-se no descaso com que, até então, o tema era tratado pelo Estado brasileiro, que permanecia inerte, reforçando a naturalização da violência de gênero, que decorre do machismo, da misoginia e da cultura patriarcal. Uma legislação de caráter nitidamente civil, a Lei Maria da Penha, tem como finalidade primordial apoiar e assistir às mulheres em situação de violência doméstica, por intermédio da criação de políticas públicas, que apesar de expressamente previstas, não estão plenamente efetivadas. De outro lado, observou-se nos últimos anos, a expansão do sistema penal, com a criação/modificação de tipos penais, como forma de combater a violência de gênero. A adoção desta estratégia tem se mostrado ineficaz, além de desprezar as especificidades da violência de gênero dirigida contra a mulher, que, na ausência de políticas públicas, se vê obrigada a apelar aos órgãos de persecução penal. A partir dessa constatação, utilizando-se dos conhecimentos produzidos pela Criminologia Feminista e de métodos propostos por teóricas feministas, objetivou-se analisar a atuação da Delegacia de Defesa da Mulher, na investigação do crime de lesão corporal leve, pois, neste caso, retira-se da mulher a decisão de processar criminalmente o agressor, ou não. Por meio da técnica de Análise de Conteúdo de Laurence Bardin, foram analisados os boletins de ocorrência registrados e os inquéritos policiais instaurados na Delegacia de Defesa da Mulher da cidade de Piracicaba, no estado de São Paulo, no ano de 2018, com relação ao crime citado. Partiu-se da hipótese de que, tratando-se de um crime de ação penal pública incondicionada, portanto, obrigatória, que após o registro policial, haveria a instauração do inquérito policial, seguida do processo criminal, resultando na condenação (ou não) do agressor. Nesse caminho, percebeu-se que a burocratização que permeia a satisfatória investigação do crime e as dificuldades práticas que estão presentes no trabalho policial, distanciam a teoria da realidade, constatando-se que, por exemplo, malgrado as inovações penais legislativas, metade dos inquéritos policiais acabaram arquivados antes mesmo do processo criminal. De todas as análises empreendidas, concluiu-se, que, apesar da Lei Maria da Penha ter erigido a mulher a protagonista, o sistema penal a torna coadjuvante, pois exige sua participação ativa quando denuncia a lesão corporal sofrida (que não se resume ao registro do boletim de ocorrência), mas não lhe garante a única resposta que poderia oferecer: a condenação do agressor.

**Palavras-chave:** Criminologia Feminista; Violência contra a Mulher; Polícia Judiciária; Direito Penal; Lesão Corporal.

## ABSTRACT

The Maria da Penha Law, created in 2006, has innovated in the Brazilian's infra-constitutional legal order by addressing the gender violence suffered by women under the domestic, family or intimate relationship's contexts matter, becoming a landmark in the fight against domestic and family violences in Brazil. The need for approval of a special law for the protection from this kind of violence, which is practiced inside a private and sacred environment, the family, and has as its active subject, mostly, the victim's partner, is based on the neglect with which the matter had been approached by the Brazilian State until then, the latter remained inert and, therefore, reinforced the naturalization of the gender violence, which derives from machismo, misogyny and the patriarchal culture. A law of a mainly civil character, the Maria da Penha Law has, as its main goal, to support and assist women in domestic violence situations, through the creation of public policies, which, in spite of being expressly predicted, are not thoroughly realized. Conversely, it's been possible to observe the expansion of the criminal system in the last few years, with the creation/modification of criminal offences as a way of facing gender violence. The adoption of such strategy has shown itself as ineffective, aside from despising the gender violence against women's specificities, which, in the absence of public policies, is obligated to appeal to criminal prosecution entities. Stemming from such ascertainment, and employing the knowledge produced by the Feminist Criminology as well as methods proposed by feminist studies, this work sought to analyze the actions of the Women's Protection Police Station in the investigation of the light bodily leisure crime because, in this particular case, the decision of criminally suing the aggressor or not is taken away from the woman. Through the technique of Laurence Bardin's Content Analysis, police reports and police inquiries referring to the aforementioned crime established in Piracicaba's Women's Protection Police Station in 2018 were analyzed. Starting from the hypothesis that, since such crime is prosecuted through a public unconditioned criminal action, which is, therefore, of a mandatory kind, and, after the police registration there would be the establishment of a police inquiry, followed by a criminal lawsuit, resulting in the aggressor's conviction (or not). In this path, it was observed that the bureaucratization that permeates the crime's satisfactory investigation and the difficulties of practical order which are present in the police work promote a distancing between theory and reality, making it possible to note that, for an instance, in spite of the criminal legislative innovations, half of the criminal inquiries end up shelved even before the criminal lawsuit phase. From all the analysis developed, it was concluded that, even though the Maria da Penha Law has raised the woman to a protagonistic role, the criminal system makes it secondary, because it demands its active participation when reporting the bodily leisure suffered (which is not resumed to the police report registration), but doesn't assure her the only response it could offer: the aggressor's conviction.

**Keywords:** Feminist Criminology; Violence against Women; Judiciary Police; Criminal Law; Bodily Injury.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Idade das mulheres que registraram boletim de ocorrência.....	124
Gráfico 2. Resultados dos inquéritos policiais concluídos.....	141

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Grau de relacionamento entre a mulher e o agressor ..... 127

Tabela 2. Atividades profissionais das mulheres e agressores..... 131

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Profissão das vítimas que registraram ocorrência policial..... 125

Quadro 2. Profissão dos/as agressores/as..... 129

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

CEJIL: Centro pela Justiça e o Direito Internacional

Cepia: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEMT: Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPMI: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DDM: Delegacia de Defesa da Mulher

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA: Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

IPPLAP: Instituto de Pesquisa e Planejamento de Piracicaba

LGBTQIA+: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Transgêneros, Travestis Queer, Intersexos, Assexuais

LMP: Lei Maria da Penha

ONU: Organização das Nações Unidas

SSP: Secretaria de Segurança Pública

TCO: Termo Circunstanciado de Ocorrência

TJ: Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>CAPÍTULO 1. A CRIMINOLOGIA E O PENSAMENTO FEMINISTA</b> .....	25
1.1. A (in)visibilidade da mulher nos estudos criminológicos .....	25
1.2. Os movimentos feministas e a denúncia à “superioridade” masculina .....	36
1.3. Enfim, a Criminologia Feminista.....	49
<b>CAPÍTULO 2. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL</b> .....	63
2.1. Breves precedentes históricos e legislação: os caminhos percorridos pela mulher em situação de violência doméstica e familiar .....	63
2.2. Criação e atuação das Delegacias de Defesa da Mulher.....	86
2.3. A apuração do crime de lesão corporal contra a mulher nas DDMs.....	94
2.3.1. Notas sobre a autonomia da mulher: a desnecessária representação da vítima no crime de lesão corporal leve.....	100
<b>CAPÍTULO 3. OS DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PIRACICABA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE</b> .....	108
3.1. Aspectos Metodológicos da Pesquisa .....	108
3.2. A cidade de Piracicaba: Panorama geral da violência contra a mulher e dos registros policiais nas Delegacias da cidade .....	116
3.3. Delegacia de Defesa da Mulher de Piracicaba e os dados referentes ao crime de lesão corporal leve no ano de 2018 .....	120
3.4. Dados referentes aos inquéritos policiais que apuram o crime de lesão corporal leve: índices e resultados .....	139
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	158
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	161

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da hipótese da ineficiência da utilização preponderante de mecanismos penais para combater e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e tem especial relevância para a pesquisadora, que possui um interesse pessoal no estudo da temática, decorrente da atividade que exerce em seu cotidiano como Delegada de Polícia, atuando desde o ano de 2013 em Delegacias de Defesa da Mulher - DDMs.

Impossível, em certo ponto, dissociar a pesquisadora da pesquisa, ainda mais porque, neste caso, a escolha do tema resulta diretamente de suas visões e experiências.

Por essa razão, pede-se a licença, neste ponto, para fazer uso, em algumas passagens, da técnica de *storytelling*<sup>1</sup>, adicionando percepções próprias adquiridas no contato diário com mulheres em situações de violência doméstica, levando suas vozes, relatos e expectativas em consideração, os quais, algumas vezes, vão de encontro ao que a legislação prevê e entende como adequado para essas mulheres.

Com isso, alguns aspectos discutidos ao longo desse trabalho, carecem de fundamentação estritamente científica, pois são apresentados de um ponto de vista demasiado particular (alguém que integra o sistema de justiça criminal), e observados de uma perspectiva que privilegia o que ocorre dentro (sem desprezar o que está fora); que lida com a realidade (e muito pouco com a teoria). Pertencem de certa forma, ao que não se pode catalogar, paginar e registrar: a experiência humana, vivida na prática, traduzida na percepção de uma realidade que pouco se discute.

No campo da teoria, como marco legislativo do reconhecimento da violência doméstica e familiar, no ano de 2006, foi aprovada a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como “Lei Maria da Penha”<sup>2</sup> (LMP).

---

<sup>1</sup> A técnica de “*storytelling*” permite ao/a pesquisador/a conhecer narrativas orais de experiências e vivências, nesse caso, de mulheres, traduzindo suas perspectivas, sob o objeto em análise. Ao contar e recontar suas histórias, busca-se resgatar suas memórias, remodelando-as e atribuindo significado às experiências por elas vividas, tornando-se possível, por exemplo, reconhecer por aquela que narra e por quem conduz a pesquisa, “mecanismos de exploração ou dominação ao gênero, à raça e à classe social que podiam estar invisibilizadas”. Pode ser utilizada para ouvir e levar em consideração o que as mulheres em situação de violência doméstica têm a dizer, conduzindo para que se pense em respostas jurídicas para enfrentar esse problema a partir da perspectiva delas, ao invés de deduzir que se sabe o que elas querem, desejam ou precisam para superar a violência que as atinge (CHAMALLAS, 2013).

<sup>2</sup> Para Herman (2007) reconhecer a Lei 11.340/2006 como “Lei Maria da Penha” é uma justa homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes “guerreira que, durante anos, promoveu o debate e estimulou o pleito de proteção e atendimento às vítimas da violência doméstica e familiar” (p.

O nome da lei é uma homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória em busca de justiça contra seu ex-marido e agressor levou aproximadamente dezenove anos.

Tornou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres no Brasil e é considerada um avanço, pois além de reconhecer como crime a violência doméstica e intrafamiliar, tipificando expressamente as situações em que se configura, ainda possibilita a aplicação de medidas protetivas de urgência, facilita a detenção do agressor e garante o encaminhamento da mulher em situação de violência, bem como de seus dependentes, a serviços de proteção e assistência social.

Uma conquista direta dos movimentos feministas, a LMP também trouxe à tona a discussão sobre o conceito de gênero, introduzido nos estudos criminológicos pelas criminólogas feministas<sup>3</sup>, com o intuito de possibilitar a exposição de certos tipos de violências dirigidas diretamente ao gênero feminino, que não foram objeto de estudos nas teorias que as antecederam.

As demandas feministas observadas no país, em especial a partir da década de 1970, se organizaram a fim de que os órgãos de criminalização primária, especificamente o Poder Legislativo, trabalhassem em prol de uma agenda política que incluísse a criminalização de algumas condutas tidas como violadoras dos direitos humanos das mulheres, em especial aquelas que sofriam no silêncio de seus lares, vítimas de agressões motivadas pelo machismo e pela cultura patriarcal, empreendidas por seus parceiros íntimos.

A LMP, que é a considerada a coroação dessas demandas, tem como finalidade primordial apoiar, assistir, acompanhar e subsidiar os atendimentos às mulheres em situação de violência doméstica.

---

18). Para Pegorer (2013), Maria da Penha passa a representar um novo paradigma de mulher, que apesar dos males sofridos, não assume um papel de resignação e luta pela punição de seu agressor. Em sentido contrário, Mello (2010, p. 143) sustenta que com a adoção de um nome específico, a lei perde sua impessoalidade, exigindo que todas as mulheres passem a ser percebidas como “Maria da Penha”, que almejam, a todo custo, a punição de seu agressor. A autora aponta que casos como esse são exceções; em grande parte das agressões, as mulheres somente querem que o fato não se repita (e não necessariamente que o agressor seja punido).

<sup>3</sup> O presente trabalho tem como referencial teórico os escritos das criminólogas feministas, sobretudo brasileiras, tais como Vera Regina Pereira de Andrade, Soraia da Rosa Mendes, Carmen Hein de Campos, Ana Lúcia Sabadell, entre outras, adotando uma posição crítica em relação ao direito, especialmente o direito penal e seu déficit teórico quanto as questões de gênero.

Porém, essa estrutura de cunho eminentemente social ainda é pouco utilizada, pois exige a atuação do Estado, com a participação de diversos setores da sociedade, para que sejam implementadas.

A lei destina um capítulo inteiro para disciplinar a atuação da Polícia Civil<sup>4</sup> e dessa forma, indiretamente, a elege como principal órgão de criminalização secundária no combate a esse tipo de violência, e ainda que preveja uma grande estrutura de assistência social às mulheres, esses mecanismos são pouco utilizados e difundidos, prevalecendo o apelo ao Direito Penal para tentar frear os índices da violência.

Corroborando com essa constatação, a expansão da criação, modificação, aumento de penas e procedimentos penais empreendido nos últimos anos, especialmente destinados a combater e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao passo que se privilegiou esse campo, desprezou-se a criação de políticas públicas previstas na própria LMP.

Referida estratégia tem se mostrado ineficaz para prevenir, reprimir e impedir que os agressores pratiquem o crime, ou, ainda, que reiterem suas condutas, pois mesmo com a existência de uma lei específica para combater a violência contra a mulher, seus números vêm aumentando ano após ano.

E, nesse sentido, os dados parecem evidenciar que não se combate uma violência que é derivada da construção social de gênero com o uso preponderante do Direito Penal.

De acordo com o Atlas da Violência de 2018 houve um crescimento dos homicídios contra mulheres no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia, totalizando 4.936 mortes femininas, o maior número registrado desde 2007. Verificou-se um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017). Nesse mesmo período, analisando a magnitude do fenômeno em termos da taxa de homicídios por grupo de 100 mil mulheres, observou-se um aumento de 20,7% na taxa nacional, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres (IPEA, 2018).

---

<sup>4</sup> Título III – “Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar”; Capítulo III, denominado “Do atendimento pela autoridade policial”, artigos 10, 10-A, 11, 12, 12-A e 12-C (BRASIL, 2006).

Observa-se a utilização do Direito Penal em sua forma simbólica, como instrumento de propaganda política dos governantes, a partir da tipificação de condutas e elevação de penas, desconsiderando o fato de que os crimes de violência doméstica são motivados pelo gênero, resultado de condutas machistas e patriarcais, as quais não tem o condão de serem transformadas por meio da legislação criminal, pois, a lei não altera a realidade social nem é capaz de, por si só, neutralizar e combater essa forma de violência.

Conforme já se asseverou, a LMP tem caráter eminentemente civil<sup>5</sup>, com a previsão de uma ampla estrutura social. Apesar disso, os aspectos penais são privilegiados, destacando-se neste trabalho, a atuação da Polícia Civil (em especial das Delegacias de Defesa da Mulher – DDMs), no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

A Polícia Civil, responsável pela apuração das infrações penais, representada em algumas cidades pelas DDMs, não possui a estrutura necessária e nem pode ser a principal instituição responsável pelo combate à violência doméstica, considerando sua reduzida capacidade de atuação, circunscrita aos aspectos penais que envolvem a violência de gênero.

A função constitucional da Polícia Civil é apurar as infrações penais por meio do inquérito policial, com posterior encaminhamento ao Poder Judiciário, com vistas a proporcionar a responsabilização criminal do agressor.

Além do reduzido campo de atuação, a falta de investimento dos governos estaduais torna a realidade das DDMs bastante desfavorável. O quadro de pessoal é reduzido, não há investimento em capacitação dos/as policiais para que prestem um atendimento correto e eficiente às vítimas de violência de gênero e muito menos uma estrutura física adequada.

Tais dificuldades tornam árdua a tarefa dos profissionais que laboram nestas unidades, bem como precariza e impede uma atenção adequada às mulheres em situação de violência doméstica.

Por ser um atendimento prestado de forma ininterrupta e gratuita, é a principal porta de entrada das mulheres vitimadas, ainda que elas não desejem ou não

---

<sup>5</sup> Originalmente, a LMP não previa a tipificação de nenhum crime. Somente em 2018, através da lei 13.641, foi acrescentado o artigo 24-A que disciplina o crime de “descumprimento de medida protetiva de urgência” (BRASILa, 2018).

necessitem da intervenção penal (a única que pode ser proporcionada pelas Delegacias, no modelo que atualmente é observado).

Não é nada incomum que as salas de atendimento dessas unidades estejam repletas de mulheres que procuram aconselhamento psicológico, jurídico, assistencial ou ainda que esperam que a Polícia atue no sentido de fazer cessar a situação angustiante pela qual passam, sem que para isso o homem seja processado ou preso. Porém, em alguns casos, não há essa escolha.

Quando se trata de violência doméstica, em situações específicas e pontuais, a intervenção penal é indispensável, mas, em tantos outros casos, o que a mulher busca ao procurar a Delegacia é somente ajuda, amparo e aconselhamento.

Para dar suporte à presente pesquisa e possibilitar um exame mais profundo da questão da violência sofrida pelas mulheres e da atuação da Polícia Judiciária, foi realizado um levantamento dos boletins de ocorrência registrados na Delegacia de Defesa da Mulher de Piracicaba/SP, referentes ao crime de lesão corporal leve, uma das manifestações da violência contra as mulheres, em razão da indisponibilidade quanto à ação penal<sup>6</sup> que rege seu processamento.

O ano escolhido foi o de 2018, pois a Delegacia em questão, em razão do grande volume de trabalho, leva em média de dois a cinco meses para a instauração dos procedimentos referentes ao crime de lesão corporal leve. Como o levantamento dos dados começou a ser realizado em fevereiro de 2020, optou-se pelo ano de 2018, pois assim, nenhum dado ficaria pendente de coleta, aguardando a solução dada pela Delegacia.

Escolheu-se a cidade de Piracicaba/SP como local de pesquisa por ser a lotação de trabalho da pesquisadora, o que facilita o acesso aos dados.

Enquanto na cidade há uma Delegacia específica para atendimento desses casos, o mesmo não ocorre com o Poder Judiciário, que não possui uma vara judicial exclusiva, resultando que, processos que apuram o crime em análise são julgados em meio a outros tantos casos, tais como tráfico, roubo e furto, por exemplo.

Isso faz com que a conclusão dos processos se arraste por mais tempo, sendo comum que as mulheres sejam surpreendidas com a condenação do agressor (quando ela ocorre), em um momento em que não mais precisam desse tipo de intervenção.

---

<sup>6</sup> De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.424/2012 (STF, 2012).

Diante disso, a pesquisa precipuamente almeja: analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Criminologia Feminista; analisar os aspectos da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e suas alterações, bem como a legislação destinada ao enfrentamento da violência contra a mulher e às mudanças legislativas que culminaram na aprovação desta lei específica sobre o tema; investigar o papel conferido pela legislação pátria à atuação da Polícia Civil no enfrentamento a violência contra a mulher, bem como portarias que descrevem suas atribuições, especialmente em relação ao crime de lesão corporal leve; apresentar os dados coletados na DDM da cidade de Piracicaba/SP referentes ao crime citado, bem como índices de arquivamento de inquéritos policiais e condenações criminais.

O primeiro capítulo teve como proposta identificar a falta de reflexões sobre o gênero feminino ao longo da história da construção do pensamento criminológico, bem como analisou a contribuição dos movimentos feministas na expansão do campo de análise da Criminologia, que culminou na criação da Criminologia Feminista. A referida teorização integrou aos estudos das ciências criminais o paradigma de gênero e como isso influenciou na interação da mulher com o direito e o sistema de justiça criminal, tanto na posição de vítima de crimes, como na posição de autora.

No segundo capítulo, buscou-se apresentar os caminhos percorridos pela mulher em situação de violência doméstica quando decide denunciar a agressão sofrida, a legislação pátria que tem como referência os documentos internacionais sobre o tema, com foco na discussão sobre o papel que as Polícias Judiciárias desempenham nessa sistemática e como esse órgão atua, analisando o trabalho exercido DDMs no Estado de São Paulo na apuração dos crimes de lesão corporal.

Por fim, o terceiro capítulo focou na análise dos dados coletados referentes ao crime de lesão corporal leve, explorando os aspectos que os envolvem, buscando evidenciar e discutir que, mesmo após o registro policial, novas violências podem voltar a ocorrer. Também se analisou o resultado dos inquéritos policiais que apuraram o crime em análise, finalizados e encaminhados pela DDM de Piracicaba/SP para apreciação judicial.

Salienta-se a predominância, ao longo desse texto, do pronome feminino, que, mais do que uma preferência estilística, traduz uma escolha política e de resistência, em defesa de um gênero que foi silenciado por muitos anos e em razão da complexidade do objeto estudado, uma combinação de métodos e técnicas de pesquisa foi utilizada para possibilitar a resposta ao problema de pesquisa.

Dessa forma, enfatiza-se e privilegia-se a experiência das mulheres sobre os fenômenos aqui apresentados, prevalecendo, como referenciais, pesquisadoras e criminólogas do sexo feminino, cujas teorias buscam identificar e desconstruir o viés masculino implícito existente nas “regras jurídicas, nos parâmetros e nos conceitos que parecem neutros ou objetivos à primeira vista” (BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 408).

Assim, adota-se uma postura contra-hegemônica e crítica ao direito, em especial ao Direito Penal, construído sob as mesmas bases androcêntricas e universalizantes das ciências jurídicas em geral.

Conecta-se, deste modo, a pesquisa entre o direito e o feminismo, utilizando-se de abordagens teóricas e empíricas<sup>7</sup>, registrando-se que, do ponto de vista metodológico, os principais objetivos das abordagens feministas se concentram no resgate das experiências femininas, no uso de análises e linguagens não sexistas, proporcionando uma verdadeira mudança social, bem como a superação de todas as formas de sexismo (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Chamallas (2013) assevera a não existência de uma metodologia ou abordagem uniforme, porém, defende que as feministas, em suas análises, costumam implementar de forma recorrente, alguns “movimentos” que ajudam a colocar as mulheres no centro, ao invés das margens, nos estudos de sua interação com o direito.

Valoriza-se a “experiência feminina”, validando-se suas percepções pessoais e individuais. Essa validação tem muito a oferecer aos grupos marginais (como as mulheres negras, lésbicas, transexuais), os quais não têm o poder de ter sua compreensão de mundo aceita e acabam por ser duplamente excluídas (CHAMALLAS, 2013).

Esse método é especialmente útil para identificar lacunas legais e, se somadas ao ativismo político, a experiência feminina pode levar ao reconhecimento de novos direitos (como a própria LMP, criada a partir da experiência pessoal vivida por Maria da Penha Maia Fernandes, mulher com deficiência física, vítima de violência doméstica).

O “compromisso com a interseccionalidade” requer que as feministas considerem as várias dimensões (raça, etnia, classe, idade, orientação sexual,

---

<sup>7</sup> “O que torna uma investigação feminista não são os métodos que são usados, mas a forma com que são usados e os objetivos para os quais são usados” (NEVES, 2012, p. 04).

deficiência e *status* de imigrante), para apreciar que as mulheres podem sofrer formas distintas de discriminações, assumindo que algumas mulheres detentoras de certos privilégios, podem deles se utilizar para oprimir outras mulheres (CHAMALLAS, 2013).

A “identificação implícita do viés masculino” (CHAMALLAS, 2013), consiste no método/movimento utilizado pelas feministas para identificar conceitos que à primeira vista parecem neutros, mas que escondem regras sexistas, ainda mais quando se prega que o direito foi concebido a partir de um sujeito universal. Essa análise evidencia o caráter androcêntrico do direito e que ele reflete os pontos de vista e os valores daqueles que estão no poder.

A seleção, compilação e análise dos dados apresentados são orientados pelo método exposto por Laurence Bardin, em sua obra “Análise de Conteúdo”.

O método de Bardin (2021) está estruturado em três etapas: a pré-análise; a exploração do material; e o tratamento dos resultados, onde estão contidas a inferência e a interpretação.

Os dados constantes nos boletins de ocorrência analisados foram registrados em uma planilha, com informações referentes à mulher em situação de violência doméstica, tais como idade, profissão, grau de escolaridade, local da agressão, data, mês, período do dia, tal como informações sobre o agressor (profissão, grau de escolaridade, reiteração criminosa e se a agressão foi praticada contra a mesma vítima).

Outra coleta de dados também foi realizada, dessa vez com o intuito de se constatar qual o número de condenações criminais ocorridas, a partir dos inquéritos policiais que são instaurados na DDM de Piracicaba/SP, cujo objeto de apuração é o crime de lesão corporal leve, o qual, nos termos da LMP, se processa independentemente da vontade da vítima.

A abordagem foi feita tanto no aspecto quantitativo, que tem como referência a frequência com que surgem certas características do conteúdo em análise, quanto no aspecto qualitativo, destacando-se a presença ou ausência de uma dada característica, ou de um conjunto delas, em determinado fragmento dos dados reunidos que será tomado em consideração para a discussão proposta (BARDIN, 2021).

Ou seja, da análise dos dados colhidos no que se refere aos crimes de lesão corporal leve, praticado em um contexto de violência doméstica, buscou-se obter o máximo de informações (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto

qualitativo), passando-se de um documento primário (em bruto), para um documento secundário (representação do primeiro) cuja proposta é evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre outra realidade que não a da mensagem (BARDIN, 2021): analisar os aspectos da intervenção operacionalizada pela DDM e se, considerando que o crime de lesão corporal leve é de ação penal pública, a instauração do inquérito policial por si só, garante a condenação do agressor, bem como em que proporção e termos ela ocorre. Tais aspectos visam confirmar a premissa mais ampla e também o problema objeto de análise dessa pesquisa: a insuficiência do uso de mecanismos penais para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, foram realizadas pesquisas bibliográficas acerca das legislações pertinentes ao tema, bem como as normatividades internas (tais como portarias, recomendações e resoluções) no âmbito dos órgãos estudados referentes à temática da violência doméstica contra a mulher.

Levando em consideração que a presente pesquisa é vinculada à área de concentração “Direitos Humanos e Desenvolvimento Social” e que se filia à linha de pesquisa “Direitos Humanos e Políticas Públicas”, ligada ao grupo de pesquisa “Direito e Realidade Social”, importante destacar sua vinculação com o Programa de Mestrado em Direito na qual se realiza.

A violência de gênero contra a mulher, em especial a que ocorre em contexto doméstico, tem sido objeto de tratados internacionais e interamericanos ratificados pelo Brasil, traduzindo sua obrigação em adotar uma perspectiva de gênero em sua legislação, a partir da implementação de mecanismos legais que assegurem à todas as mulheres, indistintamente, um tratamento igualitário aos homens, em todas as esferas, rechaçando, assim, práticas discriminatórias.

Neste aspecto, a pertinência da temática está em absoluta consonância com a linha de pesquisa tanto no aspecto “Direitos Humanos”, como no aspecto “Políticas Públicas”, uma vez que se discute uma das principais violações aos direitos humanos, que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da atuação da Polícia Judiciária e em especial, das Delegacias de Defesa da Mulher – parte das políticas públicas criadas para dar atendimento humanizado e especializado às vítimas de violência de gênero.

## **CAPÍTULO 1. A CRIMINOLOGIA E O PENSAMENTO FEMINISTA**

Neste capítulo, busca-se explicar como a Criminologia, historicamente, furtou-se às reflexões baseadas no gênero e como os movimentos feministas deflagrados na década de 1970 contribuíram para o nascimento da Criminologia Feminista e suas premissas, que possibilitaram tecer uma teoria acerca do funcionamento do sistema de justiça criminal quando age sobre a mulher, seja como vítima ou autora de crimes, com a inserção do estudo das questões do gênero feminino nas ciências criminológicas, a par das categorias raça e classe.

### **1.1. A (in)visibilidade da mulher nos estudos criminológicos**

A Criminologia surge como ciência<sup>8</sup>, que tem por objetos de estudos a vítima, o delinquente, o crime e o controle social. Por possibilitar a elaboração de conceitos distintos e teorias diversas sobre seus objetos, torna-se árdua a tarefa de uma definição uníssona que abranja todas as suas perspectivas e permita assim, defini-la de maneira satisfatória.

Para Shecaira (2020) definir a Criminologia sob a perspectiva crítica é algo diametralmente oposto do que fazê-lo sob a ótica do positivismo italiano.

Porém, a (in)visibilidade da mulher<sup>9</sup> nos estudos criminológicos, até o surgimento de uma teoria própria, é algo pacífico entre os que se dedicam ao estudo da temática<sup>10</sup>.

Para Vera Regina Pereira de Andrade, é possível identificar três grandes momentos históricos e epistemológicos necessários para se compreender a Criminologia<sup>11</sup> e entender onde se insere a Criminologia Feminista.

---

<sup>8</sup> “A maior parte dos autores define a Criminologia como ciência. Ainda que tal premissa não seja absoluta na doutrina, não há como negar que, em sua grande maioria, esta vê um método próprio, um objeto e uma função atribuíveis à Criminologia” (SHECAIRA, 2020, p. 40).

<sup>9</sup> Como se verá, nas poucas vezes em que a mulher foi objeto de estudo dentro da Criminologia, tal fato ocorreu de maneira estereotipada, priorizando-se aspectos biológicos ausentes de comprovação científica. Dessa forma, questiona-se se de fato ela era “invisível” à essa ciência, ou se era “visível”, porém de maneira viciada. Fato é que, seja visível, seja invisível, não se estudava o gênero feminino a partir de suas particularidades.

<sup>10</sup> Nesse sentido: Espinoza (2002); Pimentel (2008); Chai; Passos (2016); Sabadell; Paiva (2019); Weigert; Carvalho (2020).

<sup>11</sup> Sobre o surgimento da Criminologia “não há um consenso entre os criminólogos acerca de seu marco inicial, bem como, e especialmente, de seu reconhecimento como ciência” (IFANGER, 2010). Martins (2009) aponta que é “a partir da sistematização de algumas de suas teorias que a Criminologia passa

O primeiro se refere à década de 1960, quando se consolida a transição de uma Criminologia do crime e do criminoso (violência individual, de corte positivista e clínico) para uma Criminologia do sistema de justiça criminal e das violências institucionais (de corte construtivista-interacionista) (ANDRADE, 2005).

O segundo momento, ao qual a autora se refere como “primeiro salto qualitativo”, é observado a partir da década de 1970, demarcado pelo desenvolvimento materialista desta Criminologia, e refere-se ao surgimento das denominadas Criminologia Radical, Nova Criminologia e Criminologia Crítica. Nessa perspectiva, o sistema de justiça criminal “receberá uma interpretação macrossociológica no marco das categorias capitalismo e classes sociais (Criminologia da violência estrutural)” (ANDRADE, 2005, p. 73).

O segundo salto qualitativo se refere ao terceiro momento, quando, a partir da década de 1980, sob o enfoque da Criminologia Crítica, se desenvolve a Criminologia Feminista. Nesta perspectiva, adiciona-se ao sistema de justiça criminal de interpretação macrossociológica os marcos das categorias de patriarcado e gênero, somados à “indagação de como o sistema de justiça criminal trata a mulher (a mulher como vítima e uma Vitimologia crítica)” (ANDRADE, 2005, p. 73).

Ainda que esse capítulo tenha como proposta situar como a figura feminina era percebida junto às escolas criminológicas, para entender como o sistema penal atua sobre ela, faz-se necessário uma breve análise dos discursos anteriores à sistematização da Criminologia enquanto ciência, demonstrando assim que a mera transgressão das normas sociais vigentes em cada época era suficiente para que as mulheres fossem postas sobre custódia.

Os discursos patologizantes, anteriores inclusive aos estudos propostos pela Escola Positiva que serão apresentados neste tópico, serviam para justificar o controle e submissão da mulher pela sociedade patriarcal.

A mulher não era criminosa, era louca. Somente os homens quando em conflito com a lei penal vigente eram considerados criminosos e estavam submetidos ao controle social formal, exercido por intermédio do direito penal e das instituições públicas.

Os referidos discursos psiquiátricos eram utilizados para legitimar especialmente a custódia das mulheres que não se adequavam à moral então vigente

---

a ser reconhecida como tal e difundida até os dias atuais” (p. 112). A partir disso, a autora destaca três momentos: clássico, positivista e crítico.

e que, por não ocuparem espaços de destaque na sociedade, estavam submetidas ao controle social informal<sup>12</sup>. Dessa forma, manicômios, asilos e conventos se tornavam o destino daquelas que desviavam do papel que era socialmente imposto a elas.

Mendes (2017) vai além, ao dizer que há um conjunto de estratégias capazes de reprimir, vigiar e encerrar as mulheres, bem como mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade e da família, que causam, contribuem e/ou permitem o funcionamento de um projeto que a autora denomina “custódia”, termo sob o qual se pode compilar tudo que podia e devia ser feito para educar as mulheres nos bons costumes e salvar as suas almas.

Tal projeto se desdobra em vários discursos: o discurso teleológico, o discurso médico, e, o discurso jurídico; todos aptos a demonstrar “como o exercício do poder punitivo em relação às mulheres é uma política historicamente construída e patrocinada por múltiplos atores e com diferentes formas de atuação” (MENDES, 2017, p. 113).

O discurso teleológico, observado a partir do século XII, tem como foco a repressão às mulheres com ou em nome de Deus. Num primeiro plano, utilizando-se da violência verbal, os homens da igreja impedem que as mulheres exerçam o ofício da prédica, pois esse exigia uma condição de superioridade que o sexo feminino não dispunha. Num segundo plano, prevalecia a violência física, instrumentalizada pelo Santo Ofício, com seus julgamentos, torturas e fogueiras. Nesse período, os discursos misóginos ultrapassaram a criminalização da feitiçaria, dizendo respeito também ao infanticídio e ao aborto (MENDES, 2017).

O discurso médico, assim como o discurso etiológico operacionalizado dentro da Escola Positiva muitos anos depois, era baseado em estereótipos inverificáveis sobre a representação da mulher, ancorados em ideias simples e por essa razão, facilmente inculcadas na consciência coletiva. Com forte influência na filosofia aristotélica, os médicos reconheciam que todo indivíduo sexuado (macho ou fêmea)

---

<sup>12</sup> Hélio Hintze (2020) traz importante reflexão nesse sentido ao dispor que, atualmente, ainda é possível observar como as estruturas sociais trabalham para a manutenção (naturalização) do machismo estrutural que legitima a violência contra as mulheres. Para o autor, esta estrutura é mantida, em suma, pela família nuclear burguesa por meio do casamento heteronormativo; as definições dos papéis de “marido” e “esposa” e a educação das crianças também com a definição de papéis (“meninos masculinos” e “meninas femininas”); pela Igreja na proposição de valores morais e na cobrança rígida de sua observância, que em muitas religiões hierarquiza as relações (“masculino superior” e “feminino inferior”); e, a escola, que na preparação das crianças para a sociedade, perpetua a masculinização dos corpos dos meninos e feminilização dos corpos femininos.

era portador de uma semente idêntica e andrógina, mas a parte feminina dessa substância seria mais fraca, pois o órgão masculino era considerado “acabado” e “voltado para o exterior”, enquanto o feminino era “retido no interior e diminuído” justificando os juízos de inferioridade e sua predestinação ao mal (MENDES, 2017).

A forma como a mulher era vista, suas mazelas e “defeitos” em relação aos homens, cuja superioridade era comprovada por essas explicações pseudocientíficas, serviam como subterfúgio para manter as mulheres dentro de casa, ou de um convento, afastadas da vida pública e de todos os postos públicos ou de comando que fossem relevantes à época.

Por fim, o discurso jurídico construído pelos juristas medievais, ainda que puramente canônico ou influenciado pelo direito canônico, se constituiu como um dos principais pilares para perpetuar a custódia feminina. Com o estigma de faladeiras, inconfiáveis e capazes de praticar os piores crimes, as mulheres deveriam ser mantidas reclusas e em silêncio. Juridicamente, estavam sob a tutela do marido e a ele deviam respeito e obediência. No que se refere à prática de crimes, acreditava-se que a insuficiência de razão e a imbecilidade feminina serviriam como atenuante aos crimes cometidos por mulheres (MENDES, 2017).

Vale anotar que o direito brasileiro foi fortemente influenciado por essas ideias da tutela da mulher pelo cônjuge. Somente no ano de 1962, a promulgação da Lei 4.121/1962, conhecida como Estatuto Jurídico da Mulher Casada, alterou a legislação civil vigente, reconhecendo a capacidade civil plena das mulheres que, até então, viviam sob a égide do pátrio poder – primeiro exercido pelo pai e depois do casamento, pelo marido.

Dessa forma, infere-se que a mulher sempre esteve presente nos discursos punitivos antes mesmo da sistematização da Criminologia como ciência. Contudo, enquanto os homens estavam submetidos ao controle social formal, legalmente estabelecido, as mulheres se viam sob o domínio e vigilância do controle social informal, de caráter eminentemente privado.

Cumprido neste ponto, portanto, tecer uma análise mais detida a respeito do papel ocupado pela mulher, agora, nos estudos criminológicos, para que se possa compreender as mudanças ocorridas ao longo do tempo neste tocante e como estes aspectos foram importantes para o surgimento da Criminologia Feminista.

Originalmente, a Criminologia surge como ciência marcada pela forte influência positivista, expressa principalmente pelos estudos de Cesare Lombroso desenvolvidos no seio do que se denominou Escola Positiva (século XIX).

Tais estudos, de caráter antropológico<sup>13</sup>, tinham por objeto a análise do homem delinquente: ser atávico, portador de características físicas que o qualificavam como criminoso nato. Predominavam o referencial etiológico e o método empírico, desconsiderando outros aspectos que poderiam contribuir para a gênese do crime.

Creditava-se a causa do comportamento criminoso exclusivamente à periculosidade do indivíduo, a qual se manifesta independente de sua vontade. Ademais, o criminoso não seria dotado de livre arbítrio, uma vez que sua vontade estava determinada por fatores biológicos, psicológicos e sociais (MENDES, 2017).

A mulher foi incluída nos estudos de Lombroso em 1892, quando, em parceria com Guglielmo Ferrero, publicou a obra "*La donna delinquente, la prostituta e la donna normale*", que expressa "ideias inquisitoriais da inferioridade da mulher até para cometer delitos" (ANITUA, 2008, p. 306).

Nesses estudos, consolidando o que vem a chamar de teoria atávica, Lombroso descreve a mulher como mais adaptável e mais obediente à lei do que os homens e fisiologicamente inerte e passiva; porém, o grave problema apontado é de que seriam pessoas amorais, engenhosas, frias, calculistas, sedutoras e malévolas (MENDES, 2017).

Em contrapartida, é construída uma noção de feminilidade traduzida em características como docilidade, fragilidade e passividade. Mulheres que apresentassem um comportamento agressivo sofriam de um desvio perigoso que poderia levá-las à prática de crimes. De acordo com Lombroso "a virilidade é subjacente ao tipo criminoso feminino; pois se o que procuramos em uma mulher é sua feminilidade, quando encontramos seu oposto, podemos presumir, como regra, que se trata de uma anomalia" (LOMBROSO; FERRERO, 2017, p. 277).

Nesse sentido, Chai e Passos (2016, p. 142) observam que essas figuras femininas construídas a partir desse discurso criminológico influenciaram em grande parte os códigos modernos, a exemplo do Código Penal brasileiro, que "até o ano de

---

<sup>13</sup> "Sob esse viés entende-se a criminologia como uma ciência causal-explicativa. E a criminalidade como um fenômeno natural, causalmente explicado (...) é uma realidade ontológica, pré-constituída ao direito penal, ao qual cabe tão somente reconhecê-la e positivá-la" (MENDES, 2017, p. 40).

2005 ainda concedia proteção específica às ‘mulheres honestas’ nos delitos sexuais”, desprezando assim, em certa medida, aquelas que eram consideradas desonestas.

Os estudos focados na criminalidade feminina partiam da naturalização do comportamento criminoso “motivado pela influência de estados fisiológicos pelos quais passaria a mulher nas fases da puberdade, da menstruação, da menopausa, do parto (estado puerperal) – períodos em que estaria propensa à prática de crimes” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 64), desconsiderando os aspectos socioculturais que contribuíam para a gênese do crime, especialmente quando praticados por mulheres. Lombroso descrevia que a mulher, durante período menstrual, era incompetente para o trabalho físico e psíquico, sendo mais facilmente irritável e mentirosa (LOMBROSO; FERRERO, 2017).

Nessa perspectiva, Loraine Gelsthorpe (2003) problematiza que quando a Criminologia se recorda das mulheres, em muitas vezes a retrata de forma estereotipada, como se as mulheres criminosas fossem anormais. Segundo a autora, durante muito tempo as teorias criminológicas foram desenvolvidas e validadas por sujeitos masculinos, que procuravam universalizá-las a todos os indivíduos. Ou seja, quando a Criminologia se ocupou de estudar as mulheres, o fez sob estereótipos inverificáveis, de maneira secundária, desprezando suas especificidades.

A criminosa nata, na visão de Lombroso, constituía-se em dupla excepcionalidade, enquanto mulher e enquanto criminosa, “pois os criminosos seriam uma exceção entre as pessoas civilizadas, e as mulheres seriam uma exceção entre os criminosos” (LOMBROSO; FERRERO, 2017, p. 332).

Percebia-se que a forma de regressão natural da mulher seria a prostituição e não a criminalidade, o que resultava na conclusão de que a mulher criminosa seria um monstro, cujas virtudes como a maternidade, a piedade e a fraqueza, falharam, triunfando a maldade. Aliás, a ausência de afeto maternal era considerada uma forte evidência de degeneração (LOMBROSO; FERRERO, 2017).

Sob o prisma etiológico, a proposta de Lombroso e Ferrero era de que as mulheres não eram passíveis do cometimento de crimes, mas sim de se entregarem à prostituição. As prostitutas seriam o melhor exemplo da criminalidade feminina, “pois a prostituição decorria de uma inevitável predisposição orgânica à loucura moral decorrente de processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta” (MENDES, 2017, p. 46).

O ato de se prostituir era visto como menos temível do que os crimes praticados pelos homens, pois além de menos perigosa para a sociedade, serviria ainda como uma válvula de escape da sexualidade masculina, podendo, inclusive, evitar delitos (ANITUA, 2008).

A beleza e a capacidade de sedução das mulheres criminosas eram constantemente utilizadas para justificar o cometimento de determinados crimes. Se por um lado, mulheres atraentes possuíam maior capacidade para ludibriar e enganar pessoas, por outro, a (boa) aparência física também foi utilizada para minimizar sua situação quando enquadrada como autora de crimes (MENDES, 2017).

Otto Pollak (1961), em "*The Criminality of Women*", apresentou o que chamava de "mito do cavalheirismo do judiciário". Nessa proposta, tentou explicar o número reduzido de mulheres nos cárceres justificando que havia uma condescendência de policiais e juízes que eram seduzidos por essas mulheres. Para o autor, a falsidade seria assim, uma característica marcante das mulheres criminosas, corroborando com as teses de Lombroso e Ferrero expostas mais de cinquenta anos antes, demonstrando assim que a construção de estereótipos misóginos e machistas persistiu por décadas e ainda são utilizados pela sociedade, para servir de justificativa à criminalidade feminina.

Ainda que insuficientes e incapazes de explicar o fenômeno criminoso em sua totalidade, os estudos empíricos de caráter etiológico foram de suma importância para o saber criminológico feminista, principalmente por terem possibilitado a inserção do debate sobre o feminino na Criminologia.

Todavia, é consenso que as teorias criminológicas em geral, seja focando no delito ou no delinquente, partiam sempre de uma perspectiva androcêntrica, que não incorporava a crítica feminista nas ciências, bem como no direito.

Dessa forma, é possível afirmar que a mulher foi genericamente ignorada pelos discursos tradicionais da Criminologia ou analisada com base em estereótipos que, por mais que fossem pretensamente jurídicos ou pretensamente médicos, na verdade, continham alta carga moral e eram conduzidos de maneira a validar o controle social sobre a mulher, reforçando os papéis que deveriam ser por elas exercidos em determinado momento da sociedade.

As escolas criminológicas surgidas a partir da década de 1920 se afirmaram como tentativas de superação do paradigma anterior ao propugnarem pela incorporação dos estudos da Sociologia à Criminologia.

As teorias que se seguem encartam-se dentro da perspectiva macrocriminológica, que pretende examinar as diversas visões justificadoras do crime (explicativas ou críticas), descartando a análise da interação entre indivíduos e pequenos grupos para privilegiar a abordagem da sociedade como um todo, incluindo seu complexo funcionamento, bem como seus conflitos e crises para assim obter diferentes respostas capazes de explicar a criminalidade (SHECAIRA, 2020).

Essa perspectiva macrocriminológica agrupa duas visões principais que influenciaram o pensamento criminológico: as teorias do consenso<sup>14</sup> e as teorias do conflito<sup>15</sup> (SHECAIRA, 2020).

Shecaira (2020), longe de totalizar a referida tese, afirma que as teorias do consenso estão quase sempre ligadas a ideia de conservadorismo, enquanto as teorias do conflito remetem à ideia de mudança social.

No que se refere às teorias do consenso, a Escola de Chicago teve como foco de estudo as cidades, a avaliação do espaço urbano com a tese de que a explicação para o crime reside na ideia de zonas de delinquência e espaços geográficos (VIANA, 2018).

A teoria da associação diferencial tem como ponto de partida o juízo de que a criminalidade não é exclusiva das classes menos favorecidas e não pode ser explicado como uma disfunção própria desses grupos. É possível falar de uma organização diferencial e da aprendizagem de valores criminais, ou seja, o homem aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela (SHECAIRA, 2020).

A teoria da anomia, em sua formulação original, situa o crime como um fenômeno social, inevitável e até necessário e útil para a sociedade, aceitando que onde o crime não existe, a sociedade é primitiva e pouco desenvolvida (VIANA, 2018).

Por fim, a subcultura delinquente se refere a um comportamento de transgressão, o qual é determinado por um subsistema de conhecimento, crenças e atitudes que possibilitam, permitem ou determinam formas particulares de transgressão em situações específicas. A teoria que lhe abriga, busca explicar o modo

---

<sup>14</sup> Para essa perspectiva “a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento de suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes” (SHECAIRA, 2020, p. 132). Inclui a escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, a teoria da anomia e a teoria da subcultura delinquente (SHECAIRA, 2020).

<sup>15</sup> Para a teoria do conflito, “a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição dos outros; ignora-se a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força”. Refere-se à teoria do *labelling approach* e a teoria crítica (SHECAIRA, 2020, p. 132).

de vida de certos grupos, principalmente as gangues juvenis de cidades dos Estados Unidos, que na ausência de crenças morais, induz outros a práticas delitivas (SHECAIRA, 2020).

Buscando explicar a ausência de estudos específicos acerca das mulheres nas teorias macrossociológicas, Pimentel (2008) pondera que a permanência dos estudos criminológicos na esfera de determinismo biológicos e psicológicos como chave analítica para se compreender os crimes praticados por e contra as mulheres, de certa forma, negligenciou os aspectos socioculturais que mais tarde emergiram como fatores exógenos aptos a contribuir na análise da gênese criminógena e que não poderiam ter sido jamais ignorados quando do estudo desta temática.

Se partirmos do pressuposto de que gênero é uma categoria construída socialmente e que por anos foi associado de forma equivocada ao sexo biológico e utilizado para estabelecer diferenças físicas que tornavam a mulher um ser inferior ao homem, torna-se possível compreender que não se buscavam outras causas explicativas para a criminalidade feminina, a não ser aquelas que poderiam ser facilmente identificáveis e já haviam sido exploradas pelo positivismo.

Este fenômeno talvez tenha o condão de explicar a invisibilidade da mulher enquanto objeto de estudo das teorias sociológicas, que exigiam mais do que fatores biológicos para explicar a criminalidade.

Não obstante os avanços na compreensão do fenômeno criminoso proporcionado pelas teorias macrossociológicas, somente com o surgimento da teoria do *labelling approach*, na década de 1960, e, mais tarde, da teoria crítica, se efetiva uma virada paradigmática nos estudos criminológicos, possibilitando assim que a partir de seus questionamentos, novos elementos que contribuem diretamente para a gênese do fenômeno criminoso sejam inseridos e analisados, a exemplo da categoria gênero, ponto de partida dos estudos das criminólogas feministas.

Neste ponto, cumpre aprofundar alguns conceitos trazidos pelas teorias macrossociológicas do conflito, tendo em vista que, como dito, suas construções e posteriormente a constatação da ausência de estudos específicos acerca da mulher, permitiram a elaboração dos conceitos necessários a se formular uma teoria criminológica feminista.

Superando a concepção patológica, na teoria do *labelling approach* o crime passa a ser definido não mais como um fenômeno individual, “mas sim de natureza

complexa e coletiva, determinado pelas interações do indivíduo com seus pares e, também, com as instâncias de controle” (IFANGER, 2010, p. 106).

Segundo a referida teoria, a existência do crime depende da natureza do ato praticado (violação da norma que determina certo comportamento como “desviante”) e da reação social empreendida contra o ato (SANTOS, 2018).

Entre essas duas instâncias (a definição do comportamento criminoso por normas abstratas e a reação das instâncias oficiais, representadas pela polícia; justiça e administração penitenciária), situam-se a constatação fundamental dessa teoria: o efeito estigmatizante (MENDES, 2017).

Para Becker (2008), o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. Dessa maneira, o desvio não é uma qualidade do ato que essa pessoa comete, mas sim resultado da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. Em sua teoria, o “desviante” é alguém a quem esse rótulo, que é distribuído de maneira desigual e discriminatória, foi aplicado com sucesso.

Andrade (1995) sustenta que ao afirmar que a criminalidade não possui natureza ontológica e sim social e definitorial, acentuando assim o papel constitutivo do controle social em sua construção seletiva, a teoria do *labelling approach* provoca o deslocamento da investigação das “causas” do crime, da pessoa do autor, para a reação social da conduta desviada, especialmente para que advém do sistema penal, que não se reduz ao arcabouço normativo estático mas é concebido como um processo dinâmico de criminalização para o qual concorrem todas as agências de controle formal e os mecanismos de controle informal.

A crítica de como os mecanismos de controle social formal e informal age de maneira diversa sobre homens e mulheres não foi incorporada, tampouco apresentada pela teoria do *labelling approach*, que se focou majoritariamente e de maneira geral, na criminalização dos grupos socialmente mais vulneráveis.

Sob os mesmos fundamentos de crítica e questionamento, posicionando a investigação do sistema criminal como principal objeto criminológico, a década de 1970 marca o início da Criminologia Crítica<sup>16</sup>, que, da mesma forma, percebe o crime

---

<sup>16</sup> Batista (2011) atribui o nascimento da Criminologia Crítica à publicação simultânea de duas obras: “Punição e Estrutura Social” de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (que embora escrita entre 1938 e 1939 só foi lida a partir do final dos anos 1970), bem como à obra “Vigiar e Punir” de Michel Foucault (...) “Rusche foi o primeiro pensador marxista a sistematizar a questão criminal e a analisar historicamente as relações entre condições sociais, mercados de trabalho e sistemas penais” (...) “Foucault entendeu precocemente as novas estratégias de controle social (ao contrário de parte da esquerda dos anos 1970, que na ilusão de punir os poderosos, ampliou o poder punitivo). Com sua

como resultado de um processo de criminalização social, operacionalizado pelas instâncias de controle formais (legislativo, judiciário e polícia), responsáveis pela criminalização primária e secundária.

Assim, a partir destas perspectivas, não se busca mais explicar a causa da criminalidade, mas sim como o controle social colabora para a produção da criminalidade.

Os novos paradigmas ampliam o foco de estudo, antes limitado ao crime e ao criminoso e seus processos interindividuais, incluindo a investigação do próprio sistema penal e de seus mecanismos seletivos de punibilidade, partindo da premissa de que tanto a execução das penas como a eleição de condutas criminalizáveis são feitas de forma a abranger somente a parcela mais vulnerável da população e reproduzir estigmas sobre ela.

A crítica criminológica dentro dessa teoria se estabelece em três denúncias centrais:

1. A crítica econômica da exploração capitalista através do sistema de produção e aprisionamento; 2. A percepção da reação social aos processos de criminalização e vitimização marcados pela seletividade (de raça, de gênero, de classe, de territorialização etc.); 3. A necessidade de análises micro e macro para compreensão dos processos de controle social (formal e informal), criminalização e encarceramento [em massa] (MARTINS; GAUER, 2020, p. 149).

Dentro desse contexto, de acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2005), a seletividade do sistema de justiça criminal pode ser observada a partir da ideia de que esse sistema incide “seletiva e estigmatizantemente sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente masculina, e apenas residualmente (embora de forma crescente) feminina” (p. 81).

Dessa maneira, para a autora, todas as pessoas de todos os estratos sociais, gênero, raça, praticam e são vítimas cotidianamente de fatos definidos como criminosos à luz da legislação penal, porém, a clientela do sistema penal é composta majoritariamente pelo mesmo tipo de pessoa: jovens adultos pertencentes às classes sociais mais baixas e em grande medida não brancos. (ANDRADE, 2005).

---

formação marxista, a partir do livro de Rusche e especificamente naquela visão sobre a disciplina na prisão na economia política do corpo, é que Foucault pode desvendar aquela microfísica do poder. Ele analisa o poder exercido como estratégia nas instituições disciplinares” (p. 91-94).

Sendo assim, uma parcela da população passa imune a esse processo, notadamente os autores de crimes cometidos com abuso do poder político e do poder econômico, a chamada criminalidade dourada.

Para Mendes (2017) é mister compreender como os meios de comunicação de massa e as agências de justiça criminal amplificam a criminalidade definindo determinados problemas sociais como crimes de acordo com os anseios das classes dominantes ao par que situações muito mais perigosas para a sociedade são praticamente ignoradas.

Não se pode olvidar que essas novas teorias, que promoveram um giro ontológico proporcionando a ampliação dos debates criminológicos para inserir as estruturas de criminalização, são tidas como emancipatórias e revolucionárias.

Com a abertura proporcionada pela teoria crítica que, para além da análise dos processos de criminalização realizados pelas agências de controle social formal e informal, objeto da teoria do *labelling approach*, foi possível o questionamento das estruturas socioculturais e econômicas que condicionam esse controle e, a partir disso, analisar o sistema de justiça criminal na perspectiva da variável de gênero (CASTILHO, 2008).

Porém, em que pese tais considerações, ainda que pretensamente generalizadas e universalizantes, referidas teorias foram construídas sobre pressupostos androcêntricos, desprezando que o sistema penal atua de forma diferente não somente sobre as classes subalternas, mas também sobre as mulheres.

Somente com a eclosão dos movimentos feministas na década de 1970, a academia se voltou para a questão da mulher percebendo-a como sujeita de direitos, focando na produção científica que possibilitou a elaboração de estudos específicos acerca de temas que afligem diretamente a população feminina, como as variadas formas de violência a que estão submetidas.

## **1.2. Os movimentos feministas e a denúncia à “superioridade” masculina**

Contemporaneamente a introdução do paradigma da reação social na Criminologia, os movimentos feministas que já estavam em curso desde o fim do século XIX<sup>17</sup>, buscavam trazer a mulher ao centro do debate, denunciando a

---

<sup>17</sup> As primeiras pautas do movimento feminista, denominada “primeira onda”, tinham como objeto reivindicações por melhores condições de trabalho tais como salário, redução da jornada e salubridade,

necessidade de enfrentamento das desigualdades sociais estabelecidas a partir das diferenças biológicas observadas entre os sexos.

Os movimentos feministas operacionalizados a partir da década de 1960-1970<sup>18</sup> contribuíram para que a inserção dos estudos das mulheres repercutisse em outros campos, especialmente no que diz respeito ao funcionamento do sistema de justiça criminal.

Cumprido neste ponto salienta-se que não se pretende esgotar os estudos acerca do movimento político intitulado feminismo, tendo em vista que este possui várias vertentes (liberal, radical, de esquerda, marxista e socialista, por exemplo) que comportam interpretações e teorias que não podem ser desprezadas, mas sim demonstrar o que todos eles têm em comum que é a proposta de superação da suposta superioridade masculina e o fim da opressão sexista.

Nesse sentido, a heterogeneidade do movimento feminista e de suas correntes, longe de causar celeuma ou alimentar discordância entre suas integrantes, contribui para a construção de um debate plural capaz de incluir todas as categorias que o termo “mulher” possa se referir.

Lins (2014) assevera que o feminismo comporta diferentes vertentes de pensamento e militância pelos direitos das mulheres que, por sua vez, se utiliza de conceitos, explicações e teorias distintas, em alguns momentos incompatíveis, na compreensão das desigualdades existentes entre homens e mulheres. Assim, o movimento não pode ser compreendido no singular, como entidade monolítica e sem divergências internas. A proposta da antropóloga é pela utilização do termo “feminismos” comportando múltiplas manifestações e objetivos.

---

e pela conquista de direitos políticos – de votar e representar interesses nos parlamentos. Na segunda metade do século XX, a “segunda onda” do feminismo, o movimento incorpora pautas culturais, desta vez relacionadas ao questionamento dos padrões sociais que atribuem a homens e a mulheres papéis específicos nas relações afetivas, na vida política e no trabalho, o que estaria na base da preservação de desigualdades. A sexualidade perde seu domínio eminentemente privado e passa a ser compreendida como uma relação de poder entre os sexos. Por fim, a “terceira onda”, tem início na década de 1990, buscando suprir as falhas que se apresentaram nas ondas anteriores, contestando as definições essencialistas que se apoiavam nas experiências vividas por somente um grupo de mulheres (brancas, ocidentais e de classe média alta), deixando de lado o universalismo da categoria “humano”, dedicando-se à questão da diversidade entre as mulheres (MARTINS, 2015). Vale ressaltar que a referida divisão não é estanque, já que os feminismos latino-americanos e brasileiro tem suas próprias pautas, podendo não ser idêntica à classificação ora apresentada.

<sup>18</sup> “O feminismo, pensado enquanto um movimento político em defesa dos direitos das mulheres, surgiu no Brasil com a Liga da Emancipação Intelectual da Mulher, fundada por Bertha Lutz, em 1919. A luta pelo voto feminino se estendeu até sua conquista em 1932. Logo após essa conquista, houve um refluxo do movimento feminista, que só voltaria a fazer novas reivindicações a partir dos anos de 1970” (GONÇALVES, 2020, p. 178).

De acordo com Sandra Harding (1993), a instabilidade entre as categorias analíticas, ainda assim, pode proporcionar o aprendizado, sendo possível “encontrar nelas a desejada reflexão teórica sobre determinados aspectos da realidade política em que vivemos e pensamos, usar as próprias instabilidades como recurso de pensamento e prática”, já que “a vida social que é nosso objeto de estudo, dentro da qual se formam e se testam nossas categorias analíticas, está em fervilhante transformação” (p. 11).

A autora vai além, dizendo que as categorias analíticas feministas “devem” ser instáveis, pois, “teorias coerentes e consistentes em um mundo instável e incoerente são obstáculos tanto ao conhecimento quanto às práticas sociais” (HARDING, 1993, p. 93).

Harding afirma ainda que

Na busca de teorias que formulem a única e verdadeira versão feminista da história da experiência humana, o feminismo se arrisca a reproduzir, na teoria e na prática política, a tendência das explicações patriarcais para policiar o pensamento, presumindo que somente os problemas de algumas mulheres são problemas humanos, e que apenas são racionais as soluções desses problemas (HARDING, 1993, p. 09).

No mesmo sentido Saffioti (2001), que rechaça a existência de um modelo feminista único, optando pela terminologia “perspectiva feminista” que se traduz em diversos modelos. A autora alerta que ao se ignorar as diversas vertentes do feminismo, corre-se o risco de se cometer um grave erro: a homogeneização de uma realidade bastante diferenciada.

É indubitável que o modelo feminista de pensar rompe com as composições hierárquicas que estabelecem o funcionamento das ciências, proporcionando uma forma específica de reflexão, um contradiscurso emancipatório que está longe de ser universal e totalizante.

Dessa forma, é consenso que não se pode falar somente em uma teoria criminológica feminista, pois esta incorreria no mesmo erro das teorias antecedentes, de caráter patriarcal, que consideravam soluções universais somadas a discursos comuns que tinham na figura masculina (mas não em qualquer uma delas), e sim nos homens “heterossexuais, brancos, burgueses e ocidentais” (HARDING, 1993) seu objeto de estudo, mostrando-se incapaz de traduzir as necessidades, experiências e

visões de mundo de todas as mulheres, sem considerar o contexto social em que estão inseridas, assim como sua cor, raça ou classe.

Além da luta pela igualdade de direitos, as teóricas feministas trouxeram conceitos como patriarcado, gênero, opressão e subordinação, que repercutiram diretamente nos estudos sobre a violência contra a mulher, especialmente no ambiente doméstico, privado, ampliando o debate teórico e político sobre a vitimização feminina (PIMENTEL, 2008).

A violência contra a mulher, especialmente quando praticada no espaço privado e doméstico, é um fenômeno preocupante que cotidianamente atrai a atenção das criminólogas, resultando na necessidade de estudos profundos e contínuos nesta área.

É preciso, então, denunciar esse modelo de opressão, que por meio da violência física e emocional, inibe a fruição de direitos e o avanço das conquistas das mulheres (MARTINS, 2015).

Não é possível compreender a violência contra a mulher sem descortinar conceitos que a circundam, tais como gênero, patriarcado e machismo, pois é a partir destes objetos de estudo que se constrói o saber criminológico feminista.

Como início, é fundamental estabelecer a distinção entre o sexo (biológico) e o gênero (social), assim como escreveu Simone de Beauvoir (1980): “não se nasce mulher, torna-se” (p. 09).

Para Saffioti (2015), na frase de Beauvoir “reside a manifestação primeira do conceito de gênero” (p. 160).

É a partir da construção social do gênero, e não das diferenças biológicas observadas entre os sexos, que se analisa a divisão social de trabalho entre homens e mulheres na contemporaneidade, atribuindo papéis diferenciados aos dois gêneros (sobre e subordinado), por meio da separação dos espaços entre o público e privado, nas esferas de produção, reprodução e política (BARATTA, 1999).

Algumas características são historicamente atribuídas aos homens (força, virilidade, racionalidade), qualidades tipicamente tidas como masculinas que os tornam aptos a ocupar o espaço público e seus cargos de liderança. Às mulheres, sujeitos subordinados, são atribuídas qualidades que lhes aprisionam ao ambiente doméstico e privado (fragilidade, doçura, recato, irracionalidade), espaço onde deve se dedicar a cuidar do próximo.

A construção desses estereótipos, que são em grande medida reproduzidos por homens e mulheres, normaliza essas diferenças biologicamente determinadas, pois são esses atributos que determinam os espaços a serem ocupados por cada um dos sexos, sedimentando desigualdades.

Nesse contexto, a posição de subordinação ocupada pela mulher, e não suas características pessoais, permite que ela seja objeto sobre o qual se dirige a agressividade e os maus tratos, sobretudo no ambiente doméstico (GONÇALVES, 2016).

Destaca Gerda Lerner

(...) muitas feministas argumentam que o número limitado de diferenças biológicas comprovadas entre os sexos foi demasiadamente exagerado por interpretações culturais e que o valor dado às diferenças sexuais é, por si só, um produto cultural. Atributos sexuais são fatos biológicos, mas gênero é produto de um processo histórico. O fato de mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social. É o gênero que vem sendo o principal responsável por determinar o lugar das mulheres na sociedade (LERNER, 2019, p. 47-48).

Pierre Bourdieu (1998) afirma que as diferenças atribuídas entre os corpos masculinos e femininos, especificamente entre seus órgãos sexuais, são vistas como uma “justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho” (p. 20). Esta constatação serviria de justificativa para que mulheres ocupassem posições inferiores na sociedade nos postos de trabalho ou em outros locais nos quais se verificassem a dicotomia ora abordada.

Para Judith Butler (2014), apesar do gênero ser “o aparato pelo qual a produção e a normalização do masculino e do feminino se manifestam junto com as formas intersticiais, hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que assume”, não se deve supor que “gênero” se refira exclusivamente à dicotomia feminino/masculino. Aprisionar o conceito ao binarismo homem/mulher, macho/fêmea é atuar no sentido de “manter a naturalização que a noção de gênero pretende contestar” (p. 253-254), normalizando a instância hegemônica e excluindo a possibilidade de pensar sua disrupção.

Joan Scott (1990) aponta que algumas teorias sobre gênero construíram sua lógica a partir das analogias com a oposição entre masculino/feminino; outras se preocuparam em formular uma identidade sexual subjetiva; porém, a preocupação

com o gênero como uma categoria analítica só emergiu no fim do século XX. Para a autora, a definição do conceito possui duas partes e diversos subconjuntos, que apesar de inter-relacionados, devem ser analiticamente diferenciados, cujas proposições nucleares são: gênero como elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças arbitrariamente observadas entre os sexos binários e, gênero como forma primária de dar significado as relações de poder, promovendo entre eles, uma hierarquização.

Carla Machado (1998) propõe a construção de um novo paradigma metodológico para a análise das categorias de gênero. Para a autora, “o estado atual dos estudos de gênero permite pensar que a construção social de gênero se faz arbitrariamente em relação à diferenciação de sexos de homens e mulheres – não existe a mulher e não existe o homem enquanto categorias universais” (p. 108). Assim, propõe que o “estudo de mulheres” seja suplantado e substituído pelos estudos das relações de gênero, transformando-o em um campo multidisciplinar.

Diferenciar e delimitar sexo biológico e gênero foi decisivo para o desenvolvimento da análise feminista nas ciências sociais, pois “possibilitou aos eruditos demonstrar que as relações entre mulheres e homens e os significados simbólicos associados às categorias ‘mulher’ e ‘homem’ são socialmente construídos e não podem ser considerados naturais, fixos ou predeterminados” (MOORE, 1997, p. 814).

Os “estudos da mulher” exigem que essa seja pensada como uma identidade construída social e culturalmente no jogo das relações sociais e sexuais, pelas práticas disciplinadoras e pelos discursos e saberes instituintes e não como uma essência biológica predeterminada que precede à História. Na proposição das teóricas feministas, o sujeito não pode unicamente ser tomado como ponto de partida; exige-se que ele seja considerado dinamicamente como resultado das determinações culturais, inserindo-o no campo das complexas relações sociais, sexuais e étnicas (RAGO, 1998).

Para Saffioti (2001), o único consenso acerca da terminologia “gênero” reside no fato de que seu conceito se refere a uma “modelagem social, estatisticamente, mas não necessariamente, referida ao sexo” (p. 129).

Portanto, em que pese as várias definições que o termo gênero carrega e as proposições metodológicas que permite, pode-se concluir que a divisão socialmente construída entre os sexos se constitui em uma forte metáfora, que ao longo dos anos

vem sendo utilizada para justificar atos violentos e discriminatórios contra as mulheres<sup>19</sup> e pessoas que não se adequam às normas impostas ao gênero que lhes é atribuído/a, a partir do sexo biológico que carregam.

A violência de gênero<sup>20</sup> dirigida à mulher, resulta do exercício da função patriarcal e da cultura machista. Quando nos referimos especificamente aos casos de violência intrafamiliar, não se descarta que haja homens que sejam agredidos por suas esposas, companheiras e namoradas; a grande diferença reside no fato de que esse tipo de violência sofrida é individual e não decorre de um projeto de dominação-exploração dos homens (SAFFIOTI, 2001).

Esse projeto, continua Saffioti (2001), deriva da “sujeição de uma categoria social com duas dimensões: a da dominação e a da exploração” (p. 117), no qual a força masculina não precisa ser justificada, posto que já é legitimada pela ordem social vigente, manifestando-se, por exemplo, na divisão de espaços ocupados (público e privado) e das características atribuídas a cada um dos sexos.

Para Bourdieu, a naturalização da dominação masculina se traduz por meio do conceito de violência simbólica, a qual se manifesta

(...) por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto (BOURDIEU, 1998, p. 47).

---

<sup>19</sup> Lerner (2019, p. 227) que se propôs a estudar a criação do patriarcado, aponta uma forte metáfora de gênero, presente nos textos bíblicos no que se refere a Mulher que fora criada a partir da costela do Homem, e de Eva, a sedutora, fazendo com que a humanidade toda caísse em desgraça. De acordo com a autora “por mais de dois mil anos, isso é citado como prova de subordinação da mulher como castigo divino [...] como tal, tem exercido um poderoso efeito ao definir valores e práticas relativos as relações de gênero”.

<sup>20</sup> “Deve-se esclarecer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não oferece uma definição explícita do que é a violência de gênero. Os instrumentos mais gerais sobre direitos humanos contêm cláusulas de não discriminação, enquanto os instrumentos relacionados diretamente com o tema definem a violência contra a mulher e se abstêm de referir-se ao gênero como categoria de análise ou entendem a violência contra a mulher como sinônimo de violência de gênero. Isso ocorre, pelo menos, em razão de duas importantes implicações: a primeira e mais óbvia, é que o conceito de violência contra as mulheres tem sido construído a partir da proibição de discriminação, de forma que tal construção oferece diversas oportunidades de exigibilidade dos direitos; a segunda é que não existe plena consciência das diferenças conceituais entre as categorias gênero e sexo, pois o Direito Internacional dos Direitos Humanos as agrupa em uma única classe, associando normativamente os atributos masculinos e femininos e o sexo biológico das pessoas” (SÁ NETO; GURGEL, 2015, p. 04).

A violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero que privilegia o masculino em detrimento do feminino.

A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos por muito tempo legitimada e invisibilizada por sua naturalização, como se as relações entre homens e mulheres devessem se organizar na assimetria de poder, visto que a superioridade masculina era incontestável e que cabia ao homem dominar, controlar e disciplinar a mulher (SILVA *et al.*, 2014).

É necessário distinguir o conceito de patriarcado (que é estático) do conceito de gênero (que é dinâmico).

O conceito de gênero é fruto de uma construção social baseada na observação dos papéis atribuídos aos distintos sexos (feminino e masculino), ao longo dos anos, sobre diferentes contextos, tais como raça, cor, etnia e está aberto a mudanças e novas interpretações por conta das transformações sociais ocorridas com o passar do tempo, buscando se adequar à contemporaneidade.

No que se refere ao patriarcado, este é conceito fechado, uma estrutura fixa dentro da qual está contida a dominação masculina que inferioriza e subjuga as mulheres, se referindo a um modo de organização social, pressupondo sempre a existência de um patriarca responsável por ditar as regras no seio de uma comunidade.

O patriarcado é a manifestação e a institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e demais membros da família, bem como da sociedade em geral, resultando, assim, que os homens ocupem posições de poder nas instituições importantes da sociedade, privando as mulheres de ocuparem os mesmos lugares.

No mesmo sentido, entende-se que o patriarcado significa “uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica” (MENDES, 2017, p. 88).

Na sociedade patriarcal, o poder do homem sobre as mulheres abarca todos os aspectos da vida civil e é visto como algo natural, dado, inerente, legitimado pela ordem social e que, por essa razão, é tão difícil de ser reconhecido até pelas mulheres, vítimas por excelência desse sistema.

Saffioti (2001), cujos estudos têm como fundamento a perspectiva feminista e marxista do patriarcado, aponta que as mulheres contribuem para esse fenômeno<sup>21</sup>, porém, a autora não as culpa. Exclui-se a possibilidade de se pensar em uma “cumplicidade feminina”, pois a colaboração da mulher para a concretização do projeto masculino de sua própria dominação-exploração, situa-se aquém de sua consciência. Dessa forma, “o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum” (p. 117).

Porém, o pensamento feminista demonstra que existem formas cruéis e brutais de violências que são perpetuadas e perpetradas. Diferentemente do que a tradição do pensamento patriarcal demonstra, no âmbito da vida privada e familiar as pessoas não se encontram em plena segurança (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Aqueles que historicamente deveriam proteger, são os que agredem, ferem e matam.

E é nos relacionamentos íntimos-afetivos que se observa mais claramente o fenômeno de subordinação da mulher em relação ao homem, pois são justamente nesses espaços em que a opressão da mulher, que ocorre corriqueiramente e já está naturalizada, leva o homem a perceber a mulher muito mais como sua propriedade do que sua companheira; sendo sua propriedade, cabe a ele dominar e oprimir, sempre recorrendo a mecanismos violentos. Aos olhos dos outros, tal conduta serve como meio de afirmar sua masculinidade.

Historicamente, as mulheres são associadas ao ambiente doméstico, uma manifestação do que se nomeia como “familismo”, entendida como uma forma de sexismo. Ou seja, a existência da mulher é associada à sua relação com a família, com preponderância ao seu papel no núcleo familiar. Ela é sempre a mãe, a filha, a enteada, a esposa, a neta de alguém e essa condição é o que determina suas necessidades e o modo como são analisadas suas relações com o mundo exterior (MENDES, 2017).

Entretanto, para além da introdução do paradigma de gênero e seus desdobramentos no que se refere ao tratamento deferido à mulher dentro do sistema

---

<sup>21</sup> Para Lerner (2019, p. 267) “o sistema do patriarcado só pode funcionar com a cooperação das mulheres”. Para a autora, essa colaboração é assegurada por diversos meios: “doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão de mulheres pela definição de ‘respeitabilidade’ e ‘desvio’ de acordo com suas atividades sexuais; por restrições e coerção total; por meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político e pela concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem”.

de justiça criminal, a denominada “terceira onda” do movimento feminista, iniciada na década de 1990, reclama o reconhecimento de uma abordagem interseccional, incluindo a análise das categorias classe, raça, orientação sexual etc., sob pena de não se abordar a questão de maneira suficiente, excluindo grupos minoritários ou vulneráveis.

O debate sobre a convergência das categorias citadas tem como ponto de partida o questionamento acerca da possibilidade de compreensão das desigualdades da sociedade contemporânea levando em conta apenas uma dessas variáveis de forma isolada, de forma similar ao que postulavam tanto os modelos do marxismo tradicional, quanto de algumas vertentes do feminismo da chamada “segunda onda”, os quais propunham que um determinado eixo de opressão era a raiz de todos os outros (BIROLI; MIGUEL, 2015).

Como mencionado, referidas categorias são consideradas nas abordagens interseccionais, além de outros determinantes como geração, sexualidade, etnia ou a presença de algum tipo de deficiência física apresentada pelo sujeito sobre o qual a análise recai (no caso em questão, as mulheres) tendo como preponderância, inicialmente os eixos gênero, raça e classe. Dissociar essas variáveis pode resultar em análises parciais, resultando em distorções na compreensão da dinâmica de dominação e dos padrões das desigualdades (BIROLI; MIGUEL, 2015).

A interseccionalidade surge então, como uma resposta ao privilégio que tinha se dado até então a categoria gênero, em detrimento de suas imbricações com os demais fatores opressivos (ANDRADE, 2018).

Assim, partindo-se da premissa gênero, considerar que a mulher branca sofre a mesma forma de opressão de uma mulher não branca (raça) ou ainda, pertencente a uma classe econômica social inferior (classe), por exemplo, acaba por criar uma hierarquia entre as mulheres, promovendo a exclusão de certos grupos, invalidando suas experiências e reduzindo a capacidade de explicar as violências e desigualdades a que estão submetidas.

O termo “interseccionalidade” foi cunhado pela primeira vez pela teórica feminista estadunidense Kimberlé Crenshaw em 1989, cuja preocupação era entrelaçar as distintas formas de diferenciações sociais e desigualdades, porém, como aponta Henning (2015), o termo citado é bem anterior. O autor assinala que um de seus marcos simbólicos está presente no manifesto de 1977 do “*Combahee River*

*Collective*<sup>22</sup>, coletivo composto por feministas negras e lésbicas baseado em Boston, entre 1973 e 1980.

Considerando principalmente os eixos gênero, classe e raça, cumpre pontuar como se deu a inserção desses conceitos e sua importância dentro do movimento feminista, porém, sem a pretensão de esgotar o tema, visto que não é o objetivo deste trabalho.

Para Ângela Davis

As organizações de esquerda têm argumentado dentro de uma visão marxista e ortodoxa que a classe é a coisa mais importante. Claro que classe é importante. É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras (DAVIS, 2011, n. p.).

O feminismo marxista e socialista, que, vale anotar, também foi alvo de críticas pela ausência da interseccionalidade traduzida principalmente nos três pilares expostos, centralizou a produção de seu conhecimento no campo “classe” por meio da crítica ao capitalismo que seria responsável por naturalizar a exploração das mulheres, estabelecendo uma divisão sexual do trabalho.

Para Santos e Nóbrega (2004), referido movimento é a junção do materialismo histórico, que é um conhecimento crítico elaborado pelo ponto de vista dos/as oprimidos/as e explorados/as, com o feminismo.

Assim, o feminismo socialista teoriza o gênero baseando-se nas categorias filosóficas que constituem o marxismo<sup>23</sup>, porém ultrapassa seu debate clássico, ressaltando as relações entre o sistema econômico e a subordinação das mulheres,

---

<sup>22</sup> De forma concisa, eram postulados do manifesto: “a) a experiência combinada de entrelaçamento de opressões por sexo, raça, classe, sexualidade, o qual defendia uma luta articulada não apenas contra a opressão sexual das mulheres, mas também contra outras formas de dominação e de desigualdades baseadas em racismos, heterossexismos e exploração por classe social b) a centralidade da luta pela liberação das mulheres negras e que para que essa liberação se efetivasse era necessária a luta conjunta contra opressões sexistas, racistas, de classe e de sexualidade; c) a consideração da importância do Feminismo Negro como movimento político para combater as opressões simultâneas das ‘mulheres de cor’ (*women of color*); d) a necessidade da destruição do capitalismo, do imperialismo e do patriarcado, e, por fim, e) denunciar o racismo no movimento feminista de mulheres brancas” (COMBAHEE RIVER COLECTIVE, 1982 [1977] apud HENNING, 2015, p. 102-103).

<sup>23</sup> “Haja vista que o tema do trabalho feminino para Karl Marx foi subsumido ao modo de produção familiar, assim como permaneceu, em sua teorização, sob a autoridade do pai de família e não entrou nas relações de produção capitalistas” (VICENTE; ZIMMERMANN, 2020, p. 163).

constatando que a opressão existe enquanto classe trabalhadora e enquanto mulher, imbricando as relações de sexo e de classe (SANTOS; NÓBREGA, 2004).

Capitalismo e patriarcado são sistemas que trabalham de forma mútua, numa estrutura sexual hierarquizada. O capitalismo domina a classe trabalhadora da mesma forma que o patriarcado serve à dominação das mulheres. Portanto, o patriarcado reforça, fundamenta e alimenta o controle capitalista. As mulheres que integram as classes trabalhadoras, além da opressão patriarcal, sofrem com a exploração de classe.

Engels (2008, p. 198), em “A origem da família, da propriedade privada e do Estado” apresenta a divisão do trabalho entre homens e mulheres como algo natural. Reafirma o mito do homem caçador e da mulher como responsável pelo trabalho doméstico, reforçando o estereótipo que persiste até os dias atuais.

Nessa lógica, o trabalho se divide em suas esferas produtivas e reprodutivas. A esfera produtiva, pública, onde os homens predominam, se refere aos trabalhos assalariados. Já a esfera reprodutiva, lugar que por excelência é ocupado pelas mulheres, se refere ao âmbito privado; não gera valor e é inferior ao trabalho masculino.

Essa estrutura promove a marginalização econômica das mulheres e as conserva fora da lógica capitalista que rege a sociedade, já que mantém a mulher invisibilizada e presa ao ambiente doméstico, exercendo um trabalho sem valor econômico, mas absolutamente necessário para reproduzir as condições de vida que possibilitam a continuidade de sua exploração.

Na definição de Hirata e Kergoat

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.) [...] Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuais que remetem ao destino natural da espécie (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 559).

Saffioti (1976) aponta que, em que pese muitos países subdesenvolvidos apresentem elevada taxa de utilização de mão de obra feminina, grande parte dessa força de trabalho ainda se situa em funções não produtivas (como os serviços domésticos remunerados, por exemplo), mantendo-as assim às margens do sistema produtivo de bens e serviços da sociedade de classes, nos setores secundários e terciários do sistema de produção.

A par das categorias classe e gênero, a interseccionalidade reclama ainda a inclusão da raça na produção da posição social relativa às mulheres. O avanço das teorias nesse campo se deve justamente por terem sido introduzidos por meio de estudos majoritariamente desenvolvidos por feministas negras, frequentemente de origem popular, contrastando-se diretamente com a produção de conhecimento das mulheres brancas, oriundas das classes privilegiadas, destacando assim as experiências particulares das mulheres negras nas relações familiares e de trabalho, por exemplo (BIROLI; MIGUEL, 2015).

Escancara-se assim, que a situação das mulheres negras é radicalmente diferente da situação das mulheres brancas.

Ribeiro (2016) acertadamente observa que enquanto mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres negras lutavam para serem consideradas pessoas, já que foram, por muitos anos, escravizadas pelas primeiras.

A autora também denuncia a falta de um olhar étnico-racial para as políticas de enfrentamento da violência contra a mulher, que fez com que, nos últimos dez anos, tenham diminuído o assassinato de mulheres brancas em quase 10% e aumentado em quase 55% o de mulheres negras, segundo o Mapa da Violência de 2015 (RIBEIRO, 2016).

Para Collins (2016), o pensamento feminista negro consiste em ideias produzidas por mulheres negras que elucidam um ponto de vista de e para mulheres negras, considerando suas próprias e específicas opressões.

O feminismo negro entrou em cena propondo a inserção do marcador social de raça/cor e de etnia, exigindo legitimidade conceitual no mesmo nível que era dado aos marcadores de gênero/sexualidade e classe social, o que foi denunciado por acadêmicas negras que apontavam as omissões das correntes majoritárias em relação ao universalismo do discurso feminista, que promoveu o apagamento do recorte de raça como produtor de experiências diferenciadas ligadas ao gênero e a classe (SILVEIRA *et al.*, 2016).

Carneiro (2003) propõe “enegrecer o feminismo” como forma de visibilizar uma perspectiva feminista negra que emerge da condição específica de ser mulher, negra e em geral, pobre. A adoção dessa “estratégia”, por um lado torna possível assinalar a identidade branca e ocidental na formulação clássica feminista e, por outro, revelar a insuficiência observada, nos campos teóricos e na prática política, para integrar as diversas expressões do feminino construídas em sociedades multirraciais e pluriculturais. A partir disso, pode-se conceber uma agenda específica para combater, simultaneamente, as desigualdades de gênero e intragênero, transgredindo a hegemonia da branquitude.

Portanto, os estudos empreendidos a partir da década de 1990, trazidos na “terceira onda do feminismo”, escancararam a necessidade de se considerar como as imbricações não hierárquicas das categorias gênero, raça e classe precisam ser trabalhadas de maneira conjunta para que, dessa forma, todas as lacunas sejam suprimidas e todas as “mulheres” que o termo comporta, sejam incluídas.

Todo o pensamento feminista apresentado, ao repercutir suas conclusões sobre outras ciências, permitiu o desenvolvimento de reflexões no âmbito do sistema penal repousadas na perspectiva de gênero, como proposto pela Criminologia Feminista.

### **1.3. Enfim, a Criminologia Feminista**

A Criminologia e o pensamento feminista são dois campos autônomos do saber que juntos compõem a Criminologia Feminista, ciência que surge justamente da necessidade de se dar visibilidade às especificidades da condição feminina que não foram incluídas nas categorias criadas pelas construções teóricas antecedentes, promovendo a exclusão das mulheres como objeto dos estudos criminológicos ou se ocupando delas superficialmente.

Tal ciência busca questionar e reinterpretar o papel da mulher no sistema de justiça criminal, privilegiando as perspectivas femininas e criticando a naturalização da inferioridade e subordinação, que diretamente resultam em desigualdades, socialmente construídas. Ademais, entende a inclusão do estudo do paradigma do gênero como condição necessária para a luta emancipatória das mulheres.

Para Vera Regina Pereira de Andrade (2005), a análise do sistema de justiça criminal “não apenas veio a se constituir no objeto criminológico central, mas veio a

sê-lo, inclusive, sob o influxo do feminismo, no tratamento que imprime à mulher” (p. 73).

A Criminologia Feminista, segundo Alessandro Baratta (1999) “pode se desenvolver de forma cientificamente oportuna só a partir da perspectiva epistemológica da Criminologia Crítica” (p. 39), pois ambas fundamentam seus saberes em processos históricos, por intermédio dos quais se torna possível a compreensão dos fenômenos de marginalização de certos grupos sociais e a relação de opressão aos quais homens e mulheres estão submetidos, permitindo, assim, o enfrentamento e a desconstrução de tais realidades (CUNHA, 2008).

O ponto em comum entre as criminologias Crítica e Feminista reside no fato de que ambas “se estruturam originalmente como discursos de denúncia e se consolidam posteriormente como perspectivas político-criminais” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 151).

Os estudos criminológicos feministas trouxeram à tona a discussão do gênero, abandonando, assim, o paradigma androcêntrico e demonstrando a indispensabilidade de se compreender como historicamente o poder patriarcal e o poder punitivo articularam-se para custodiar a mulher por meio da família, da sociedade e do Estado. Introduziram, ainda, a observação dos atores como sujeitos históricos, considerando aspectos como cor, raça, classe e identidade. Quer na condição de vítima, quer na condição de criminosa, ou em qualquer outro tipo de relação com o sistema penal, a mulher seguia até então invisibilizada nos estudos criminológicos (MENDES, 2017).

Os estudos criminológicos feministas, de caráter crítico e emancipatório, permitiram “compreender a lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo”, bem como “denunciar as violências produzidas pela *forma mentis* masculina de interpretação e aplicação do direito penal”. Ao se privilegiar a perspectiva masculina, se invisibiliza e subvaloriza, por outro lado, as violências decorrentes do gênero que normalmente decorrem de relações afetivo-familiares e ocorrem nos ambientes domésticos (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152).

Até então ignorado até mesmo pela Criminologia Crítica, a introdução do paradigma de gênero nos estudos criminológicos proporcionado pelas teóricas feministas, possibilitou a reconstrução de um modelo alternativo, demolindo assim o modelo androcêntrico e misógino, que assegurava a dominação masculina construída até então nas ciências.

De acordo com Soraia da Rosa Mendes (2017), o androcentrismo<sup>24</sup> está presente quando o estudo, a análise, a observação ou a investigação tem como enfoque principal a perspectiva masculina, apresentando-a como central e totalizante da experiência humana, de forma que o estudo da população feminina, quando ocorre “se dá unicamente em relação às necessidades, experiências e preocupação dos homens” (p. 15). Manifesta-se de duas formas: por meio da misoginia (repúdio ao feminino) e da ginopia (invisibilidade da condição feminina ou impossibilidade de ver o feminino).

Foi a partir dos anos 1970, após abertura proporcionada pelos movimentos feministas, que as criminólogas feministas se debruçaram sobre a posição da mulher dentro do sistema penal, tanto na posição de vítima como de autora de crimes. As desigualdades observadas em comparação ao gênero masculino instigaram estudos que repercutiram na seara penal, trazendo a mulher ao centro do debate, recebendo crescente atenção dentro da Criminologia.

E foi na área da vitimização “que as abordagens feministas alcançaram os maiores feitos na criminologia, com um reconhecimento das necessidades das vítimas (ou dos menos poderosos), impensável na criminologia tradicional” (MATOS, MACHADO, 2012, p. 35).

Com a ampliação do objeto de estudo proporcionado pelas teorias da reação social e a Criminologia Crítica, incluiu-se, além do controle da criminalidade, a investigação acerca das vítimas do delito. Tal fato se deu como uma reação direta do processo de macrovitimização causado pela II Guerra Mundial.

Assim, a Vitimologia é a ciência que implica na observação da figura da vítima, suas características, os processos de vitimização e sua interação com o ofensor.

De maneira geral, aponta-se a existência de três fases históricas que refletem o *status* da vítima perante a sociedade, por meio das quais os estudos vitimológicos se desenvolveram: primeiramente, a fase da vingança e da justiça privada, em que a vítima tinha a incumbência de retribuir o mal a ela praticado; seguido da neutralização da vítima, em que a responsabilidade de reprimir o dano sofrido foi passado para as

---

<sup>24</sup> “A falácia androcêntrica, que é incorporada em todos os constructos mentais da civilização ocidental, não pode ser retificada apenas com a ‘adição de mulheres’ (...) é necessária uma reestruturação radical de pensamento e análise que aceite de uma vez por todas o fato de que a humanidade consiste em partes iguais de homens e mulheres e que as experiências, os pensamentos e *insights* de ambos os sexos devem ser representados em toda a generalização feita sobre seres humanos” (LERNER, 2019, p. 270-271).

mãos do Estado e cujo foco de atenção prioritário era o crime e o criminoso e, por fim, o redescobrimento da vítima, dada como fase atual, em que os estudos vitimológicos se firmaram.

O estudo sistemático dos tipos de vítimas foi proposto por Benjamim Mendelsohn, que é também considerado um dos primeiros tratadistas dessa área de estudo, a Vitimologia, sendo que suas primeiras publicações datam da década de 1940. O estudioso propôs uma classificação das vítimas feita a partir de sua colaboração ou não com a empreitada criminosa, desde aquela que em nada contribui (ideal ou inocente) até a unicamente culpada pelo dano sofrido (NASCIMENTO; MELO, 2017).

Hans von Hentig, também apontado como precursor desses estudos, em sua publicação *“Remarks on the Interaction of Perpetrator and Victim”*, de 1940, formulou, à semelhança do “criminoso nato”, proposto pelo paradigma etiológico, a tese de “vítima nata”, isto é, aquela que se coloca em situação de perigo, restando sua culpabilização pelo delito que sofreu. Não à toa, seus estudos integram a denominada Vitimologia Positiva<sup>25</sup> (PORTUGAL, 2018, p. 175),

Os perfis das vítimas eram traçados tendo em consideração aspectos de sua personalidade e de seu comportamento, categorizando assim graus de culpa e de colaboração imputados ao criminoso e à própria vítima na dinâmica do crime.

A exemplo do que ocorreu com a Criminologia, observou-se o surgimento de novas correntes que ampliaram os estudos vitimológicos, tais como a Vitimologia Radical<sup>26</sup>, Crítica<sup>27</sup> e a Feminista, cujo escopo é analisar o comportamento vitimal à luz do contexto social em que a pessoa está inserida.

---

<sup>25</sup> A Vitimologia Positivista (à exemplo da Criminologia de mesmo nome) defende que a vitimização pode ser entendida por meio da investigação científica. Entre os primeiros vitimologistas positivistas estão Von Hentig (1948), Wolfgang (1958) e Mendelsohn (1974). Foi alvo de críticas principalmente pelas acadêmicas feministas por subestimar a extensão da vitimização feminina, sobretudo doméstica, desconsiderando processos sociais e interações culturais que influenciam o modo como as vítimas são vistas, apostando em uma metodologia pseudocientífica (GREEN, 2008).

<sup>26</sup> A Vitimologia Radical renuncia à doutrina positivista, bem como a visão de que a vítima de alguma forma pode ser culpada pela sua própria vitimização, concentrando suas análises nas desigualdades sociais. Nessa corrente, procura-se implicar a sociedade capitalista na vitimização das classes trabalhadoras, transformando os infratores em vítimas da opressão do Estado (GREEN, 2008). Tem como fundamento a doutrina de Taylor, Walton e Young (1973 e 1975) cujo argumento é pela possibilidade de se analisar o crime usando as ideias de Marx sobre a natureza do capitalismo, o sistema de classes, a exploração e o papel do Estado (WOLHUTER *et al.*, 2009).

<sup>27</sup> “A Vitimologia Crítica constrói sua abordagem da vítima, conforme citado, com base na análise das políticas públicas existentes, visando, sobretudo, destacar a falibilidade do aparato estatal em atender aos interesses da vítima no processo penal e sugerindo maneiras de implementação de políticas públicas mais efetivas” (MASSARO, 2020, p. 40). A vitimologia crítica é um produto do trabalho de Mawby e Walklate (1994) (WOLHUTER *et al.*, 2009).

Massaro (2020) anota que, com relação às escolas feministas, sua maior contribuição à Vitimologia pode ser observada durante a década de 1980, momento no qual os estudos feministas voltaram sua atenção à Criminologia e ao modo como esta ciência abordava as concepções de gênero, até então, ignoradas.

A Vitimologia Positiva foi alvo de críticas das estudiosas feministas por insistir nos estereótipos de gênero quando atribuía culpa às vítimas que não se comportavam de maneira adequada ao gênero, sobretudo quando vítimas de crimes sexuais.

Da mesma forma, o realismo de esquerda<sup>28</sup> fracassou em não ser capaz de desenvolver um método que explicasse, de maneira satisfatória, as experiências de violência doméstica das vítimas (WOLHUTER *et al.*, 2009).

No mesmo sentido Laurrari (2003) ao afirmar que o surgimento dos estudos empreendidos pelas acadêmicas feministas tinha como finalidade mostrar quem eram as “vítimas invisíveis” que estavam escondidas sob as cifras ocultas<sup>29</sup> dos crimes que foram de certa forma, objeto de esquecimento da criminologia crítica que, se ocupou prioritariamente com a seletividade do sistema penal quando recaí sobre o sujeito ativo do crime.

No entanto, a contribuição das feministas radicais desempenhou um papel significativo no desenvolvimento das perspectivas feministas sobre a Vitimologia na década de 1970, a partir da crítica à instituição do patriarcado, identificado como a “mais fundamental, difundida e duradoura forma de opressão que permeia todas as instituições e crenças sociais” (WOLHUTER *et al.*, 2009, p. 24).

Para Vidigal (2020), ainda não é possível afirmar a existência de uma teoria solidificada da Vitimologia Feminista, sendo que, no geral, essa discussão parte das criminólogas feministas e discorrem sobre a violência de gênero, os precedentes históricos do patriarcado que ensejam a violência e possíveis estratégias, soluções e redução de danos.

No campo dos estudos vitimológicos femininos, o fenômeno da vitimização feminina é frequentemente estudado fazendo-se referência aos crimes cometidos

---

<sup>28</sup> “(...) perspectiva político-administrativa de gestão do sistema punitivo e das agências de segurança pública. Pressupõe a atuação de experts (criminólogos), em instituições geridas por partidos políticos de esquerda, objetivando diminuir a seletividade, reduzir os danos da criminalização e da prisionalização e ampliar o rol de alternativas ou substitutivos penais. Projeta, igualmente, a construção de políticas públicas de reforma social como forma pragmática de prevenção da criminalidade” (CARVALHO, 2015, p. 282-283).

<sup>29</sup> De acordo com ANDRADE (2003) “cifra oculta” da criminalidade refere-se a defasagem que medeia entre a criminalidade real (as condutas criminalizáveis efetivamente praticadas) e a criminalidade estatística (oficialmente registrada).

contra sua sexualidade, que enaltece a mulher honesta como vítima, reprimindo aqueles (os homens) que não a respeitam.

De acordo com Simone Martins (2009), essa proteção nada tem a ver com um cuidado às vítimas desse tipo de violência e sim, “a uma sexualidade feminina normatizada, institucionalizada antes mesmo das leis pelo modelo familiar burguês que coloca o direito como protetor apenas daquela figura esperada e determinada pela sociedade, sendo considerado o crime sempre em função da postura da mulher atacada” (p. 119).

É certo que essa lógica patriarcal, machista e misógina presente na sociedade, bem como nas ciências jurídicas, configura-se fator determinante para manter e justificar as cifras ocultas em crimes sexuais e crimes de violência doméstica, já que provoca a inversão de papéis, comumente obrigando as vítimas a primeiramente se despojar de uma pseudo culpa própria pelo sofrimento do delito, para que somente num segundo momento seja efetivamente e adequadamente considerada vítima, merecendo assim atenção estatal.

Para Shecaira (2020) diversos fatores podem influir para a existência maior ou menor comunicação dos delitos aos órgãos de persecução penal. Entre eles, aponta o fato de o crime envolver ou não uma situação socialmente vexatória para a vítima (como o crime de estupro); o grau de relacionamento da vítima com o agressor, bem como a experiência pretérita da vítima com a polícia.

Dessa forma, há outro fenômeno comumente associado às mulheres que se veem vítimas de crimes sexuais ou de violência doméstica<sup>30</sup> e que contribui diretamente para o incremento das cifras ocultas: os processos de vitimização primária, secundária e terciária.

Os referidos processos, os quais também integram os estudos vitimológicos, se referem aos danos suportados pela vítima desde o momento em que ela é alvo da conduta delitiva. A importância de estudá-los se encontra na necessidade de poder atuar diretamente sobre a desvitimização que, por sua vez, “é o processo de reinserção social (reconstrução e reparação) da vítima (STOCK *et al.*, 2011).

---

<sup>30</sup> “A escola feminista explorou como e porque a violência doméstica continua a ser um grande contribuinte para que as mulheres permaneçam no status de subordinada. Por exemplo, a inação da polícia e dos promotores foi identificada inicialmente como um mecanismo que permite a violência doméstica prosperar. Feministas argumentam que as leis contra agressão e espancamento não são aplicadas aos criminosos no contexto doméstico e que o conceito de ‘privacidade familiar’ tem sido usado para justificar a não intervenção” (CHAMALLAS, 2013, p. n.).

Os graus de vitimização costumam ser divididos em três. A vitimização primária está relacionada com as consequências dos atos sofridos pela pessoa vítima do fato típico, que podem ser físicas, psíquicas, econômicas etc. A vitimização secundária<sup>31</sup> se refere às experiências negativas provocadas pelos órgãos de persecução penal (como por exemplo, a necessidade da vítima relatar por diversas vezes o ocorrido, causando-lhe sofrimento desnecessário<sup>32</sup>) e, por fim, a vitimização terciária que corresponde ao desamparo dos órgãos públicos (ao não prover políticas públicas de assistência às vítimas) bem como de toda a sociedade (MORAES; DAVID, 2017).

Além de trazer os contornos da Vitimologia Feminista, as reflexões proporcionadas após a adoção do paradigma da Criminologia Feminista tornaram possível analisar o sistema de justiça criminal sob uma nova ótica, desnaturalizando assim conceitos até então tidos como universalizantes.

Baratta (1999), acertadamente, aponta que o caráter androcêntrico do direito deriva diretamente de que este, até o momento, desenvolveu-se sob o império de conceitos masculinos, excluindo, dessa forma, critérios de ação extraíveis dos femininos. O sexismo presente no direito é algo estrutural e tem um padrão (masculino) de neutralidade, pois o direito é feito por homens e para homens e está inserido em uma sociedade nitidamente capitalista, machista e patriarcal, o que resulta na impossibilidade de ser um agente que promova grandes transformações sociais.

Coelho Netto e Borges (2013) afirmam, no mesmo sentido, que o Estado de Direito, e mais especificamente o Direito Penal, estão situados na superestrutura da sociedade capitalista e acompanham o curso da história das dominações, por serem aparelhos que sustentam o poder político e o poder econômico, exercido por meio da unidade dialética do consenso-coerção. A manutenção ideológica, que se dá por meio do consenso, ocorre das mais variadas formas, como na família, na educação, na legislação e na mídia. A lógica mais recorrente é a de quando o controle por meio do consenso faz-se insuficiente, então entra em cena o poder coercitivo.

O reconhecimento da ideologia da superioridade masculina, presente na estrutura da sociedade patriarcal, operacionalizado pelas criminólogas feministas, possibilitou o deslocamento da pesquisa criminológica para os sistemas de controle

---

<sup>31</sup> A questão da vitimização secundária será retomada e mais bem explorada quando da discussão acerca do atendimento prestado pelas DDMs.

<sup>32</sup> Nesse aspecto, visando impedir os efeitos da vitimização secundária, a lei 13.505/2017 alterou a LMP, trazendo disposições específicas que orientam à atuação da Polícia Civil. Referidas disposições serão estudadas em tópico próprio.

social informal e sua relação com o controle formal (Direito Penal), quando aplicado às mulheres, por meio de mecanismos que são especificamente destinados à elas, como o medo, a violência, a sexualidade, lhes atribuindo determinados papéis (CAMPOS, 1998).

Ausentes da vida e do espaço público, seus corpos são objetos do controle social informal, exercido pela família, já que o Direito Penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo e da ordem pública, não alcançando “a esfera de reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária, em outras palavras, a ordem privada, não é objeto de controle exercitado pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público” (BARATTA, 1999, p. 46).

O exercício do poder coercitivo que formalmente se instrumentaliza pela utilização dos mecanismos do Direito Penal, age de maneira diversa quando recai sobre as mulheres, que acabam por receber uma dupla punição: a pena estatal, bem como o castigo, este por terem se desviado do papel social definido para o ser feminino e pré-determinado pela ordem patriarcal do gênero, ou seja, a mulher que foge do padrão de normalidade entendido como a da reprodutora, da mãe ou esposa (COELHO NETTO; BORGES, 2013).

De fato, quando o crime é praticado por mulheres percebe-se uma violação dos sentimentos coletivos, pois não fere apenas os sentimentos compartilhados, mas viola diretamente as determinações coletivas que estabelecem a divisão de papéis de homens e mulheres na sociedade (PIMENTEL, 2008).

O Direito Penal nos mostra que o destinatário das normas criminalizadoras é, por excelência, os homens e só excepcionalmente a mulher, no que se convencionou chamar “tipos penais de gênero” (a exemplo do aborto e do infanticídio), reforçando a visão paternalista presente nesta ciência, na qual ocorre a menor incidência do controle social sobre as mulheres, no que se refere a criminalização primária. Tal fato deixa claro que o lugar da mulher não é no cárcere e sim em casa, reproduzindo seu papel social de gênero.

Esses “marcadores de gênero” tem especial relevo quando observamos a forma com que a legislação pátria tratava (e ainda trata em alguns casos) as mulheres vítimas de crimes sexuais.

A menção mais relevante na legislação pátria se faz ao Código Penal de 1940, onde o termo “mulher honesta” perdurou até sua alteração, ocorrida somente no ano

de 2005. Em três artigos da legislação de 1940, era expressamente previsto o termo “mulher honesta”: no atentado violento ao pudor; no atentado ao pudor e no rapto violento, todos, desde que cometidos mediante fraude (BRASIL, 1940).

Ou seja, estabelecia-se um tipo de vítima ideal, as quais tinham a incumbência de provar que possuíam as virtudes que lhe qualificavam no adjetivo honesta, sob pena de não merecer a correspondente “proteção” estatal. Importante salientar que tradicionalmente, as normas refletem as concepções e ideologias dominantes na época de sua elaboração, legitimando, justamente, uma ordem já instituída (VASCONCELOS; SOUZA, 2016).

Da mesma forma, o agora extinto crime de adultério, no Código Penal do Império de 1830, era mais rigorosamente punido quando se observava que o sujeito ativo era do sexo feminino<sup>33</sup>, tendo em vista que a possibilidade de gerar filhos ilegítimos tinha o condão de causar maiores danos e desonras à família, quando comparado ao adultério masculino.

Ainda que revogados, como dito anteriormente, a honestidade da mulher continua a ser objeto de discussão nos processos envolvendo os crimes contra sua dignidade sexual. Nesses processos, as mulheres continuam a ser divididas entre “honestas” e “desonestas”, no que se denomina “lógica da honestidade”<sup>34</sup>, na medida em que somente são consideradas vítimas as mulheres que, do ponto de vista da moral sexual dominante, são consideradas honestas (ANDRADE, 2005).

Assim, além de vítimas do crime, passam a ser vítimas do sistema, numa clara manifestação da vitimização secundária, conforme já mencionado, o que contribui para agravar as cifras ocultas, já tão elevadas em delitos sexuais<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> “O artigo 279 do Código Penal Brasileiro de 1890, punia a mulher adúltera com a pena de prisão celular de um até três anos (...) a mesma pena somente se aplicava ao marido adúltero se este mantivesse uma concubina ‘teúda e manteúda’, ou seja, caso sustentasse uma amante. Quando o homem mantinha uma simples relação sexual fortuita fora do casamento não havia crime” (ICIZUKA; ABDALLAH, 2007, p. 214).

<sup>34</sup> “Interessante anotar que o Código de Hamurabi (18º século A.C.) previa que aquele que estuprasse uma mulher virgem que ainda estivesse morando com o pai, seria condenado à morte. A mulher estuprada, **desde que provasse que resistiu à violência**, saía impune” (LERNER, 2019, p. 152, grifo nosso).

<sup>35</sup> Segundo o Atlas da Violência de 2018, no ano de 2016 foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Nesse mesmo ano, no Sistema Único de Saúde foram registrados 22.918 incidentes dessa natureza, o que representa aproximadamente a metade dos casos notificados à polícia. Nos EUA, por exemplo, apenas 15% dos estupros são reportados à polícia. A partir da estatística americana, projeta-se que no Brasil ocorrem de 300 mil a 500 mil estupros por ano (IPEA, 2018).

Vasconcelos e Souza (2016) observam que, historicamente, o Direito Penal Brasileiro se desenvolveu sobre premissas androcêntricas que estigmatizam a mulher e que o sistema de justiça criminal construído em torno da norma penal acaba por reproduzir o discurso machista, bem como reforça a dicotomia e assimetria entre o feminino e o masculino, pois no que se refere ao homem opera-se a criminalização primária e em desfavor da mulher opera-se a seleção vitimizante. Dessa forma, o Direito Penal opera sua seletividade também com base no gênero.

Vera Regina Pereira de Andrade (2005), após pesquisa realizada com mulheres vítimas de violência sexual, concluiu que a atuação do sistema de justiça criminal pode ser observada em dois sentidos: num sentido fraco, em que se mostra incapaz de proteger as mulheres contra a violência, pois, em suma, não escuta seus distintos interesses, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e para a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero, sendo que a única resposta que pode ofertar – o castigo – é distribuída de forma desigual e seletiva e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Em um sentido forte, além de ser um meio estruturalmente ineficaz para proteger a mulher contra a violência, com a ressalva de algumas situações contingentes e excepcionais, acaba por duplicar a violência por elas sofrida e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista.

Ou seja, além da violência advinda da conduta delitiva, a mulher torna-se vítima da “violência institucional plurifacetada do sistema”, que expressa e reproduz dois grandes tipos de violência estrutural presente em nossa sociedade: a das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a das relações sociais patriarcais (a desigualdade de gênero), recriando os estereótipos presentes nestas duas formas de desigualdade (ANDRADE, 2005).

No que se refere à utilização do Direito Penal para salvaguardar os direitos das mulheres, proporcionando-lhes proteção estatal a partir da expansão e aumento da repressão penal, o movimento feminista não é uníssono, pois, de certa forma, uma parcela do movimento se apropriou do discurso repressivo penal, dando corpo à denominada “esquerda punitiva”, como forma de emancipação.

O movimento feminista se destaca como um importante ator político, impulsionando a criação de políticas públicas voltadas à proteção efetiva da mulher vítima de violência, a exemplo da aprovação da LMP, em 2006.

Até então, o país não dispunha de uma legislação específica voltada às mulheres vítimas da violência doméstica. Sendo assim, na omissão legislativa do Estado e na ausência de políticas públicas específicas, o movimento feminista encontrou um solo fértil para o fortalecimento da causa, tendo êxito também na demanda pela criação de novos tipos penais, expandindo assim a utilização de mecanismos repressivos no combate à violência de gênero.

A “esquerda punitiva”, segundo Karam (1996) se refere a grupos sociais, como os movimentos feministas, os quais notadamente a partir da década de 1970, incluíram em suas plataformas de luta a busca por punições exemplares para os autores de atos violentos contra as mulheres, distanciando-se das conclusões de criminólogos/as críticos/as e penalistas progressivo/as para os/as quais o sistema penal é um dos maiores instrumentos de manutenção e reprodução da dominação e da exclusão.

Para Karam (2006), essa forma de atuação dos movimentos feministas, que recorrem à expansão do sistema penal para combater a violência contra as mulheres como se essa fosse a real solução para os problemas, faz do movimento cúmplice da violação de princípios e normas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais e supressão de tais direitos, como o afastamento da aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais (lei 9.099/1995) nos casos de violência doméstica.

No mesmo sentido Zaffaroni (2000), que afirma chamar atenção o fato do discurso feminista, antidiscriminatório por excelência, correr o risco de se ver entrelaçado a um ineficiente discurso que não só legitima o poder punitivo, mas que também se alimenta da discriminação.

Vasconcelos e Souza (2016) acrescentam que o crescimento do aparato punitivo estatal, pautado no populismo penal, sem estar atrelado à criação de políticas públicas adequadas que efetivamente promovam a proteção das mulheres, acaba por tão somente criar uma falsa sensação de proteção e não proporciona uma solução eficaz para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

Para Mello (2010) as coberturas midiáticas<sup>36</sup> dos crimes, que causam grande comoção social, impulsionam a criação e/ou modificação de tipos penais. O destaque dado pelos meios de comunicação à criminalidade violenta cria na população uma

---

<sup>36</sup> A autora aponta como exemplos a criação da Lei de Crimes Hediondos, após o sequestro do empresário Abílio Diniz, a morte de uma atriz que trabalhava em uma rede de televisão e os problemas da falsificação de remédios (MELLO, 2010).

representação infiel da realidade que deságua em uma política social extremamente punitivista. Sendo o Direito Penal, a *ultima ratio*, o “soldado de reserva”, seu uso acaba por subtrair a possibilidade de debater os problemas estruturais mais graves que afetam a sociedade, tais como a miséria, a péssima distribuição de renda, a falta de hospitais, resultando na sensação de que as leis existentes não combatem a criminalidade, sendo necessária a criação de novos tipos penais para resolver todos os problemas sociais.

Essa forma de atuar não é exclusiva do movimento feminista e se estende a outros grupos, tais como os movimentos pela defesa do meio ambiente, os movimentos antirracistas, que têm em comum a mesma demanda: a expansão do sistema penal e sua utilização como meio de proteção para os mais fracos.

Laurrari (2000), afirma que as evidências de que a aplicação desses novos tipos penais é escassa, proporcionando pouca proteção e de que referida estratégia é uma forma de fugir do conflito, ao invés de resolvê-lo, é reconhecido por estes grupos, porém, não é um obstáculo que os faça desistir de influenciar o funcionamento do sistema penal e, sobretudo não é motivo para desistir da função mais citada na década de 1980: a função simbólica do Direito Penal.

Se, anteriormente, referida função era uma crítica implícita ao Direito Penal, uma vez que envolve seu uso para mudar estilos de vida e comportamentos, impondo uma certa visão de mundo para educar os cidadãos em determinados valores, a visão simbólica foi reivindicada na década de 1980 como uma função positiva do Direito Penal, devendo a lei criminal incorporar valores desta nova moralidade (LAURARRI, 2000).

Na opinião da autora, o movimento feminista é quem mais tem trabalhado sobre a necessidade de utilizar o Direito Penal de forma simbólica, ou seja, investe-se na criação de tipos penais relativos à violência contra a mulher para tornar pública a discussão, conscientizar a população, proporcionando uma mudança na forma com que a sociedade percebe tais condutas (LAURARRI, 2000).

Não se busca propriamente a punição do agressor, e sim a discussão pública de que esses comportamentos são socialmente intoleráveis.

Laurrari (2000) apresenta argumentos à sua fala, no sentido de que as escritoras feministas recebem essa “crítica” como absurda, pois a ausência do Direito Penal também tem funções simbólicas. Em primeiro lugar, a ausência de legislação regulando a vida privada relega a mulher a uma posição inferior, ao invisibilizar as

violações que sofre nesses espaços. Estas referidas violações aparecem como minúcias a desmerecer a atenção do Estado, preocupado em regular o que acontece no espaço público. Em segundo lugar, quando o Estado renuncia à intervenção, ele mantém uma relação de poder desigual e deixa a mulher desprotegida e à mercê do polo mais forte da relação, o homem. E, por fim, a omissão do Estado na esfera privada legitima a divisão público/privado, naturalizando o que foi socialmente construído em um momento histórico.

Para Mello (2010), o Direito Penal não constitui um meio idôneo para fazer política social e que as mulheres não podem buscar a sua emancipação por meio da expansão do poder punitivo e sua carga simbólica, pois punir determinadas pessoas para utilizá-las como efeitos simbólicos para os demais, significa a “coisificação do ser humano”.

Dessa forma, não se verifica na resposta simbólica qualquer eficácia instrumental que se mostre adequada a prevenir todas as formas de violências, pois a única possibilidade é reprimir aquilo que já aconteceu, desviando assim esforços para soluções mais radicais e eficazes.

Ao insistir na utilização do Direito Penal, ainda que de maneira simbólica, contribui-se para a simplificação da situação, como se a criação de novos tipos penais que proporcionam a punição do agressor fosse a resposta suficiente para lidar com um problema tão complexo como a violência de gênero.

Quando se reduz o debate ao campo penal, corre-se o risco de que a discussão se encerre e não prospere em outros campos, como na criação de políticas públicas que podem intervir na situação de maneira eficaz, proporcionando uma verdadeira mudança social.

Mais do que simplesmente se apelar indistintamente às disposições de cunho penal para atacar à violência de gênero sofrida pela mulher, impõe-se a necessidade da adoção de uma teoria feminista do direito, ultrapassando os aspectos jurídicos tradicionais presentes nos manuais acadêmicos. As várias pesquisas realizadas e apresentadas ao longo deste trabalho têm mostrado que submeter o agressor a um processo criminal com a respectiva imposição da pena, não causa diminuição dos índices de violência contra a mulher.

É nesse sentido que a LMP foi elaborada: considerando a especial situação de vulnerabilidade da mulher enquanto vítima da violência empreendida no lar (lugar no qual ficou subordinada ao homem por milênios da história da civilização), priorizando

aspectos não penais para intervir na violência doméstica e familiar, com a previsão de uma rede de atendimento integrada por diversos atores da sociedade.

Isoladamente, pelas razões expostas, o Direito Penal não é capaz de promover nenhuma mudança na situação das mulheres, em especial as que são vitimadas em ambiente doméstico. Somente a adoção das políticas públicas e mecanismos que atuam de maneira multidisciplinar poderá impulsionar a mudança que se espera.

## **CAPÍTULO 2. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL**

O presente capítulo tem como proposta, de início, uma breve revisão dos principais instrumentos nacionais e estrangeiros, que se destinam ao combate e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial a Lei 11.340/2006 (LMP), principalmente no que se refere ao momento em que a mulher decide denunciar o crime de lesão corporal por ela sofrido. Então, partindo-se da análise do já citado crime de lesão corporal, pretende-se discutir o que a lei permite à mulher neste momento e como as Delegacias de Defesa da Mulher atuam na repressão ao referido crime.

### **2.1. Breves precedentes históricos e legislação: os caminhos percorridos pela mulher em situação de violência doméstica e familiar**

Ficou claro, no primeiro capítulo deste trabalho, que os movimentos feministas brasileiros, em especial aqueles observados a partir da década de 1970, foram peças-chaves para que se aprofundassem as reflexões acerca do gênero feminino e sua ausência nos debates das ciências jurídicas, em especial no tocante à sua interação com o sistema de justiça criminal.

Da mesma a forma, foi a partir do desenvolvimento da teoria feminista que se observou a necessidade de que os direitos humanos das mulheres também recebessem tratamento particular no âmbito do Direito Internacional.

Neste aspecto, apesar dos inúmeros documentos versando sobre direitos humanos, em especial como resposta aos horrores do pós Segunda Guerra Mundial<sup>37</sup>, mostrou-se imprescindível a elaboração e aprovação de instrumentos que se dirigissem especificamente à proteção das mulheres e seu reconhecimento como sujeito de direitos, rompendo com a igualdade formal até então observada, para que, dessa forma, fosse possível a previsão de mecanismos aptos a assegurar e garantir às mulheres a igualdade, também no plano material<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> Tais como a Carta das Nações Unidas, de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 os quais preveem a igualdade formal entre homens e mulheres.

<sup>38</sup> Flávia Piovesan (2012, p. 73) sintetiza a concepção de igualdade, em três vertentes: "a) a igualdade formal, reduzida à fórmula 'todos são iguais perante a lei' (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal

Como precedente dos esforços observados no plano internacional na busca pela aprovação de documentos que se destinassem exclusivamente a reprimir violações aos direitos humanos das mulheres, aponta-se a proclamação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 2263, da Declaração sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher, contendo onze artigos destinados a garantir a igualdade de direitos e condições das mulheres em relação aos homens (ONU, 1993).

Guarnieri (2010) assevera que, apesar do caráter recomendatório e não coercitivo típico das declarações de direitos, não se pode olvidar que o documento representou um avanço para a afirmação dos direitos humanos das mulheres no movimento internacional.

No ano de 1975, na Cidade do México, ocorreu a I Conferência sobre Mulheres, oportunidade em que, por meio da Assembleia das Nações Unidas, instituiu-se o Ano Internacional da Mulher (1975) e, conseqüentemente, a Década da Mulher (1975-1985), possibilitando a abertura de diálogo e a união de esforços que resultaram, em 1979, na criação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (doravante denominada “Convenção da Mulher” ou ainda “CEDAW”) (SOUZA, 2016), considerado o primeiro tratado internacional que dispõe de forma ampla acerca dos direitos humanos das mulheres<sup>39</sup>.

Mesmo após o fim da Década da Mulher, a ONU realizou mais três conferências mundiais sobre mulheres: Copenhagen (1980), Nairóbi (1985) e Pequim (1995) (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008).

A despeito da importância do referido documento, a CEDAW recebeu críticas por não incorporar a questão da violência doméstica e sexual<sup>40</sup> contra a mulher, em seu texto (BARSTED, 1995).

---

de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios)”.

<sup>39</sup> De acordo com Silvia Pimentel (2006, p. 14) a adoção da “Convenção da Mulher” resultou de iniciativas empreendidas pela Comissão de Status da Mulher, da ONU, órgão criado em 1946, responsável por “analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher”. A CEDAW foi o ápice de décadas de esforços internacionais para se garantir os direitos humanos das mulheres. A autora aponta ainda que em 1967 foi instituída, pela mesma comissão, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Esta, entretanto, não efetivou como um tratado e dessa forma, “apesar de sua força moral e política, não estabeleceu obrigações para os Estados”.

<sup>40</sup> Segundo Silvia Chakian (2020, p. 200) visando suprir a ausência do tema da violência contra as mulheres na CEDAW, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 1992, a Resolução n.º 19, dispondo que “a discriminação prevista no artigo 1º da Convenção inclui a violência baseada no sexo,

Foi a Declaração de Viena para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, resultado da Conferência sobre os Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993, que trouxe, pela primeira vez, o conceito de violência e suas diferentes formas e classificações, conforme se segue

Artigo 1.º: Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Artigo 2.º: A violência contra as mulheres abrange os seguintes atos, embora não se limite aos mesmos:

a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;

b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexual no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;

c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra (ONU, 1993).

De forma muito similar, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>41</sup>, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada pela Organização dos Estados Americanos, em 1994<sup>42</sup>, reconheceu, bem como conceituou a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos seguintes termos

Artigo 1.º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

---

isto é, aquela violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional [...] e, também, se aplica à violência perpetrada por agentes públicos ou privados”.

<sup>41</sup> Nas lições de Flávia Piovesan (2002, p. 05-06) “ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África [...] Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares [...] O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos - garantindo os mesmos direitos - é, pois, no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos [...] No âmbito do sistema regional interamericano, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978. Somente Estados membros da Organização dos Estados Americanos podem aderir à Convenção Americana, que conta hoje com 25 Estados-partes, tendo sido o Estado Brasileiro um dos Estados que mais tardiamente aderiram à Convenção, o fazendo apenas em 25 de setembro de 1992”.

<sup>42</sup> O Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação da Convenção de Belém do Pará em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, na mesma data (BRASIL, 1995).

Artigo 2.º: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1995).

Observa Silvia Chakian (2020) que a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional a reconhecer que a violência contra a mulher atinge a todas, de uma maneira geral, independentemente de raça, cor, credo, religião, idade ou qualquer outra condição, e foi também o primeiro documento de proteção de âmbito internacional a utilizar a palavra “gênero”, ainda que sem trazer sua definição.

Em território nacional, o reconhecimento e a incorporação pelo país de uma série de recomendações e tratados versando sobre direitos humanos, em especial na década de 1990, momento em que se iniciava o processo de redemocratização do Brasil, permitiu a promulgação de novas leis (à exemplo da própria Constituição Federal, que dispôs sobre a igualdade formal entre homens e mulheres), bem como a criação de novas instituições (como as Delegacias da Mulher), que ampliaram formalmente os direitos das mulheres, trazendo ainda o paradigma internacional dos direitos humanos para as práticas e estudos feministas (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Segundo Luciana Souza (2016) ainda que o Brasil tenha assinado a Convenção da Mulher em 1983, com posterior ratificação pelo Congresso Nacional em 1984, somente em 1994, todas as reservas empreendidas quando da assinatura foram retiradas pelo Estado brasileiro, de modo a alcançar a sua aplicabilidade plena. De acordo com a autora, apesar de ser um dos principais documentos de proteção aos direitos das mulheres, a CEDAW havia recebido inúmeras reservas por parte dos Estados signatários, em especial no que se refere à igualdade entre mulheres e homens no ambiente familiar<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup> “O Estado brasileiro apresentou reservas ao artigo 15, parágrafo 4º e ao artigo 16, parágrafo 1º (a), (c), (g), e (h), da Convenção. O artigo 15 assegura a homens e mulheres o direito de, livremente, escolher seu domicílio e residência. Já o artigo 16 estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres, no âmbito do casamento e das relações familiares” (PIOVESAN, 2012, p. 76-77)

Como compromisso do país em combater à violência doméstica no âmbito da família, pode-se ainda destacar o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que determina ações do Estado para “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Ou seja, ao adotar mecanismos internacionais de proteção às mulheres, especialmente aqueles que se refere à repressão da violência doméstica e familiar, o Estado brasileiro assumiu compromissos perante organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, submetendo-se dessa forma, a priori, a uma condenação política e moral em caso de violações aos direitos das mulheres.

Além do referido constrangimento perante a comunidade internacional, o Estado violador da Convenção de Belém do Pará pode ser submetido à outras sanções diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como ser obrigado a apresentar justificativas, quando questionado.

E foi por uma dessas repreensões impostas ao Brasil que temos hoje a lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha<sup>44</sup>.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes<sup>45</sup> foi vítima de duas tentativas de assassinato praticadas pelo seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Como consequência da primeira agressão, ficou paraplégica.

A partir do ocorrido, Maria da Penha enfrentou uma verdadeira batalha judicial, revivendo e sofrendo, dessa vez, verdadeira violência institucional, na busca pela punição de seu algoz. Mesmo após ser condenado pela justiça local, passados quinze anos, o agressor ainda permanecia em liberdade, amparado pelos inúmeros recursos manejados perante o Tribunal do Júri.

Por essa razão, somadas à impunidade e inefetividade da legislação nacional frente à violência doméstica e familiar sofrida por Maria da Penha (e comum a tantas mulheres na mesma situação), em 1998, o caso foi denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelas organizações não governamentais Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM-Brasil e

---

<sup>44</sup> Remeto o/a leitor/a, nesse ponto, à discussão empreendida na introdução deste trabalho, acerca da impropriedade do nome da lei para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, apontado por algumas autoras.

<sup>45</sup> O livro “Sobrevivi...Posso Contar”, relata a vida de Maria da Penha e todas as situações cruéis e covardes de violência doméstica pelas quais passou, bem como sua luta em busca de justiça, erigindo-a a protagonista de um litígio emblemático que tomou proporções internacionais, resultando na legislação que leva seu nome e busca combater referido tipo de violência.

Centro pela Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, juntamente com a própria Maria da Penha (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Em 2001, a Comissão concluiu que o Brasil violou os direitos de Maria da Penha “às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento, pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil” (CIDH, 2001).

Consta da referida decisão

(...) os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileiras e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração (CIDH, 2001).

Asseverou ainda a CIDH, que, as violações sofridas por Maria da Penha, resultaram em tratamento discriminatório adotado pelo país com respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, aduzindo que

(...) as agressões domésticas contra mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos procedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil (CIDH, 2001).

Como resultado, a CIDH, recomendou, entre outras medidas, a capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que pudessem compreender a importância de não tolerar a violência doméstica, bem como a simplificação de procedimentos judiciais visando à celeridade de sua conclusão.

Cecília MacDowell Santos (2010) assevera que, em 2001, o governo Cardoso ignorou todas as recomendações feitas pela CIDH no caso Maria da Penha. Em janeiro de 2003, após tomar posse, o governo Lula criou a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), com status ministerial, permitindo a possibilidade de alianças entre o novo governo e as organizações não governamentais feministas.

A recomendação para que o Estado brasileiro criasse de maneira rápida uma lei sobre violência doméstica, só ocorreu após a pressão exercida por organizações feministas que, impacientes com o descaso apresentado pelo Poder Executivo em implementar as recomendações feitas pela CIDH, apresentaram, em junho de 2003, um documento ao Comitê da CEDAW, relatando a falta de cumprimento das recomendações proferidas pela CIDH.

Em 2004, um Grupo de Trabalho Interministerial foi criado pelo governo federal para elaborar um anteprojeto de lei, o qual foi aprovado quase na íntegra, transformando-se assim na lei 11.340/2006, batizada pelo presidente Lula de “Lei Maria da Penha”.

Até o ano de 2006, mulheres em situação de violência doméstica tinham suas demandas “atendidas” pela lei 9.099/1995, que disciplina o Juizado Especial Criminal. A legislação trouxe a previsão de procedimentos específicos a serem adotados diante da prática de crimes de menor potencial ofensivo, assim considerando aqueles cuja pena máxima prevista para o tipo penal em questão não excedesse a dois anos.

Originalmente criada para simplificar e evitar o início de processos criminais, dando-lhes celeridade e de certa forma, buscando desafogar o Judiciário brasileiro, a referida lei, de caráter eminentemente conciliatório, trouxe a previsão de mecanismos a serem acordados entre as partes, visando evitar a judicialização da demanda. Sem a possibilidade de acordo entre as partes<sup>46</sup>, possibilita a aplicação de penas alternativas às penas restritivas de liberdade, inclusive de caráter patrimonial.

---

<sup>46</sup> A “composição dos danos civis” é cabível nos delitos onde se exige a representação do/a ofendido/a ou queixa crime. Refere-se a possibilidade de pagamento de uma indenização pelo/a autor/a à vítima, nos casos em que tenha sofrido prejuízo e se aceite, põe fim ao processo (BRASIL, 1995, art. 74). A “transação penal” tem lugar quando a composição dos danos falha e o/a ofendido/a decide representar contra o/a autor/a dos fatos, bem como nos casos de ação penal pública incondicionada. De imediato, o Ministério Público, atendendo a determinados requisitos, poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (BRASIL, 1995, art. 76). Por fim, a “suspensão condicional do processo” é prevista no artigo 89 e permite que “nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o/a acusado/a não esteja sendo processado/a ou não tenha sido condenado/a por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”. Além das medidas citadas, a lei também passou a

Para Campos e Carvalho (2006), esse modelo de justiça penal consensual surge como “alternativa à desburocratização da pesada máquina de persecução penal, projetando sistema (penal) de resultados desde a máxima da eficiência” (p. 411).

Os crimes sofridos por essas mulheres, em sua maioria, lesões corporais, ameaças e vias de fato, acabaram sendo absorvidos pela lei 9.099/1995 em razão das penas abstratamente cominadas a cada um deles.

Pasinato (2007) anota que, ao escolher um critério eminentemente técnico, ou seja, a pena em abstrato, o legislador não se atentou ao fato de que cerca de 80% dos casos registrados mensalmente nas Delegacias da Mulher correspondiam aos crimes que passariam para a alçada do “tribunal de pequenas causas”, desprezando, assim, a complexidade presente nas ocorrências de violência contra as mulheres.

Aplicar indistintamente a lei 9.099/1995 aos casos de violência conjugal, implicava no desrespeito à valoração normativa do bem jurídico afetado e na negação de tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Assim, mesmo tendo aderido a diversos instrumentos internacionais cujo conteúdo se dirigia à proteção específica e ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, contraditoriamente, o Brasil ainda tratava a violência ocorrida no âmbito doméstico como crime de menor potencial ofensivo, reforçando a discriminação e estereótipos em torno do tema.

Ao considerar o crime de violência doméstica como delito de menor ofensividade jurídica não se reconhecia as implicações que esse tipo de violência traz implícita: o quanto agressor e vítima estão comprometidos emocionalmente por se tratar de um comportamento reiterado e cotidiano e o medo que paralisa as mulheres, impedindo-as de sair de uma situação violenta, por exemplo (CAMPOS, 2003).

Nas Delegacias de Polícia, os crimes de menor potencial ofensivo eram registrados em termos circunstanciados de ocorrência (TCO), o que trazia agilidade e simplicidade aos procedimentos.

Com a determinação da remessa obrigatória do TCO para o Poder Judiciário, permitiu-se, de certa forma, publicizar a violência contra a mulher, visto que, anteriormente à Lei 9.099/1995, de maneira informal, as Delegacias de Polícia

---

exigir representação do/a ofendido/a nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa (BRASIL, 1995, art. 88).

poderiam “arquivar” referidos procedimentos, contribuindo, assim, para que tais condutas permanecessem sob o manto das cifras ocultas da criminalidade (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Porém, de acordo com Heloisa Buarque de Almeida (2008), era possível observar a insistência de alguns serventuários da justiça, supostamente motivados pela rapidez que o procedimento exigia e pela alta carga de trabalho, para que a vítima renunciasse ao direito de representação contra o agressor, nos crimes em que ela era exigida<sup>47</sup>, abrindo mão, dessa forma, da intervenção jurídico-penal. Diante da insistência da vítima em continuar com o processo, a intervenção jurídico-penal cabível (e, também, muito rápida) era a realização da transação penal, cuja “pena” consistia no pagamento de uma cesta básica, a título de multa.

Como resultado, tornou-se corriqueira a percepção de que agredir uma mulher no âmbito doméstico, implicava na imposição ao agressor, pelo sistema penal, do pagamento isolado de cestas básicas, sem qualquer outra penalidade. Nenhum outro tipo de proteção ou atenção à mulher em situação de violência doméstica era observada.

Ainda que se tenha dado espaço para que a vítima tivesse seu lugar de fala no conflito, possibilitando o diálogo entre as partes envolvidas e conseqüentemente, a mudança de atitude pelo agressor com a assunção de responsabilidade pelo seu comportamento, o referido resultado se mostrou incapaz de ocorrer tendo em vista os apontamentos que seguem.

Toda a realidade apresentada ensejou diversas críticas que partiam de militantes feministas, pesquisadoras, criminalistas e até agentes do Estado, pois era evidente a inadequação da lei 9.099/1995 em relação aos crimes de violência doméstica, já que tal arranjo jurídico não considerava a desigualdade de poder presente nas relações entre agressor e vítima, sendo insuficiente na resposta que podia ofertar às mulheres (LINS, 2014).

Marcella Beraldo de Oliveira (2008) assevera que enquanto as Delegacias de Defesa da Mulher politizaram a justiça, pois a criação de referidas unidades é

---

<sup>47</sup> Os crimes mais comuns sofridos pela mulher em âmbito doméstico dependiam da representação da vítima para que se desse início ao procedimento criminal, tais como a ameaça e a lesão corporal (que a rigor, se processava mediante ação penal pública incondicionada, mas que após a promulgação da lei 9099/1995, por expressa previsão, também passou a exigir a representação da vítima como condição de procedibilidade). Além disso, os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), que da mesma forma, ocorrem de maneira corriqueira no ambiente doméstico, são processados mediante ação penal privada, sendo assim cabível, o ato de renúncia por parte da vítima.

resultado da luta dos movimentos políticos de reivindicações feministas que buscavam a criminalização da violência contra a mulher, os Juizados Especiais Criminais tornaram o conflito invisível no Judiciário, reprivatizando-o.

Azevedo (2008) aduz que os setores jurídicos e o movimento de mulheres adotaram um discurso de confrontação e crítica contra os Juizados, especialmente no que se refere à banalização da violência explicitada na prática corriqueira de impor a aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de cestas básicas pelo acusado, ao “invés de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para o equacionamento do problema sem o recurso à punição” (p. 125), desnaturalizando assim o instituto da conciliação como forma de resolução de conflitos.

Para Carmen Hein de Campos (2003) a lei 9.099/1995 não foi inspirada pela teoria feminista das relações de gênero; pelo contrário, tem como paradigma a conduta masculina, a prática delitiva de um homem contra o outro. Analisa a autora que o déficit teórico presente nesta lei pode ser observado de forma comum em toda a Criminologia Brasileira, que não acolheu a Criminologia Feminista.

A autora complementa ao ponderar que se por um lado a Lei dos Juizados Especiais recepcionou a Criminologia Crítica e seu discurso minimalista penal, por outro lado, “ela apresenta um déficit teórico pela não acolhida da Criminologia Feminista, embora esta tenha influenciado fortemente a Criminologia Crítica” (CAMPOS, 2003, p. 158).

Em contrapartida, observa Pasinato (2005) que, as medidas despenalizadoras previstas na lei 9.099/1995, ao contemplarem a possibilidade de resolução dos conflitos por meio da conciliação e de decisões de caráter social (tais como tratamento do agressor em caso de alcoolismo, drogadição ou problemas psicológicos), constituíram um bom caminho. Contudo, a própria autora ressalta que as respostas deveriam ainda contemplar medidas de caráter socioeducativos, cujo propósito seria a “conscientização acerca dos direitos das mulheres e da construção de uma cidadania de gênero que se baseie na equidade” (p. 97).

Azevedo (2008) reconhece que os Juizados Especiais abriram espaço para experiências bem sucedidas no âmbito da conciliação, o que, para o autor, se configura na forma mais adequada para intervir em conflitos interpessoais, desde que realizado por pessoas devidamente treinadas e acompanhadas por profissionais das áreas do Direito, da Psicologia e da Assistência Social. Reconhece, porém, que o

equivoco da banalização das cestas básicas e a falta de adesão normativa e institucional aos mecanismos efetivos da mediação dos conflitos, deflagraram a reação contra essa sistemática.

Na mesma linha, defendendo que a conciliação se mostra como meio adequado para a resolução dos conflitos domésticos, Mello (2020) justifica que, a adoção deste procedimento seria o melhor caminho, já que os envolvidos se conhecem e os laços familiares não poderão ser rompidos. Nesta perspectiva, a conciliação pode apresentar uma resposta personalizada, que atenda os anseios dos envolvidos e permita, inclusive, a restauração dos laços afetivos.

Portanto, ainda que a lei 9.099/1995 tenha aberto espaço para a instrumentalização da conciliação no âmbito do sistema penal, esta não observou as especificidades da violência contra a mulher e não pôde, assim, ser realizada a contento.

A tipificação específica da violência doméstica como crime, ocorreu por meio da lei 10.886/2004, responsável por inserir o parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal<sup>48</sup>.

Entretanto, ela não se refere exclusivamente à mulher, e sim à violência ocorrida no âmbito familiar, homogeneizando, numa única expressão (“violência doméstica”) diversos tipos de violência: contra a mulher, contra os/as filhos/as, contra os/as idosos/as, de filhos/as contra mães, entre outras (OLIVEIRA, 2008).

A tipificação penal da violência doméstica e familiar contra a mulher, materializa a previsão trazida no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, cuja redação impõe que o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Mesmo após a tipificação da violência doméstica e familiar, cuja expressão abrangia a violência contra a mulher, bem como contra as pessoas que conviviam no ambiente doméstico ou tinham relação de parentesco entre si (independente do sexo biológico ou do gênero), o preceito secundário do novel tipo penal, cuja pena não ultrapassava dois anos, possibilitou que o processamento desse tipo de crime ainda

---

<sup>48</sup> Em sua redação original “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano” (BRASIL, 2004).

permanecesse sob a competência dos Juizados Especiais Criminais, não causando, na prática, nenhuma mudança fática com relação às mulheres em situação de violência doméstica.

Somente com a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, foram percebidas mudanças significativas no que diz respeito à sistemática até então adotada, especialmente no que se refere ao crime de lesão corporal, que teve a pena máxima de seu preceito secundário alterada para três anos, o que por si só afastaria a competência dos Juizados Especiais Criminais.

Não obstante, a LMP frisou a inaplicabilidade<sup>49</sup> da lei 9.099/1995 aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como vedou a possibilidade de aplicação das penas de prestação pecuniária ou do pagamento isolado de multa<sup>50</sup>, nestes casos.

A partir deste marco legal, a investigação de todos os crimes de violência doméstica deve ser realizada pela Polícia Civil, por meio do inquérito policial, não sendo mais possível a elaboração do termo circunstanciado de ocorrência. Por essa razão, a nova legislação previu expressamente e de forma bem precisa, como deve ser a atuação dos/as agentes da polícia no enfrentamento à violência doméstica.

Do ponto de vista conceitual, observa-se que a LMP inovou ao definir a violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de uma perspectiva de gênero, o que deixa claro a compreensão de que referida violência não pode mais ser tratada e entendida como um problema de justiça criminal genérico (LINS, 2014).

A violência contra a mulher é um termo amplo, e pode se referir à violência conjugal, doméstica, intrafamiliar, de gênero, cujo conteúdo comporta uma série de atos que podem ser dirigidos a causar danos à sua integridade física, psíquica, moral, sexual, podendo ainda atingir seu patrimônio.

Não há consenso quanto à terminologia empregada para definir o fenômeno da violência praticada contra a mulher, baseada no gênero, em âmbito doméstico, familiar ou dentro de uma relação íntima de afeto.

---

<sup>49</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006).

<sup>50</sup> Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (BRASIL, 2006).

Dessa forma, é comum que os termos “violência conjugal”, “violência familiar”, “violência contra as mulheres”, sejam utilizados para se referir ao mesmo fenômeno. Alguns/algumas autores/as costumam privilegiar a utilização de um termo em detrimento a outro, conforme se verá.

A Convenção de Belém do Pará dispõe acerca da violência contra a mulher de forma ampla, descrevendo-a como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1995).

Para Celmer (2007), o termo “violência contra a mulher”, engloba a violência doméstica, a violência familiar e a violência conjugal.

A violência doméstica comporta outros sujeitos além da própria mulher, referindo-se à outras pessoas que coabitem na mesma residência, até mesmo empregados/as e agregados/as. A violência familiar, por sua vez, se mostra mais específica, e se configura pela presença de agressões físicas e psicológicas entre membros da mesma família. Já por violência conjugal, entende-se todo tipo de agressão praticada contra o/a cônjuge, companheira(o) ou namorada(o) (CELMER, 2007).

Conrado (2000), da mesma forma, destaca a utilização do termo “violência conjugal” quando em referência aos casos de violência entre pessoas casadas, namorados/as, companheiros/as, em detrimento do termo “violência doméstica”, o qual reputa por demais abrangente, incluindo, por exemplo, a violência contra crianças e adolescentes no mesmo espaço de convivência.

Para a autora, a utilização do termo “violência doméstica”, permite a generalização do fenômeno da violência conjugal em dois aspectos: primeiro, faz acreditar que esse tipo de violência é privada e particularizante; segundo, o termo “violência doméstica”, conforme assinalado, engloba situações que se diferenciam das demais, como as agressões a outros membros da família (CONRADO, 2000).

Para Wânia Pasinato (2005), a partir dos anos 1990, da mesma forma que as categorias “violência contra a mulher”, “violência doméstica”, “violência conjugal” e “violência familiar” foram utilizadas de maneira intercambiável, a categoria “violência de gênero” passa a ser utilizada para definir o ato violento praticado contra a mulher, “pelo fato dela ser mulher”, ou seja, como resultado da dominação do homem e da subordinação da mulher.

A LMP, por sua vez, utiliza o termo “violência doméstica e familiar contra a mulher”, explicando que ele se refere a qualquer ação ou omissão baseada no gênero, estabelecendo que a violência deve ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, e resultar em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial e que referida violência independe da orientação sexual da mulher<sup>51</sup> (BRASIL, 2006).

Ao observar que a violência deve estar baseada na categoria “gênero”, a lei reconhece a submissão histórica da mulher ao poder patriarcal no âmbito da família, com a consequente construção social das desigualdades e atribuição de papéis entre os sexos.

Campos e Carvalho (2011) aduzem que, a LMP acolhe em seu corpo os tratados internacionais dos direitos humanos das mulheres, além de conceituar a violência contra as mulheres como violência de gênero e prever uma perspectiva de tratamento integral do problema; alguns dos inúmeros motivos que fizeram com que as Nações Unidas considerassem a LMP um dos exemplos de legislação mais avançada no que diz respeito ao tratamento da violência doméstica contra as mulheres<sup>52</sup>.

Apontam ainda os citados autores que, a lei combina medidas de natureza penal e extrapenal, estabelecendo uma nova proposta política para as mulheres que extrapola o restrito terreno da política criminal. Ao se desvincular do campo exclusivamente penal, cria “um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da lei” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, pp. 144-145).

Ao definir a violência doméstica e familiar no artigo 5º, a LMP reproduz a definição utilizada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

---

<sup>51</sup> Dispõe o artigo 5º da LMP: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

<sup>52</sup> Conforme relatório da Unifem “Progresso das Mulheres no mundo – 2008/2009”, a LMP, assim como as legislações da Espanha e Chile, foram reconhecidas como as três legislações mais avançadas no mundo, dentre 90 legislações sobre o tema (GOETZ, 2009).

O que lhe torna uma lei especial é justamente estabelecer que a violência para os fins que lhe define, além de ser praticada no âmbito doméstico, da família ou ainda em qualquer relação íntima de afeto<sup>53</sup>, deve ser baseada no gênero, o que significa dizer que essa violência decorre do simples fato de ser “mulher”. Esta, vale dizer, vai muito além do critério biológico e deriva diretamente de uma construção social em que se estabeleceu uma hierarquia de poder e submissão, que acarreta desigualdades e mantém as mulheres em uma posição de inferioridade, quando comparadas aos homens.

Reforçando que a violência baseada no gênero decorre da assimetria de poder construída ao longo dos anos, a Convenção de Belém do Pará, em seu preâmbulo, estabelece que “a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (BRASIL, 1996).

Falcai e Marin (2018) observam que, a ideologia patriarcal da sociedade e do sistema penal-jurídico brasileiro, que se mostrava omissa em relação à violência sofrida pelas mulheres em âmbito privado, servem de justificativa para tratá-las, no que se refere à violência doméstica e familiar, de maneira diferenciada, imprimindo constitucionalidade a LMP, ao promover a igualdade de fato imposta pela Constituição Federal pátria.

Feix (2011) classifica a violência de gênero contra a mulher não como um ato de abuso individual, “pois dá sustentação aos estereótipos de gênero dominantes e utilizados para controlar as mulheres no único espaço tradicionalmente a elas determinado: o privado” (p. 202).

No artigo 7º e seus incisos, a LMP estabelece as formas de violência doméstica de forma exemplificativa. Não há a tipificação de crimes e sim de condutas que, em âmbito criminal, dependem ainda da combinação com os crimes trazidos pelo Código Penal e pelas leis extravagantes, para que seja possível a responsabilização criminal do agressor.

---

<sup>53</sup> Simioni e Cruz (2011) aduzem que “Os incisos I e II, do artigo 5º da Lei Maria da Penha, coíbem a violência contra a mulher mais comum no Brasil, de acordo com os dados estatísticos, que é a violência doméstica e familiar, ainda que não se desconheça outras formas de violências e discriminações contra as mulheres. Nesse sentido, o dispositivo aponta para o espaço doméstico como o locus privilegiado para a proteção às mulheres. Entretanto, a violência ocorrida na rua, no trabalho, ou outros espaços, que seja perpetrada por marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado, amante ou ex-amante, e ainda outros parentes ou moradores da mesma casa que tenham ou não vínculo familiar, também deverá ser considerada de competência da Lei Maria da Penha” (p. 188-189).

O referido artigo, busca apresentar os elementos conceituais e descritivos sobre os diferentes tipos de violência e, com isso, facilitar, de forma didática, a aplicação do direito. Além de mencionar expressamente as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, utiliza-se da expressão “entre outras” com a intenção de não exaurir as hipóteses ou prever todas as situações possíveis de violência, já que não é tarefa do direito compreender todos os aspectos da vida e ser tão amplo como ela (FEIX, 2011).

Em seu inciso I, o artigo 7º prevê a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Dessa forma, para que o agressor que praticou violência física contra a mulher, em âmbito doméstico, responda criminalmente, é necessário se socorrer ao Código Penal, amoldando-se sua conduta à figura típica do crime de lesão corporal, previsto no artigo 129.

Sobre o crime de lesão corporal é importante anotar que recentemente foi aprovada a lei 14.188/2021 que acresceu ao artigo 129 o parágrafo 13º<sup>54</sup>, dispondo expressamente acerca desse crime quando praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do que já era previsto para o feminicídio, determinando, neste caso, a pena qualificada de reclusão (e não mais de detenção) de um a quatro anos (BRASIL, 2021).

A violência psicológica, prevista e explicitada no inciso II do referido art. 7º, que se traduz em atos como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, entre outros, e que em âmbito penal trazia dificuldades para os/as operadores/as do direito no que diz respeito à sua tipificação, agora possui disciplina própria, cuja previsão expressa está no artigo 147-B<sup>55</sup>.

Reconhece-se, ainda, no inciso III, as formas de violência sexual, incluindo todos os atos que violam a liberdade sexual e reprodutiva da mulher, de modo a possibilitar a punição dos agressores e a destituição de estereótipos que desconsideravam, por exemplo, a possibilidade de a mulher sofrer estupro dentro de um casamento, por muito

---

<sup>54</sup> Prevê o artigo 129, §13º “se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)” (BRASIL, 2021).

<sup>55</sup> O artigo 147-B foi acrescentado ao Código Penal pela lei 14.188/2021, prevendo que configura violência psicológica contra a mulher “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação” sendo o agressor punido com pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave” (BRASIL, 2021).

tempo normalizado e traduzido como decorrente do débito conjugal<sup>56</sup> que a mulher possuía com o homem.

No inciso IV, a lei busca assegurar os direitos econômicos da mulher em situação de violência doméstica.

Nesse contexto, Feix (2011) assevera que a violação ao patrimônio da mulher, materializada em atos que têm como escopo a retenção, a subtração, a destruição de seus bens e o impedimento da sua utilização, “enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade”, ocasionando a redução ou impedimento de sua “capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica” (p. 208).

Resguardar o patrimônio da mulher em situação de violência doméstica é de fundamental importância, tendo em vista que a dificuldade em garantir a autonomia financeira é destacado pelas mulheres como fator prioritário de vulnerabilidade à violência, especialmente durante a pandemia do Covid-19, que agravou a situação das mulheres no lar, gerando a perda de empregos ou a impossibilidade de garantir renda própria<sup>57</sup>.

Porém, neste ponto, a lei apresenta conflito com as disposições trazidas nos artigos 181<sup>58</sup> e 182<sup>59</sup> do Código Penal, que garantem imunidade absoluta (as chamadas escusas absolutórias) em alguns casos e relativa em outros, aos crimes praticados contra o patrimônio, quando ausentes os elementos da violência ou grave ameaça na conduta ilícita praticada, isentando o/a agente de pena.

A imunidade absoluta, no ponto que interessa à presente discussão, abrange os crimes praticados em prejuízo do/a cônjuge, na constância da sociedade conjugal. A

---

<sup>56</sup> Zanini e Queiroz (2019) ensinam que “partindo do imperativo de viverem juntos, estabeleceu o Código Civil, entre os deveres dos cônjuges, a coabitação, que tem como um dos seus aspectos o débito conjugal (art. 1.566, II) (...) O débito conjugal, segundo o legislador, seria um direito dever do marido e da mulher no que toca à realização de conjunção carnal. Nesse contexto, tal débito foi estipulado de há muito pela lei civil e pressupõe a sua exigência mútua pelos consortes” (p. 1111).

<sup>57</sup> A pesquisa Autonomia das Mulheres, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão, ouviu 3 490 mulheres, cujo resultado apontou que para 80% das entrevistadas, muitas mulheres não conseguem sair de situações de violência doméstica porque não tem como se sustentar ou sustentar seus filhos. Além disso, para 79% das mulheres, ter a própria renda dá mais condições para a mulher denunciar uma situação de violência doméstica (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2020).

<sup>58</sup> Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural (BRASIL, 1940).

<sup>59</sup> Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (BRASIL, 1940).

relativa, abrange os crimes contra o patrimônio do/a cônjuge desquitado/a ou judicialmente separado/a, sendo que nestes casos, o crime dependerá de representação daquele/a que teve seu patrimônio vilipendiado.

Cunha e Pinto (2008) defendem a manutenção das imunidades citadas, mesmo que o crime contra o patrimônio se dê nos termos determinados pela LMP, por questões de política criminal e de proteção à família, e entendem que se fosse a intenção da LMP afastar as imunidades, a lei deveria ter expressamente previsto.

De outro lado, Maria Berenice Dias (2010) defende que, diante da previsão da violência patrimonial constante na LMP, não se aplicam as imunidades, sejam absolutas, sejam relativas, não estando mais cancelado o furto nas relações afetivas.

Para Virgínia Feix (2011), argumentar no sentido de proteção à família como fundamento de política criminal nos casos de violência patrimonial contra a mulher em âmbito doméstico

(...) é desconhecer os fundamentos históricos, filosóficos e políticos que justificam e enquadram a Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa do Estado brasileiro, que tem como objetivo promover a diminuição da estrutural desigualdade entre os gêneros, na família e no “sagrado” lar, que tem na violência poderoso instrumento de perpetração e reprodução (FEIX, 2011, p. 209).

Importante salientar o Projeto de Lei do Senado n.º 71 de 2018, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, cuja proposta é justamente extinguir a imunidade absoluta disposta no artigo 181, inciso I do Código Penal para os crimes contra o patrimônio, no caso do/a cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

A justificativa de referido projeto se sustenta no fato de que o instituto está ultrapassado e que sua finalidade é a manutenção do núcleo familiar, que resulta na relativização da obrigatoriedade da coerção penal, funcionando como incentivo à prática de crimes contra o patrimônio no seio familiar (BRASILb, 2018).

Por fim, o inciso V do artigo 7º da LMP, especifica a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, injúria e difamação<sup>60</sup>. Todas essas ações, que traduzem a violência moral, são correspondentemente previstas como tipos penais em nossa legislação. Trata-se de atos que afrontam diretamente a honra, a autoestima, a reputação da mulher, fortemente ligados à violência psicológica, e que

---

<sup>60</sup> “A calúnia, que consiste em imputar à mulher fato criminoso sabidamente falso; a difamação, que consiste em imputar à mulher a prática de fato desonroso; ou a injúria, que consiste em atribuir à mulher qualidades negativas” (Feix, 2011, p. 210).

causam a inferiorização e ridicularização da mulher perante a sociedade, podendo ser praticadas por qualquer meio, inclusive pela rede mundial de computadores.

Ainda que tida como inovadora, a LMP não passa isenta às críticas, especialmente por ter abandonado o sistema consensual, retornando ao sistema penal retributivo clássico (ou conflituoso), incapaz de responder de maneira satisfatória quando se trata da violência de gênero e por que em muitos casos não atende aos anseios da vítima que procura amparo estatal, não em busca da criminalização do agressor, mas pelo fim da violência habitual que lhe atinge.

Em crítica, inclusive aos termos utilizados na LMP, Marília Montenegro Pessoa de Mello (2010) aduz que, ao utilizar as expressões “ofendida” e “agressor” ao longo de seus artigos, “está utilizando prioritariamente o Direito Penal e a sua linguagem nas situações de violência doméstica, por consequência, afasta qualquer possibilidade de participação da mulher na resolução do seu conflito” (p. 149).

Azevedo (2008) destaca que, o processo de elaboração da LMP não incorporou o legado da Criminologia Crítica no que diz respeito aos problemas decorrentes de se aderir à alternativa punitiva como solução das mazelas sociais, bem como não incorporou o debate “sobre os mecanismos necessários para a elaboração, implantação e monitoramento dos novos procedimentos judiciais, na linha de uma Sociologia Jurídico-Penal” (p. 129-130).

Para o autor, as medidas não penais previstas nos artigos 9º, 22 e 23, configuram-se providências muito mais sensatas para intervir de modo a fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, se mostram menos estigmatizantes para o agressor. Assim, acredita que “o conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal” (AZEVEDO, 2008, p. 130).

O artigo 9º da LMP<sup>61</sup> está inserido no capítulo intitulado “Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica”, podendo ser classificados em três

---

<sup>61</sup> Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses; III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o

grupos: políticas públicas de proteção, e, especial às políticas de assistência social, de saúde e de segurança; proteção ao trabalho, diferenciando as regras no que dizem respeito à mulher servidora pública e à mulher empregada em empresa privada e, por fim, à proteção à saúde da mulher relacionada a agravos que podem decorrer de violência sexual, dirigindo-se aos três níveis de governo, englobando as áreas da saúde, da assistência social e da segurança pública (CASTILHO, 2011).

Os artigos 22 e 23<sup>62</sup> dispõe acerca das medidas protetivas de urgência, que no primeiro caso se referem às obrigações impostas ao agressor e no segundo, dirigidas à vítima.

---

juízo competente. § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. § 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. § 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. § 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público (BRASIL, 2006).

<sup>62</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a

Tais medidas são consideradas o grande marco da lei, permitindo que sejam adotadas em qualquer momento: desde a fase de investigação policial até a fase judicial. Seu principal objetivo é garantir a preservação da integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família, bem como a eficácia do processo penal.

De acordo com Belloque (2011), o elenco que compõe as medidas que obrigam o agressor, foi elaborada pelo legislador com base no que comumente é relatado pela mulher em situação de violência doméstica, ou seja, veda-se a prática de atitudes empregadas pelo agressor com o intuito de praticar novos crimes ou atemorizar a mulher, dando-lhe segurança para romper o ciclo de violência em que está inserida.

As medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, diante da necessidade apresentada no caso.

Outro fato digno de nota é que, ainda que sua promulgação tenha se dado em 2006, algumas recomendações trazidas, que de fato causariam impacto na vida das mulheres em situação de violência, tal como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e criminal, ainda não foram implementadas em sua totalidade<sup>63</sup>.

No caso específico das varas judiciais, tal medida se mostraria especialmente salutar quando se reconhece que a violência doméstica atinge a mulher de demasiadas maneiras, exigindo intervenção multidisciplinar, inclusive no aspecto judicial, visando a impedir a burocratização e a fragmentação de suas demandas no âmbito criminal (para a responsabilização penal do agressor, por exemplo) e no civil (para questões atinentes a divórcio, separação judicial, pensão alimentícia, guarda dos filhos etc.).

Mello (2020) observa que, as medidas de caráter não penal, para serem efetivadas, necessitam de ações positivas por parte do Poder Executivo, por meio de

---

qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos; V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (BRASIL, 2006)

<sup>63</sup> De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, no Estado de São Paulo, atualmente, existe somente 22 varas exclusivas de violência doméstica (CNJ, 2020).

articulação com outros órgãos, tais como os integrantes do Sistema Único de Saúde e de Segurança Pública, possibilitando o encaminhamento da mulher em situação de violência para programas de proteção, pois a melhor forma de combater a violência doméstica é por meio de políticas públicas de caráter não repressivo.

Porém, na ausência dessas ações, ao Poder Judiciário somente resta aplicar as medidas de caráter repressivo, “pois o aparato policial e prisional, por mais insuficiente que possam parecer, já estão prontos para agir. É bem mais fácil para o juiz, por exemplo, encaminhar o agressor para a prisão do que para um tratamento de alcoolismo” (MELLO, 2010, p. 150).

Observa, ainda, Celmer (2007), que a previsão de composição de equipe disciplinar, conforme art. 29 da LMP, constitui-se em importante avanço para se lidar com a complexidade dos conflitos advindos da violência doméstica, porém, da mesma forma, a lei não estabelece a obrigatoriedade da criação dessas equipes, ficando essa decisão à cargo do Poder Judiciário. As dificuldades financeiras apresentadas pelos Estados são grandes óbices à referida implementação, a qual depende da contratação, mediante concurso público, de profissionais para atuarem nas equipes multidisciplinares.

Importante anotar também que tendo em vista a resistência dos/as operadores/as de direito em aplicar de forma correta a LMP, sob o discurso de que a lei não respeitava o princípio da igualdade<sup>64</sup>, já que trataria de maneira distinta situações semelhantes, em 19 de dezembro de 2007, foi proposta pela Advocacia Geral da União, uma Ação Declaratória de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, cujo resultado foi unânime, no sentido da constitucionalidade da lei e de seus dispositivos.

A LMP, criada para coibir a violência doméstica e familiar, traz ainda políticas públicas, as quais necessitam ser implementadas pela Federação, Estados e Municípios com vistas ao enfrentamento a este tipo de violência. Esta lei, cujo conteúdo predominante se faz de políticas públicas e ações que não são direcionadas

---

<sup>64</sup> Nas palavras de Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011, p. 145): “trata-se de tese argumentativamente débil, que tende a ser refutada pelos Tribunais Superiores, em razão de ser comum na experiência legislativa nacional pós-Constituição de 1988 a incorporação de instrumentos normativos que podem ser considerados como de efetivação positiva da igualdade material, ainda que impliquem, aparentemente em desigualdade formal (p. ex. Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange ao fator etário, e a lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, no que diz respeito à questão racial e étnica)”.

ao sistema penal, agoniza com o descaso que o poder público trata esses dispositivos, preferindo utilizar o aparato penal.

Ana Lúcia Sabadell (2016), aduz que passa despercebido pelas autoridades que o modo mais eficaz de combater a violência contra a mulher é a “promoção efetiva de políticas educacionais que “repercutem no ‘modo’ como as pessoas pensam, percebem, sentem e reagem frente aos pressupostos da própria cultura patriarcal” (p. 174).

As autoras Jong, Sadala e Tanak, em estudo intitulado “Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica” constataram que algumas mulheres, mesmo inseridas há anos em um contexto de violência doméstica, optaram por não denunciar o agressor. As razões são as mais diversas: a existência de afetividade pelo agressor; a falta de independência financeira; a falta de apoio das entidades destinadas ao seu atendimento, e o principal, a existência de filhos/as.

De acordo com as autoras, quando tem filhos/as, a mulher percebe que ao denunciar o agressor, colocará em risco a segurança e o bem-estar deles/as. Além de ser tomada pelo sentimento de culpa, ela tem a percepção de que ao denunciar o agressor, sua conduta pode resultar na privação dos/as filhos/as a integrar um lar estável. Nesse embate, opta por poupá-los/as (JONG; SADALA; TANAK, 2008).

A falta de preparo dos/as profissionais/as que estão na linha de frente no trato da violência contra a mulher, bem como a inexistência de políticas públicas não punitivistas, também foi apontada pelo estudo como determinante para que a desistência ou a falta de incentivo para denunciar ocorra. As participantes do estudo “não compreendem, ou não foram informadas efetivamente, do papel da DDM como apoio na situação de violência doméstica”

Uma delas retirou a queixa porque foi intimada, juntamente com o marido. Entende que a intimação consiste numa punição, e ela não a mereceria. Não há a perspectiva, para ela, de que a DDM poderia exercer um papel efetivamente educativo: ajudar a ambos, no sentido de refletirem e discutirem os seus problemas conjugais, mediados por um profissional que estimularia a superação dos conflitos domésticos. (JONG; SADALA; TANAK, 2008, p. 749).

Para Celmer (2007), se faz necessário que as tentativas de solução ou diminuição dos conflitos envolvendo a violência doméstica, devem, cada vez mais, estar desassociadas do Direito Penal, pois este se mostra uma via inadequada para despertar reflexões aptas a impactar em alguma mudança de comportamento,

apostando-se na mediação de conflitos realizada por equipes multidisciplinares como alternativas eficazes para a solução do conflito, sem a intervenção do sistema penal.

Sendo assim, analisadas as respostas jurídicas oferecidas pelo ordenamento brasileiro às mulheres em situação de violência doméstica e analisados alguns aspectos da legislação nacional e internacional alusiva à temática, cabe agora refletir especificamente sobre a atuação da Polícia Civil, por meio da DDM.

## **2.2. Criação e atuação das Delegacias de Defesa da Mulher**

As Delegacias de Defesa da Mulher surgiram como uma resposta do Estado às demandas feministas ocorridas na década de 1980, que tinham como objetivo primordial publicizar e dar visibilidade à violência contra a mulher, combatendo esse fenômeno por meio de intervenções sociais e judiciais, traduzindo-se em uma conquista para os movimentos sociais empenhados nesse embate.

Santos (2010), identifica três momentos de mudança institucionais que direta ou indiretamente moldam e refletem os contextos da atuação estatal no combate à violência doméstica e familiar. A criação da 1ª DDM seria o primeiro desses momentos, seguida do surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995, e, por fim, o da promulgação da lei 11.340, em 2006, a conhecida LMP.

Incentivadas pela abertura proporcionada pela redemocratização política que se iniciava na sociedade brasileira, o movimento de mulheres deu início a diálogos com o Estado, no intuito de reivindicar a criação de políticas públicas de prevenção e punição, que proporcionassem respostas institucionais adequadas à questão da violência contra a mulher (CELMER, 2007).

A primeira DDM do Brasil foi criada em 1985, na capital paulista, no governo de André Franco Montoro (1916-1999), por iniciativa do então Secretário de Segurança Pública Michel Temer. Buscou-se com essa medida, que as mulheres pudessem receber atendimento especializado, digno e humanizado nesses espaços, onde referido atendimento deveria ser prestado principalmente por policiais civis do sexo feminino.

A experiência de São Paulo fez com que em vários outros Estados, grupos feministas e de mulheres passassem a reivindicar a criação de Delegacias da Mulher “como parte integrante e principal de uma política pública específica à questão da violência contra mulheres” (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Rifiotis (2004) define essas delegacias como instituições *sui generis*, conceituando-as como um serviço especializado prestado pela Polícia Civil de cada Estado, sendo, tipicamente, Polícia Judiciária, equivalendo a dizer que ela atua “como correia de transmissão” entre os serviços desenvolvidos no âmbito policial, com o sistema judiciário. Nesse sentido, seu objetivo maior é a instrução dos inquéritos policiais que levarão ao judiciário, os processos para julgamento.

Para Marcella Beraldo de Oliveira (2008), o processo da construção da violência doméstica como crime, nos últimos vinte anos, deveu muito à criação das Delegacias de Defesa da Mulher, constituindo-se em uma das principais políticas públicas de combate à violência doméstica no Brasil.

No âmbito paulista, o Decreto n.º 29.981, de 1º de junho de 1989<sup>65</sup>, determinou que as atribuições das DDMs consistiam na apuração dos crimes de lesão corporal, crimes contra a honra, crimes contra os costumes e o crime de abandono material, praticados contra a pessoa do sexo feminino.

O documento foi alterado pelo Decreto n.º 40.693, de 1º de março de 1996<sup>66</sup>, que passou a dispor sobre a atribuição para investigação e apuração dos crimes de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto, lesões corporais, os crimes contra a periclitção da vida e da saúde, os crimes contra a honra, contra a liberdade individual (englobando as seções dos crimes contra a liberdade pessoal e da inviolabilidade de domicílio), o crime de dano e de abuso de incapazes, dos crimes contra os costumes, dos crimes contra a família, e o crime previsto no artigo 305, todos do Código Penal, bem como os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>65</sup> Previa o decreto: “Artigo 1.º - As Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, criadas pela Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições: I - a investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino, previstos no Título I, Capítulos II, V e Seção I do Capítulo VI, Título VI, e artigo 244, todos da Parte Especial do Código Penal; II - o atendimento de pessoas do sexo feminino que procuram auxílio e orientação e seu encaminhamento aos órgãos competentes” (SÃO PAULO, 1989).

<sup>66</sup> Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 29.981, de 1º de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 1º - As Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, criadas pela Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986, tem, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições: I - a investigação e apuração dos delitos contra a pessoa do sexo feminino, a criança e o adolescente, previstos no Título I, Capítulos I, II, III, V e Seções I e II do Capítulo VI, nos artigos 163 e 173 do Título II, nos Títulos VI e VII e no artigo 305 do Título X, todos da Parte Especial do Código Penal e os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; II - o atendimento de pessoas do sexo feminino, crianças e adolescentes que procurem auxílio e orientação e seu encaminhamento aos órgãos competentes. § 1º - No tocante aos artigos 121 e 163 do Código Penal, a competência se restringe às ocorrências havidas no âmbito doméstico e de autoria conhecida (SÃO PAULO, 1996).

Nesse contexto, foram acrescentados, como sujeitos passivos dos crimes apurados pelas DDMs, as crianças e os adolescentes.

Em 12 de agosto de 1997, foi aprovado o Decreto n.º 42.082<sup>67</sup>, que acrescentando o inciso III ao artigo 1º, incluiu o cumprimento dos mandados de prisão decorrentes do não pagamento de pensão alimentícia, às atribuições das Delegacias de Defesa da Mulher.

Dessa forma, os Decretos iniciais, previram, de maneira demasiadamente genérica, quais seriam as atribuições dessas unidades, fazendo com que as DDMs, cujo escopo de criação era baseado em prestar um atendimento especializado às vítimas mulheres, em especial as que sofriam violência no âmbito privado, tivessem uma carga de trabalho bem superior à sua capacidade de atendimento, abarcando a grande maioria dos ilícitos praticados contra elas (como brigas de vizinhos, desentendimentos no ambiente de trabalho), bem como quando as vítimas fossem crianças ou adolescentes (da mesma forma, incluindo brigas triviais em escolas, discussões entre irmãos). Esta situação perdurou por muitos anos.

Pelo decreto inicial, as DDMs não eram especializadas no atendimento específico das mulheres que sofriam violência ocorrida em âmbito doméstico e familiar, abrangendo, como dito, outros tipos de violências praticadas por pessoas com quem a mulher não possuía nenhum vínculo, seja de parentesco, seja afetivo.

Em 2006, a LMP trouxe novos rumos aos trabalhos desempenhados pelas DDMs, já que estabeleceu, em seu Capítulo III, atribuições no que se refere ao atendimento prestado pela Autoridade Policial para a mulher em situação de violência doméstica.

A lei dispôs de maneira detalhada como a Autoridade Policial deve atuar ao se deparar com ocorrências versando sobre violência doméstica, exigindo atuação imediata e prevendo uma série de medidas que devem ser adotadas ainda em solo policial, com o objetivo de preservar a integridade da mulher e assegurar seus direitos.

O referido capítulo passou por alterações proporcionadas pela lei 13.505/2017, que buscou, sobretudo, evitar que a mulher submetida ao atendimento policial sofresse com a vitimização secundária. Orienta, ainda, que o atendimento deve ser

---

<sup>67</sup> Artigo 1.º - O artigo 1.º do Decreto Nº 29.981, de 1.º de junho de 1989, modificado pelo Decreto Nº 40.693, de 1.º de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (...) III - o cumprimento dos mandados de prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (SÃO PAULO, 1997).

prestado por servidores principalmente do sexo feminino, capacitados para isso, estabelece diretrizes no que se refere à inquirição de mulheres em situação de violência doméstica bem como testemunhas, impedindo que mantenham contato direto com investigados ou suspeitos.

Há uma clara preocupação na LMP com relação à revitimização das mulheres, exigindo que os policiais evitem sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada (BRASIL, 2017).

Mistretta (2011) aduz que, o problema maior apresentado nas DDMs se concentra na falta de especialização e capacitação dos/as agentes que apresentam grandes dificuldades para compreender a dinâmica que envolve os crimes de violência doméstica, pois estão inseridos/as nas relações de gênero que culturalmente predominam no país e, reproduzem os mesmos estereótipos construídos socialmente, que modelam os seres humanos em homens e mulheres.

Em um estudo realizado em uma DDM do interior do Estado de São Paulo, Boselli (2005), observou que a forma como a maioria das atendentes da unidade pesquisada concebe o trabalho de reconhecimento e filtragem dos relatos de mulheres em situação de violência doméstica que procuram a unidade policial “apresenta-se ainda totalmente eivada de preconceitos nada distantes do discurso do senso comum em relação ao conflito de gênero”, sendo comumente expressos “pré-conceitos sobre a violência contra a mulher, sem um questionamento do impacto que exerce na vítima, nas relações conjugais e na sociedade” (p. 04).

Para Azevedo (2008), embora a lei tenha sido minuciosa ao orientar a atividade policial, as conhecidas dificuldades estruturais e culturais para que esses crimes recebam tratamento adequado da Polícia, pode implicar em dificuldade de acesso à Justiça.

No que diz respeito à atuação policial ainda, além de prever as atribuições que ficam à cargo da Autoridade Policial responsável por prestar atendimento à mulher em situação de violência, a LMP permitiu a realização de prisões em flagrante dos agressores e possibilitou a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da mulher, sendo que a partir de 2018, também passou a prever que o descumprimento de tais medidas pelo agressor, ensejam sua prisão em flagrante.

Também não se faz mais possível a renúncia à representação no crime de lesão corporal leve, pois este, quando presente os requisitos da LMP, independe da

representação da ofendida, por se tratar de crime cujo processamento se dá por meio de ação penal pública incondicionada.

Nessa sistemática, nos casos em que a lei ainda exige a representação da vítima para início do processo criminal (a exemplo do crime de ameaça), manifestando o desejo de renunciar à ação penal, a lei exige que o ato seja feito em audiência especialmente designada para isso<sup>68</sup>, com a presença do/a juiz/a e do/a promotor/a do caso.

Dessa forma, busca-se preservar a livre manifestação de vontade da mulher em situação de violência doméstica, nos casos em que isso se faz possível, visando impedir que de qualquer forma ela possa vir a ser pressionada a “retirar a queixa” pelo seu parceiro.

É importante dizer que mesmo após a aprovação da LMP, ainda assim, as Delegacia de Defesa da Mulher obedeciam ao estabelecido no decreto de 1989.

Desde então, o Código Penal também sofreu grandes alterações, com a criação de novos tipos penais,<sup>69</sup> os quais foram acrescentados às atribuições das DDMs e sem falar, ainda, nas alterações promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>70</sup>, que dá mesma forma, onerou o atendimento dessas unidades.

Tais referências foram feitas de forma exemplificativa e servem apenas para demonstrar que as DDMs paulistas atuavam de maneira muito abrangente no enfrentamento de praticamente todos os tipos de crimes que afetavam mulheres, crianças, adolescentes e idosos/as, o que, de certa forma, lhe retirava a feição de delegacia especializada no atendimento dos crimes que vitimizam de maneira específica a mulher.

Essa sistemática de trabalho imposta às DDMs perdurou até o mês de agosto de 2020. No mês em que a LMP completou quatorze anos e que a instalação da

---

<sup>68</sup> Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

<sup>69</sup> A exemplo da lei 10.224/2001 que criou o tipo penal de “assédio sexual”; da lei 12.015/2009 que trouxe várias alterações no Título VI (dos Crimes contra a Dignidade Sexual) criando os tipos penais de “estupro de vulnerável”, “satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente”, “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”, entre outros; da recente lei 13.718/2018 que criou os tipos penais de “importunação sexual”, “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, entre outros, todos dentro do âmbito de atuação das DDMs.

<sup>70</sup> Os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E foram todos inseridos pela lei 11.829/2008, com o objetivo de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

primeira DDM completou trinta e cinco anos, por ato do governador João Dória, foi publicado no Diário Oficial do Estado, o Decreto n.º 65.127, de 12 de agosto de 2020, que reconfigurou o atendimento dessas unidades, dispondo que cabe agora à elas “a atribuição para investigar infrações penais relativas à violência doméstica ou familiar e infrações contra a dignidade sexual praticadas contra pessoas com identidade de gênero feminino e contra crianças e adolescentes”.

Tal medida foi recebida de maneira muito satisfatória pelos/as policiais que laboram nessas unidades. O direcionamento do atendimento exclusivo para as mulheres vítimas de crimes de violência doméstica e contra a dignidade sexual e a inclusão da expressão “pessoas com identidade de gênero feminino”, imposta pelo decreto, era medida necessária para que as DDMs pudessem desempenhar suas atividades de forma mais eficiente e ainda mais especializada, além de representar uma vitória para o movimento LGBTQIA+ que agora tem, por lei, um espaço onde serão atendidos/as e ouvidos/as sem que para isso, se sintam constrangidos/as.

Porém, a falta de investimentos dos governos estaduais nas Delegacias de Defesa da Mulher ao longo de todos os anos, refletiu diretamente na forma em que o trabalho nesses espaços é desempenhado, bem como na forma em que as mulheres<sup>71</sup> que procuram esses espaços recebem o atendimento.

Conforme já explanado, essas unidades fazem parte de uma estrutura policial e em São Paulo, integram a Polícia Civil do Estado, tendo suas atribuições genéricas definidas no artigo 144, § 4º da Constituição Federal<sup>72</sup>.

Dessa forma, como integrante do corpo policial, o trabalho desenvolvido pelas DDMs atualmente, traduz-se em ouvir o relato da mulher em situação de violência e tentar adequá-lo a um tipo penal previsto em lei (os mais recorrentes, sem dúvidas, são os crimes de lesão corporal leve e a ameaça) e, a partir daí, tomar providências (como encaminhar a vítima para a realização do exame de corpo de delito, orientar sobre a possibilidade de requerer medidas protetivas de urgência etc.). Também se

---

<sup>71</sup> Ressalta-se que, a utilização da expressão “mulheres”, quando em relação ao trabalho desempenhado pelas DDMs, inclui todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino. Optou-se pelo termo “mulheres” somente para fins didáticos, ressaltando-se a inclusão citada, ao longo deste item.

<sup>72</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988).

faz o encaminhamento da mulher aos serviços disponíveis no município que possam, de alguma forma, prestar-lhes auxílio nesse momento.

Essa atenção diferenciada que deve ser dada às mulheres, especialmente após a LMP, é o que torna o trabalho realizado pelas Delegacias de Defesa da Mulher diverso daquele executado pelas outras unidades policiais.

Para Barbosa e Foscarini (2011), a Polícia Civil, também conhecida como Polícia Judiciária, já que é responsável pela fase pré-processual em que se desenvolve a investigação dos crimes, recebeu com a LMP um enorme desafio: abandonar a atuação especificamente voltada ao processo penal e à atividade investigativa, recebendo atribuições típicas de serviço de rede de atendimento de pessoas em situação de violência.

Além de atuar como órgão da Segurança Pública, conforme atribuições constitucionalmente previstas, a Polícia, por meio das DDMs,

(...) também é chamada ao desafio da prestação do atendimento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com olhar e capacidades muito mais refinadas, requerendo-se também desses profissionais a devida qualificação capaz de garantir uma abordagem respeitosa, eficaz e competente na situação de violência. Tal qualificação demanda tanto no sentido de compreender a dinâmica que envolve a complexidade das relações íntimas de afeto truncadas pelas violências, bem como as violências de gênero de forma mais ampla, como no aspecto do conhecimento acerca dos direitos (especialmente da mulher vítima), da legislação, dos trâmites pré e processuais, bem como da rede de atendimento para a qual a mulher pode ou deve ser encaminhada, preferencialmente acompanhada (BARBOSA; FOSCARINI, 2011, p. 251)

A dinâmica específica do trabalho exercido nas DDMs, implica em um dilema entre as duas funções distintas observadas no cotidiano: por um lado, as atividades tipicamente investigativas, por outro, o atendimento de cunho eminentemente social prestado às mulheres em situação de violência doméstica.

Esse trabalho social (de atendimento e orientação às vítimas), do ponto de vista da corporação policial, retira seu valor e prestígio, na medida em que os/as policiais se sentem desprestigiados/as no seio da corporação (OLIVEIRA, 2008).

Do ponto de vista da hierarquia policial, minimiza-se o trabalho das Delegacias da Mulher, que são referenciadas dentro da corporação como delegacias de “papel”, porque não prendem e não praticam grandes operações e perseguições, ações diretamente associadas ao masculino, ao público e ao forte. Essa visão intensifica a representação binária de gênero (BOSELLI, 2005).

Em pesquisa realizada em uma DDM da capital paulista, Lins (2014) constatou que muitos/as policiais viam o trabalho que desempenhavam nessas unidades de forma distante ao que comumente se associa a um/a “policial de verdade”, caracterizando, acima de tudo, um trabalho de cunho social e psicológico, separado da coibição a crimes considerados mais relevantes (tais como sequestros, homicídios, tráfico de drogas etc.).

Nesse sentido, OLIVEIRA (2008), aduz que a ideia de direitos das mulheres e da violência por elas sofrida “se entrelaça com valores culturais fortes que tendem a empurrar a violência contra as mulheres para o âmbito de uma ‘problemática psicológica e de terapia’ e não para uma problemática policial e criminal” (p. 20).

Brandão (2006) observa que, a ida da mulher a uma unidade especializada de atendimento policial, nem sempre está relacionada à ocorrência de violência conforme prescrito em lei. A motivação pode estar ligada ao desejo de informações sobre seus direitos (tais como custódia de filhos, partilha de bens, pensão alimentícia etc.) e que, mesmo quando estão convictas da denúncia contra seu parceiro afetivo, isso necessariamente não as conduz a se manifestarem favoravelmente à sua prisão, pois

(...) a maioria afirma querer somente “dar um susto”, “uma prensinha nele”, “um castigo”, “chamar para conversar”, “que ele me dê sossego”, “que ele me deixe em paz”, “que ele saia de casa” ou permanecer na própria casa, já que “ele quer que eu saia de casa” (BRANDÃO, 2006, p. 212).

O vai e vem das mulheres em situação de violência doméstica à Delegacia, ora desejando a punição do agressor, ora somente necessitando de orientação, faz com que os/as policiais considerem que essas mulheres estão usufruindo do aparato estatal de maneira não séria, acabando por serem responsabilizadas pelo desvirtuamento do trabalho policial (OLIVEIRA, 2008).

A excessiva carga de trabalho, com prazos a cumprir, faz com que os/as policiais se mostrem pouco disponíveis para uma intervenção de cunho mediador. Dentre as diversas atividades efetivamente policiais, consideram a abordagem de relações domésticas menos relevantes, além de não se sentirem preparados/as para tal intervenção. Dessa forma, frente à escassez de recursos e a imensa carga de trabalho, acabam por naturalizar a violência doméstica, banalizando sua intervenção (BRANDÃO, 2006).

Para Sabadell (2002), em países de terceiro mundo, o/a policial atua de forma repressiva e violenta, tendo a incumbência de tratar os problemas sociais como “casos

de polícia”. Policiais não recebem treinamento para perceber que a violência de gênero implica violação de uma série de valores (não só aqueles que podem ser resguardados por meio de um tipo penal específico) e que somente à atuação da polícia, de maneira isolada, não se mostra capaz de pôr fim à violência. A estrutura em que estão inseridos/as não comporta essa diferenciação.

Assim, não obstante as DDMs integrem a estrutura policial, nada impede que essas unidades sejam adequadas para que recebam e atendam a mulher em situação de violência doméstica, de forma a oferecer uma intervenção que abranja todos os aspectos atingidos pela violência de gênero. Para tanto, se faz necessário que o Estado invista nessas unidades, inclusive proporcionando a capacitação dos/as policiais para que atuem de maneira humanizada e não revitimizante, alocando nesses espaços profissionais das mais diversas áreas (como advogadas, psicólogas e assistentes sociais). Somente dessa forma, poder-se-á observar algum impacto efetivo no enfrentamento à violência.

### **2.3. A apuração do crime de lesão corporal contra a mulher nas DDMs**

Dentre os diversos crimes praticados contra a mulher, em situação de violência doméstica e familiar, visando a delimitar o objeto da análise da dissertação, optou-se por refletir sobre a apuração do delito de lesão corporal.

A violência física, objeto da reflexão apresentada neste texto, refere-se a “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006), conceito que se amolda ao crime de lesão corporal, previsto no artigo 129<sup>73</sup> do Código Penal.

---

<sup>73</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave: § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos. Lesão corporal seguida de morte: § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Diminuição de pena: § 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Substituição da pena: § 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis: I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II - se as lesões são recíprocas. Lesão corporal culposa: § 6º Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de dois meses a um ano. Aumento de pena: § 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código, § 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. Violência Doméstica: §

No Código Penal, a lesão corporal recebe diversos tratamentos penais, podendo ser dividida em graus (leve, grave e gravíssima), admitindo-se a sua configuração tanto a título de dolo (quando o/a agente quis causar as lesões corporais na vítima), quanto a título de culpa (quando as lesões corporais decorrem de conduta negligente, imperita ou imprudente do/a agente causador/a), variando o percentual de pena aplicada, de acordo com sua configuração.

Dessa forma, para que se observe a ocorrência de uma lesão corporal de natureza grave, é necessária que a ação do/a agente resulte na vítima uma das situações previstas no artigo 129, §1º. A lesão corporal denominada gravíssima, tem lugar quando ocasiona o resultado previsto no artigo 129, §2º. Por fim, a configuração da lesão corporal de natureza leve ocorre por exclusão; não constatado o resultado grave ou gravíssimo, tem-se a lesão leve.

O tipo penal sofreu várias alterações ao longo dos anos, com a inclusão de novos parágrafos, qualificadoras, aumentos de penas e sujeitos passivos. Atualmente divide-se em treze parágrafos, cujas previsões abarcam as lesões corporais simples (leve), qualificada (grave, gravíssima e seguida de morte), dolosa privilegiada, culposa, culposa ou dolosa majorada, decorrente de violência doméstica e suas formas majoradas, contra autoridade ou agente de segurança pública e por fim, a praticada contra a mulher em razão do sexo feminino.

Importante salientar que somente a lesão corporal de natureza dolosa é dividida em graus (leve, grave e gravíssima). No que diz respeito à lesão culposa, não há essa divisão. Ou seja, se a lesão for culposa, ainda que grave ou gravíssima, o/a agente deverá responder pelas penas do artigo 129, parágrafo 6º.

De acordo com Cunha (2021), para a configuração do crime de lesão corporal, se faz necessário que a vítima sofra algum dano em seu corpo e que esse dano cause uma alteração interna ou externa, abrangendo ainda qualquer modificação prejudicial

---

9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (BRASIL, 1940).

à sua saúde, “transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores” (p. 129).

O crime de lesão corporal é classificado como não transeunte, ou seja, que deixa vestígios, sendo qualquer marca ou sinal observado (aqui, no corpo da pessoa examinada) que possa ter relação com o fato investigado. Constatando-se a existência do vestígio, subentende-se que houve a ação de um agente causador.

Dispõe o Código de Processo Penal<sup>74</sup> pátrio acerca indispensabilidade do exame de corpo de delito, na sua forma direta ou indireta, quando a infração deixar vestígios, ainda quando presente a confissão do acusado. Para o caso de não ser possível a realização do exame citado, tendo em vista o desaparecimento dos vestígios, o Código permite o suprimento por intermédio da prova testemunhal (BRASIL, 1941, art. 167).

Importante asseverar que a lei 13.721/2018, acrescentou o parágrafo único ao artigo 158, aduzindo que deverá se dar prioridade à realização do exame de corpo de delito, quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, violência contra criança, adolescente, idoso/a ou pessoa com deficiência.

De todas as perícias e exames que podem ser requeridos pelas partes no curso de uma investigação ou do processo criminal, o exame de corpo de delito é o único que não pode ser negado pelo/a Juiz/a ou pela Autoridade Policial<sup>75</sup>, o que demonstra a sua imprescindibilidade para provar a materialidade delitiva.

Em alguns casos ainda, a ficha do atendimento médico prestado à vítima que sofreu uma agressão física, pode também servir como prova das lesões resultantes do ato. Nesse caso, o documento, apresentado pela vítima ou solicitado posteriormente à unidade de saúde (nesse caso, imprescindível a autorização da vítima, por se tratar de documento coberto pelo sigilo médico) é encaminhado para que o/a médico/a do Instituto Médico Legal elabore um documento, denominado “laudo de lesão corporal indireto”, em que o/a perito/a elabora o documento médico legal, classificando a lesão sofrida em leve, grave ou gravíssima<sup>76</sup>, ou até apontando a ausência de lesões.

---

<sup>74</sup> O artigo 158 do Código de Processo Penal aduz que, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941).

<sup>75</sup> Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade (BRASIL, 1941).

<sup>76</sup> Em alguns casos haverá a necessidade da realização de um exame complementar: Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame

A própria LMP traz previsão nesse sentido em seu artigo 12, §3º, admitindo como meios de prova, os laudos ou prontuários médicos, fornecidos por hospitais e postos de saúde, nos atendimentos prestados à vítima (BRASIL, 2006).

Dessa forma, a legislação prevê expressamente que a prova do crime de lesão corporal nos crimes de violência doméstica é o laudo de lesão corporal; na falta dele, o prontuário médico e ainda, na ausência desses, admite-se a prova testemunhal.

Sendo assim, se a mulher não passou por atendimento médico ou negou-se a se submeter ao exame de corpo de delito (ou mesmo não teve meios para tanto) e, considerando ser muito comum o fato de que esses crimes acontecem à ausência de testemunhas, as chances de o inquérito policial ser arquivado sem que o agressor seja denunciado criminalmente pelo Ministério Público, são grandes.

A forma mais comum de se dar início à investigação do crime de lesão corporal na Delegacia é por meio do boletim de ocorrência registrado pela vítima. Poucos são os procedimentos iniciados mediante denúncias anônimas (como às oriundas do “Disque 100” e do “Disque 180”), pois nestes casos, o tempo transcorrido entre o fato e o encaminhamento da denúncia à unidade policial para apuração, os vestígios desapareceram (fazendo-se aqui a ressalva de se fazer a prova por outros meios, como a ficha de atendimento médico ou a prova testemunhal).

Na grande maioria dos casos é a própria vítima quem solicita o registro. Nesse momento, ela é cientificada dos termos da LMP, tais como a possibilidade de solicitar medida protetiva de urgência, bem como da necessidade de se submeter ao exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), a fim de comprovar e classificar (em leve, grave e gravíssima) a lesão sofrida.

Também costuma-se questionar se a vítima recebeu algum tipo de atendimento médico na ocasião da agressão para que, no caso de não se submeter ao exame de corpo de delito, a ficha de atendimento médico seja encaminhada ao IML para a elaboração de um laudo indireto.

Ou seja, todos os atos citados exigem uma conduta ativa da mulher em situação de violência doméstica. A recalcitrância em colaborar, ainda que a ação seja pública,

---

complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor. § 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo. § 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime. § 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal (BRASIL, 1941).

resultará em elementos de informação insuficientes a darem azo à instauração efetiva do processo criminal.

As obrigações que cabem à mulher agredida em um contexto de violência doméstica são aquelas que comumente cabem às vítimas de qualquer outro delito quando é objeto de apuração em uma Delegacia de Polícia. Esquece-se, porém, que o conflito aqui tratado, foge a qualquer “normalidade”.

Importante observar que a violência empreendida contra a mulher no seio de seu lar, tem relação direta com a existência de um relacionamento abusivo por ela sofrido, o qual se apresenta em ciclos, conforme proposto pela psicóloga norte americana Lenore Walker em “*The Battered Woman*” e frequentemente usado para compreender o porquê se mostra tão difícil para mulher perceber que está sendo vítima de condutas abusivas praticadas por seu parceiro afetivo, dificultando, assim, o término da relação.

Para a psicóloga, o “ciclo da violência” normalmente tem início após o período de namoro. Algumas mulheres relatam que após esse período, o agressor dá início a comportamentos de vigilância e perseguição, porém, neste momento a mulher já se comprometeu com o homem e não tem energia e, muitas vezes, vontade de romper o relacionamento. Além disso, uma vez casadas, acreditam que a segurança do relacionamento fará desaparecer esse comportamento de vigilância (WALKER, 2016).

Na primeira fase, denominada “construção da tensão”, como o próprio nome já refere, a mulher é vítima de atos de abuso que ocorrem de maneira discreta, como xingamentos, comportamentos maldosos por parte do agressor e até alguns abusos físicos. Tais atos acabam sendo percebidos como corriqueiros, resultado das tensões da convivência do dia a dia. A mulher tenta apaziguar o agressor, fazendo o que acha que pode agradá-lo, acalmá-lo ou, pelo menos, não o irritar ainda mais (WALKER, 2016).

Essa tensão acumulada e, muitas vezes apaziguada pela mulher quando chega na fase dois, já não pode mais ser contida. Essa segunda fase do ciclo, denominada “tensão máxima”, é caracterizada pela descarga incontrolável das tensões que se acumularam durante a fase um. Há a perda total do controle e as agressões contra a mulher são levadas ao extremo.

Walker (2016) aponta que, é nesse período em que a mulher sofre com espancamentos e todos os tipos de agressões, sendo também o momento em que a polícia é chamada a intervir.

Por fim, a terceira fase, que é comumente chamada de “lua-de-mel”, em que o agressor pode se desculpar, ajudar a vítima, mostrar bondade, remorso, bem como fazer promessas de que não voltará a ser agressivo, fazendo com que a mulher renove as esperanças na capacidade dele em mudar, resultando em sua concordância com a reconciliação. Entretanto, com o passar do tempo, o ciclo se repete.

É nesta fase também que se apresentam as dificuldades no que diz respeito à apuração dos crimes sofridos e denunciados pelas mulheres na fase de “tensão máxima”.

Por acreditar que não necessitam mais da intervenção penal por elas solicitada, pois, erroneamente, creem que o agressor aprendeu a lição, as mulheres desistem ou tentam desistir do procedimento criminal, pois confiam na regeneração do agressor e que a violência não voltará a ocorrer. Além disso, algumas mulheres ponderam que sem o apoio do agressor, poderão sofrer privações de ordem material, que atingirão, conseqüentemente, os/as filhos/as do casal.

E é por essa recalcitrância apresentada pela mulher em situação de violência doméstica, no que diz respeito em manter o processo criminal contra o agressor, que, em que pese a LMP estabelecer como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, cinco tipos de violências (física, psicológica, patrimonial, sexual e moral), para fins deste trabalho e delimitação do tema, o foco será o crime de lesão corporal, preponderantemente pelo fato de não se admitir que a mulher “retire a queixa”, desistindo assim do inquérito policial e o conseqüente processo penal para responsabilização do agressor.

A participação ativa da mulher é imprescindível nos casos de violência doméstica. Pela alta demanda de atendimentos realizados nas DDMs, a vítima é orientada a comparecer na unidade posteriormente, em horário agendado, para que seja ouvida acerca dos fatos, o que se dá geralmente após a chegada do laudo de lesão corporal na Delegacia, apontando para a existência de lesões decorrentes da prática criminosa.

A exceção é feita quando a vítima quer solicitar as medidas protetivas de urgência. Quando isso ocorre, as declarações já são tomadas de pronto e encaminhadas ao Poder Judiciário, que tem o prazo de 48 horas para decidir sobre o deferimento ou não das medidas pleiteadas.

Tudo funciona muito perfeitamente quando a vítima de violência doméstica colabora com todos os procedimentos: registra o boletim, presta declarações, se

submete ao exame de corpo de delito ou quando não e passou por atendimento médico, autoriza o fornecimento de sua ficha clínica para fins de elaboração do laudo de lesão corporal indireto.

Como visto, a legislação pátria exige a prova do crime cometido para a condenação do agressor. Seja por meio do laudo, seja por meio da ficha clínica, seja por meio de testemunhas, embora várias decisões judiciais reconheçam que a palavra da vítima em delitos de violência doméstica tem grande peso na condenação do agressor, já que esse tipo de violência comumente ocorre no espaço privado, a ausência de testemunhas, deve ser corroborada com outros elementos constantes nos autos. Na falta disso, dificilmente, nos crimes de lesão corporal, a palavra isolada da vítima levará à condenação do agressor.

### **2.3.1. Notas sobre a autonomia da mulher: a desnecessária representação da vítima na ação penal no crime de lesão corporal leve**

Ao dispor que a ação penal que rege o processamento do crime de lesão corporal se dá de forma incondicionada, o/a legislador/a determinou a obrigatoriedade da atuação dos/as agentes estatais na apuração do referido crime, resultando na impossibilidade de a mulher em situação de violência doméstica, titular do bem jurídico ofendido, decidir pela punição criminal do agressor.

A despeito de esse ter sido sempre o entendimento em relação à lesão de natureza grave e gravíssima, nem sempre foi assim em relação à lesão corporal de natureza leve. Em seu enredo original, a LMP permitia à mulher o poder de decidir, tendo como instrumento a representação criminal.

Ou seja, o crime de lesão corporal leve praticado em âmbito doméstico, se processava mediante ação penal pública condicionada à representação da ofendida, o que equivale a dizer que, mesmo após o registro da ocorrência em uma Delegacia de Polícia, o Ministério Público, titular da ação penal, permanecia inerte, aguardando a formalização do ato de representação da mulher, no sentido de ver seu agressor ser processado e responsabilizado criminalmente.

Para tanto, a representação deveria ser ofertada no prazo de seis meses<sup>77</sup>, cujo termo inicial é contado do dia em que se toma conhecimento da autoria do crime.

---

<sup>77</sup> O artigo 103 do Código Penal dispõe “salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do

Finalizado esse período, a punibilidade do agente se extingue, não sendo mais possível sua responsabilização criminal.

No ano de 2012, uma importante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.424, pacificou a controvérsia acerca da aplicação da lei 9.0199/1995 aos casos agora tratados pela LMP. Como consequência, restou que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em um contexto de violência doméstica, é processado mediante ação penal pública incondicionada.

Importante anotar que a LMP foi questionada duas vezes no Supremo Tribunal Federal, mediante duas ações: a já citada ADI n.º 4.424/DF quanto ao artigo 12, inciso I; artigo 16; e artigo 41 da lei<sup>78</sup> e a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19/DF, proposta pela Presidência da República, visando por fim as discussões acerca da suposta inconstitucionalidade do artigo 1º, artigo 33 e artigo 41 da lei<sup>79</sup>, julgada procedente, declarando então os dispositivos em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil.

A partir do que foi decidido no bojo da ADI n.º 4.424/DF, retirou-se a autonomia que até então a mulher poderia exercer. Ou seja, processar o agressor que praticou contra ela o crime de lesão corporal, na modalidade leve<sup>80,81</sup>, passou a ser uma decisão do Estado, mais precisamente do Ministério Público, titular da ação penal.

---

dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia” (BRASIL, 1984).

<sup>78</sup> AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações (BRASIL, 2012).

<sup>79</sup> VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI N. 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei n. 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária à proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares (BRASIL, 2012).

<sup>80</sup> Como ressalvado, o Código Penal pátrio classifica as lesões corporais em leve, graves e gravíssimas, variando a pena de acordo com sua modalidade.

<sup>81</sup> Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento com a edição da Súmula 542 na qual assevera que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (STJa, 2015).

Os argumentos que contribuíram para a formação da decisão proferida pelo STF, que reconheceu a incondicionalidade da ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em contexto de violência doméstica, basearam-se no fato de que o Direito Penal é de caráter público, sendo que a indisponibilidade da ação lhe é inerente. O crime, em si e por si só, abalaria as estruturas da sociedade e a ausência de punição do agressor reforçaria a sensação de insegurança da coletividade (BRASIL, 2012).

Como reforço desse argumento, utilizou-se a tese de que em muitos casos a mulher sofre pressão do agressor para “retirar a queixa” e que isso a deixa vulnerável a sofrer novas violências (BRASIL, 2012).

Para o Ministro Marco Aurélio, relator da ação, os dados estatísticos demonstravam um percentual maior de mulheres que renunciavam à representação (chegando a quase 90% das ações). Que, tal fato decorria da possibilidade de mudança do agente, mas o que ocorria, na verdade, era a reiteração do comportamento e de forma mais agressiva, “em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorreria na subsequente” (BRASIL, 2012, p. 08-09).

Para o Ministro

deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão (BRASIL, 2012, p. 12).

Em contrapartida, o Ministro César Peluso demonstrou preocupação, no sentido de que ao suprimir da mulher a possibilidade de desistir, tal fato faria com que elas se sentissem inibidas a relatar às autoridades a situação de violência na qual estavam inseridas, já que a partir dessa modificação, “não haveria mais volta”. Nas palavras do Ministro, dever-se-ia buscar uma interpretação que atendesse à necessidade de proteção da mulher (BRASIL, 2012).

Aliás, o Ministro César Peluso foi o único a discordar da supressão da representação criminal por parte da mulher vitimada pelo crime de lesões corporais

leves, em contexto de violência doméstica. Todos/as os/as outros/as Ministros/as declararam o voto no sentido de manter a supressão.

Essa ideia obriga a mulher a procurar o sistema de justiça criminal como principal ator no combate à violência por ela sofrida. Despreza o investimento em outros mecanismos, tais como campanhas de conscientização e políticas públicas para reduzir os números da violência.

Laurrari (2005) aduz que, nos casos de violência doméstica, o sistema penal trabalha com somente uma lógica: a mulher abusada deve se separar e desejar a punição do agressor. O sistema penal não está aberto às mulheres que, apesar de serem vítimas, não querem se separar de seus parceiros, às mulheres que decidem perdoar; à mulher que não quer denunciar. Qualquer outra possibilidade que não seja a separação e castigo do agressor, é vista como irracionalidade, contra a qual deve ser tomada uma ação que resulta em normalmente não respeitar a vontade da mulher

Apontando a falta de consenso entre o movimento de mulheres acerca da representação, Pasinato (2005) afirma que, para alguns segmentos o direito de representar ou não se tornou uma armadilha para as mulheres: a uma, porque elas são mal orientadas acerca desse direito, desconhecendo, por exemplo, que o agressor não seria responsabilizado caso a representação não fosse devidamente ofertada; a duas, porque, uma vez que possuem o poder de encerrar o processo, se tornam vítimas potenciais para novas agressões e pressões exercidas pelo agressor, no sentido de retirarem a queixa.

Com essa decisão, os inquéritos policiais, cujo objeto de apuração eram os crimes de lesão corporal de natureza leve, que antes necessitavam da representação da vítima para serem iniciados, passaram a ser instaurados ante à notícia da prática do crime, sem exigir a formalidade antes necessária.

Além de aumentar consideravelmente a demanda nas Delegacias, especialmente as especializadas na defesa das mulheres, que não estavam preparadas para a adoção desse novo procedimento, a nova normativa trouxe outros variados problemas a essas unidades no que diz respeito à dificuldade de apuração de tais crimes, especialmente em como comprovar a materialidade delitiva e a autoria, elementos mínimos exigíveis a dar azo à instauração de uma investigação

policial, que no âmbito da Polícia Civil paulista está disciplinada na Portaria da Delegacia Geral de Polícia n.º 18 de 25/11/1998<sup>82</sup>.

Dados constantes do Relatório Final elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), cujo objetivo era “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (BRASIL, 2013, p. 760), apontam que no Estado de São Paulo, no ano de 2011, o Tribunal de Justiça acatou 17 338 denúncias criminais propostas pelo Ministério Público envolvendo violência doméstica contra a mulher ou outros crimes de gênero, as quais geraram o mesmo número de processos<sup>83</sup>. Em contrapartida, o número de condenações foi de apenas 249, ou seja, 0,63% (BRASIL, 2013).

Os números apresentados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo também surpreendem de forma negativa. Em 2011, foram recebidos 11 525 inquéritos policiais relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. O período compreende os meses de novembro de 2011 a março de 2012. Foram oferecidas apenas 518 denúncias e arquivados 319 inquéritos<sup>84</sup> sob o fundamento da extinção de punibilidade<sup>85</sup> (BRASIL, 2013).

Com relação à atuação da Polícia Civil do Estado de São Paulo no enfrentamento à violência doméstica, a Secretaria de Segurança Pública (SSP) não apresentou os dados à Comissão.

Em consulta ao site da Secretaria, os únicos dados constantes se referem ao número de ocorrências registradas versando sobre crimes contra as mulheres<sup>86</sup>, não

---

<sup>82</sup> A Portaria DGP Nº 18/1998 dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana (SÃO PAULO, 1998).

<sup>83</sup> Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 198), o Brasil terminou o ano de 2019 com mais de um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio em tramitação na Justiça. Em levantamento também elaborado pelo CNJ, em 2020, foi constatada a existência de 139 varas exclusivamente destinada ao processamento dos crimes previstos na lei 11.340/2006, sendo 22 delas no Estado de São Paulo. No que se refere às Delegacias de Defesa da Mulher, no Estado de São Paulo, elas somam 133 unidades distribuídas nos 645 municípios paulistas.

<sup>84</sup> O Relatório alerta, porém, sobre a precariedade desses dados ofertados, fazendo a observação de que as informações que foram fornecidas pelo Ministério Público são bastante parciais, pois se referem apenas à atuação do GEVID (Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica). Nada foi informado sobre as demais varas criminais onde atuam membros do Ministério Público em casos de violência doméstica (BRASIL, 2013, p. 765).

<sup>85</sup> Conforme artigo 107 do Código Penal.

<sup>86</sup> Nos mesmos meses apurados pelo Ministério Público (de novembro de 2011 a março de 2012), segundo a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, foram registrados 33.054 boletins de ocorrência versando sobre o crime de lesão corporal dolosa.

havendo qualquer menção ao número de inquéritos policiais instaurados para apurar os crimes de violência doméstica.

O Relatório aponta como causas para justificar os números ínfimos de condenações, exemplos como: dificuldades em colher provas adequadas durante o inquérito, resistência cultural dos/as Juízes/as em reconhecer a violência doméstica, inexistência ou baixa qualidade do acompanhamento jurídico das vítimas ou mesmo elevada taxa de extinção da punibilidade em virtude da prescrição dos crimes (BRASIL, 2013).

O fato de a vítima poder ou não se retratar da representação ofertada (que àquela época era possível), não foi apontado como uma das possíveis justificativas para que o número de condenações seja tão inexpressivo.

Porém, as dificuldades em colher provas adequadas durante o inquérito sim e, nesse aspecto, a colaboração da vítima se mostra fundamental, pois, como dito, o crime de lesão corporal exige prova de sua materialidade para que seja assim caracterizado.

Cotidianamente, mulheres buscam as Delegacias de Polícia com o objetivo de fazer cessar a situação de violência dentro da qual estão inseridas, e não necessariamente a punição penal e encarceramento do agressor.

Pasinato (2005) aponta que a necessidade de representação da vítima de violência doméstica foi trazida com a lei 9.099/1995. Que antes dessa lei, com o intuito de pôr fim ao processo criminal por elas não querido as mulheres desenvolveram estratégias para evitar que seus companheiros e marido agressores fossem responsabilizados penalmente, tais como mudar o depoimento em juízo e se responsabilizarem pela agressão sofrida.

Dessa forma, ainda que a mulher seja agora por lei obrigada a continuar o processo contra o agressor, ausente sua vontade nesse sentido, ela procura outros meios também nas Delegacias de Polícia, impedindo que o inquérito policial seja concluído de maneira a subsidiar a futura denúncia criminal a ser oferecida pelo Ministério Público, dando início ao processo judicial, como será demonstrado mais adiante.

Em solo policial, onde as apurações dos crimes de violência doméstica ocorrem, como assinalado, a não participação espontânea da vítima nos procedimentos que versam sobre o crime de lesão corporal causa prejuízo nas

investigações, resultando em atrasos na conclusão dos feitos e dificuldades quanto à comprovação da materialidade delitiva e da autoria.

Referidos procedimentos, à ausência de laudos que comprovem a existência das lesões, de testemunhas que possam comprovam a materialidade delitiva e muitas vezes até das declarações da própria vítima que se recusa a comparecer para ser ouvida, estão fadados a integrar as estatísticas de inquéritos arquivados.

A ausência de efetivação de políticas públicas que amparem a mulher nesse momento, proporcionando-lhes a retomada de sua vida, intervindo na violência de maneira multidisciplinar, obriga-as a ceder ao sistema de justiça criminal e todos os seus mecanismos de repressão, inclusive com a obrigação de processar o agressor para que seja atendida.

Esse sistema, porém, não a protege, não a acolhe, não lhe fornece a resposta que necessita e quando a obriga a participar ativamente de um processo judicial do qual não deseja, além de não mudar esse panorama de insucessos nas condenações, pode, ao contrário, agravar sua situação.

Nesse sentido, Daniela Félix aduz que

Ainda, de igual forma, sabe-se que a esmagadora maioria da clientela que se submete às denúncias em face de homens agressores da família, nas delegacias, são em grande parte mulheres pobres, não brancas e de baixa escolaridade. Assim, quando se socorrem à tentativa de solução de um problema, veem, por via de regra, seu agravamento. Não há como desconsiderar também o impacto econômico da prisão de um membro (teoricamente produtivo), na estrutura familiar. Todavia, a Lei não permite o arrependimento, vez que a ação, a partir do momento da denúncia da vítima, se torna pública incondicionada, passando, assim, às mãos do Ministério Público, que vitimiza as mulheres e seus filhos, estigmatizando e encarcerando o homem delinquente (2018, p. 155).

Ou seja, ainda que o STF tenha decidido que os crimes de lesão corporal leve praticados no contexto de violência doméstica se processam independentemente da vontade da vítima, referida decisão não teve o condão de resultar qualquer avanço na prática.

A ideia de considerar o Direito Penal como *ultima ratio*, “soldado de reserva”, aplicado em situações contingenciais, quando nenhum outro ramo do direito pode atuar de maneira satisfatória, é totalmente desconsiderada, assim como a vontade e o desejo da vítima que é forçosamente submetida a um sistema cujo escopo não é pacificar conflitos ou resolver a situação de violência na qual está inserida, restituindo assim sua dignidade.

Dessa maneira, a especificidade dos conflitos interpessoais que se apresentam no âmbito doméstico, reclama solução diversa da que é comumente adotada quando se depara com a criminalidade de massa, aquela que ocorre cotidianamente e para qual o sistema penal foi comumente desenhado.

### **CAPÍTULO 3. OS DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PIRACICABA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE**

O terceiro capítulo se dispõe a apresentar a pesquisa realizada na Delegacia de Defesa da Mulher de Piracicaba, cujos dados coletados pela própria pesquisadora serão apresentados e discutidos. Tais dados se referem aos boletins de ocorrência registrados entre os meses de janeiro e dezembro de 2018, que versam sobre os crimes de lesão corporal leve. Por fim, o foco serão os inquéritos policiais instaurados para apuração do mesmo crime, no mesmo ano, e as respostas ofertadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público para esses feitos, após a devida conclusão e encaminhamento realizado pela Delegacia de Defesa da Mulher de Piracicaba. O objetivo dessa análise é apresentar o trabalho desenvolvido pela DDM de Piracicaba, desde o registro da ocorrência policial, com a consequente instauração do inquérito policial e encaminhamento dos casos de lesão corporal leve ao Poder Judiciário, analisando-se as etapas deste procedimento, as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em situação de violência, a reiteração criminosa, bem como os resultados dos inquéritos policiais instaurados para apurar o crime em análise.

#### **3.1. Aspectos metodológicos da pesquisa**

A pesquisa identificou os boletins de ocorrência registrados na cidade de Piracicaba, no ano de 2018, referentes ao crime de lesão corporal leve, praticados em contexto de violência doméstica. Na sequência, analisou os inquéritos policiais resultantes de boletins de ocorrência, visando identificar seus resultados.

No ano em análise (2018), considerando os meses de janeiro a dezembro, foram registrados 2 711 boletins de ocorrência de naturezas criminais diversas.

Importante salientar que nem todos os boletins registrados pela DDM de Piracicaba ficam na unidade, pois é comum a prática de se registrar fatos ocorridos em outras cidades ou crimes que não fazem parte do rol de atribuições da DDM, tendo em vista que há uma orientação geral da hierarquia superior de prestar o atendimento para a pessoa que procura a unidade, desconsiderando-se outros fatores. Porém, esse número somente se refere aos registros feitos na própria unidade, desconsiderando os boletins recebidos de outras delegacias.

Da mesma forma, a DDM recebe os boletins registrados em outras cidades ou em outras unidades para dar continuidade nas investigações. No período citado, foram recebidos 807 registros policiais.

Tem-se então, que no ano de 2018, a Delegacia de Defesa da Mulher de Piracicaba contabilizou 3 518 boletins de ocorrência (de naturezas criminais diversas).

Para análise dos boletins de ocorrência selecionados utilizou-se o método apresentado por Laurence Bardin em “Análise de Conteúdo”, que abrange

um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2021, p. 44).

Como anteriormente observado, o método de Bardin (2021) está estruturado em três etapas: a pré-análise; a exploração do material e o tratamento dos resultados, onde estão contidas a inferência e a interpretação.

A pré-análise é a fase de organização do material a ser analisado e possui três objetivos: a escolha dos documentos a serem submetidos à análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final (BARDIN, 2021).

Nessa fase, fez-se o levantamento de todos os boletins de ocorrência registrados no ano de 2018 (total de 3.518), destacando 565 boletins de ocorrência que foram registrados sob a natureza “lesão corporal”, considerando-se somente aqueles que se enquadram no que a Lei Maria da Penha prevê como violência doméstica. Os registros de ocorrência que não fazem referência a essa situação, não foram considerados para os fins dessa pesquisa.

Em alguns desses registros consta mais de uma natureza criminal, como lesão corporal e ameaça, lesão corporal e injúria, porém, considerou-se a lesão corporal como ocorrência principal.

Dentro ainda dessa pré-seleção para se chegar ao material final apto à análise, selecionou-se os boletins de ocorrência que se referem às lesões corporais de natureza leve, pois as outras naturezas de lesão (grave ou gravíssima), quase sempre dependem de um exame complementar, que se não é realizado pela vítima, impede a conclusão do laudo inicial, ficando tais casos pendentes de solução.

Como referenciado, o recorte escolhido foi o ano de 2018, pois a Delegacia em questão, em razão do grande volume de trabalho, leva uma média de dois a cinco meses para a instauração dos procedimentos referentes ao crime de lesão corporal e, como o levantamento dos dados começou a ser realizado em fevereiro de 2020<sup>87</sup>, optou-se pelo ano citado, pois assim, nenhum dado ficaria pendente de coleta, aguardando a solução dada pela Delegacia.

Em uma planilha, registrou-se o dia da semana em que a agressão ocorreu, o mês e o período do dia, bem como o espaço físico em que ocorreu e outros dados considerados relevantes.

No que diz respeito às vítimas e aos autores, foram identificadas as informações a respeito da idade, cor, grau de escolaridade e profissão de ambos e qual o grau de relacionamento entre os envolvidos.

Com relação à dinâmica e procedimentos, registrou-se, considerando a totalidade dos dados, em quantos dos casos houve a prisão em flagrante do agressor, em quantos houve a instauração do inquérito policial para apurar os fatos e, ainda, se a vítima se submeteu ao exame de corpo de delito para comprovar as lesões sofridas, condição indispensável para a comprovação desse crime, com as ressalvas já apresentadas.

A escolha do crime de lesão corporal se deu pelo fato de que a ação que rege seu processamento é pública, o que significa dizer que uma vez registrado o boletim de ocorrência, suprime-se da vítima a disposição de querer ou não processar o agressor, já que a persecução penal passa a ser de interesse do Estado.

A facilidade de acesso aos dados e levantamento das informações fez com que a cidade de Piracicaba fosse a escolhida, por ser a lotação de trabalho da pesquisadora, que ocupa o cargo de Delegada assistente da unidade.

Nesse aspecto, Bardin (2021) anota que, a acessibilidade aos documentos atende à regra de exaustividade, uma vez que nenhum elemento da pesquisa pode ser deixado de fora pelo/a pesquisador/a sob a alegação de dificuldade de acesso, por exemplo.

As expectativas da mulher em situação de violência doméstica ao buscar o serviço policial podem se traduzir, principalmente, em: fazer cessar a violência a qual

---

<sup>87</sup> Se o ano escolhido fosse o de 2019, por exemplo, possivelmente os boletins de ocorrência registrados nos meses de novembro e dezembro de tal ano, ainda estariam em vias de apuração na unidade, prejudicando a coleta completa dos dados.

está submetida, ter preservada a sua integridade (no sentido de não ser vitimada novamente pela mesma situação), que o agressor seja condenado, que receba uma “lição”, entre outras. Essas expectativas não se esgotam no que foi exposto, mas serão aqui especialmente evidenciadas e analisadas, nesta primeira análise.

Dessa forma, parte-se da combinação dos dados apurados, considerados como indicadores de frequência, para se chegar as generalizações apresentadas, a fim de confirmá-las ou não, por meio da inferência (BARDIN, 2021).

Prioriza-se a função de “administração de prova”, proposta pela Análise de Conteúdo, pois referidas questões iniciais servirão como diretrizes, apelando-se para o método de análise sistemática para serem verificadas no sentido de uma confirmação ou de uma infirmação (BARDIN, 2021).

Tais premissas têm especial relevância partindo-se da teoria, em primeiro lugar, de que cada vez mais se investe em mecanismos penais na tentativa de diminuir os índices de violência doméstica e que muitas mulheres procuram a polícia justamente com o intuito de fazer cessar a violência (muito mais do que buscando a punição do agressor, propriamente dita).

Em segundo lugar, a determinação de que os crimes de lesão corporal praticados nos termos da LMP devem se processar mediante ação penal pública, traz a ideia de que, realizado o registro policial, obrigatoriamente haverá investigação policial, por meio do inquérito policial, e, conseqüentemente, um processo criminal, seguido de uma condenação.

Assim, será possível dissociar a teoria (o que se espera como resultado do boletim de ocorrência registrado), do que realmente ocorre na prática, proporcionando, dessa forma, a superação da incerteza no sentido de ver na mensagem o que realmente está nela contida (BARDIN, 2021).

Além das hipóteses, faz-se a apresentação de algumas pesquisas realizadas sobre o mesmo objeto discutido, ressaltando-se que os métodos empregados nas distintas pesquisas utilizadas diferem do método aqui empregado, mas são relevantes para a discussão, trazendo outras perspectivas e contribuindo para novas reflexões.

Da mesma forma, deve-se de antemão, alertar o/a leitor/a acerca da (im)precisão das estatísticas criminais, o que é objeto de discussão dentro da Criminologia.

É evidente que as pesquisas estatísticas são de fundamental importância para que se possa conhecer as especificidades de um dado fenômeno. Não obstante, elas

também devem ser questionadas e problematizadas especialmente em razão das cifras ocultas da criminalidade.

Juarez Cirino dos Santos (2018) analisa que os/as criminólogos/as liberais e conservadores/as insistem em tomar as estatísticas oficiais como indicação da extensão do crime na sociedade, bem como de que o número de criminosos/as condenados/as se aproxima da quantidade real das pessoas que violam a lei, mas que a confiabilidade dos dados estatísticos é destruída pela relatividade do crime e pelas cifras ocultas e douradas da criminalidade<sup>88</sup>.

A relatividade do direito decorre de que o tipo de organização social é o que determina quais serão os comportamentos tidos como desviantes e quais serão considerados crimes, em determinado tempo e lugar. Observa-se que o crime é uma entidade variável no tempo e no espaço. Referida observação confirma o critério de que não há delitos naturais (CASTRO, 1983).

A explicação das cifras ocultas encontra seu fundamento nos conceitos de criminalidade legal, criminalidade aparente e a criminalidade real.

A criminalidade legal se refere aos números que aparecem registrados nas estatísticas oficiais, dependendo sempre do modo como são apurados e das fontes que os provêm (alguns países, a exemplo da Venezuela, registram somente os casos em que ocorre a condenação). A criminalidade aparente faz referência a toda a criminalidade que é do conhecimento dos órgãos de controle social, ainda que não estejam inclusas nas estatísticas oficiais (seja porque o/a autor/a ainda é desconhecido/a, seja porque houve a desistência da ação etc.). A criminalidade real, por sua vez, é a quantidade de crimes que verdadeiramente ocorreram em determinado momento (CASTRO, 1983).

É justamente na diferença encontrada entre a criminalidade real e a aparente que se situam as cifras ocultas.

Para desmistificar que o crime é fenômeno majoritariamente observado nas classes mais baixas (o que é equivocadamente demonstrado pelas estatísticas criminais), Edwin Sutherland (2019), se propôs a estudar os crimes cometidos por indivíduos pertencentes às classes econômicas superiores, cunhando a expressão “crimes de colarinho branco”.

---

<sup>88</sup> “Pode-se dizer que os fantasmas ameaçadores da seriedade científica da velha criminologia são a relatividade do delito, a cifra negra da delinquência e o ‘crime do colarinho branco’” (CASTRO, 1983, p. 63).

Para Sutherland (2019), as explicações convencionais para justificar o comportamento criminoso são derivadas de estatísticas criminais tendenciosas, pois negligenciam vastas áreas do comportamento criminoso de pessoas que não pertencem às classes mais baixas, tais como o comportamento criminoso de homens de negócios e profissionais.

Trata-se dos mais variados tipos de crimes praticados por políticos, administradores, empresários (suborno, corrupção, publicidade enganosa, má aplicação de fundos, fraudes fiscais, entre outros), em razão da posição ou cargo que ocupam.

Enquanto os crimes cometidos por classes mais baixas são tratados pela polícia, juízes e promotores, resultando em sanções penais na forma de multa, prisão ou morte, os crimes de colarinho branco recebem tratamento diferente, sendo que sua apuração se dá por conselhos administrativos ou comissões, com sanções mais brandas (advertências, perda de licença) e as sentenças de prisão só ocorrem nos casos mais extremos (SUTHERLAND, 2019).

Para Castro (1983) existe também uma grande dificuldade em se descobrir e sancionar esse tipo de crime, tendo em conta o poder econômico dos indivíduos que os cometem. Acrescenta ainda que, o “crime do colarinho branco” causa grandes danos sociais que ultrapassam em muito os que podem ser ocasionados pelos delitos convencionais. Além disso, esses profissionais não são percebidos pela sociedade em geral como criminosos, não recebendo o mesmo estigma reservado aos delinquentes convencionais.

Do exposto, infere-se que, a população carcerária não pode ser considerada como uma reprodução fiel dos crimes cometidos e das pessoas criminosas, já que muitas pessoas e muitos crimes sequer são descobertos e registrados, com a consequente submissão aos órgãos de persecução penal.

Existe uma grande parcela de crimes e criminosos/as que restam imunes a esse processo que atinge em grande proporção os crimes de violência doméstica. O que difere a pessoa delinquente da não delinquente, é o fato do crime por ela praticado ter sido denunciado, com a consequente submissão ao sistema de justiça criminal.

Partindo dessa premissa, não seria seguro afirmar então, baseado no número de registros de boletim de ocorrência, se a violência contra a mulher aumentou ou

não<sup>89</sup>. O aumento dos registros policiais ou das denúncias feitas por diversos canais oficiais, pode ter vários significados: que a mulher está mais consciente de seus direitos, mais encorajada para denunciar, que alcançou independência financeira ou emocional para se livrar de um relacionamento abusivo, que está recebendo assistência de órgãos públicos e da sociedade civil para retomar sua vida após a situação de violência, ou que simplesmente percebe o aparato policial como seu único recurso e a ele recorre. Isoladamente, não é um fator a ser considerado.

Sendo assim, as estatísticas criminais são uma reprodução dos fatos supostamente criminosos reportados aos órgãos oficiais, e não da realidade. Porém, não se despreza sua importância, desde que somados a base de dados de outros setores (tais como atendimento realizados em hospitais, em órgãos de assistência social), para que então possam ser considerados para subsidiar a elaboração de políticas públicas destinadas às mulheres em situação de violência doméstica.

No caso da presente pesquisa, aceitando as limitações metodológicas que se apresentam, não se pode desprezar o grande valor dos números aqui apurados e analisados, pela potencialidade de se gerar informações sobre o fenômeno da violência doméstica, em um cenário que ainda em muito precisa avançar.

Após a apresentação e análise dos dados sobre os boletins de ocorrência referentes ao crime de lesão corporal leve na cidade de Piracicaba, no ano de 2018, no item 3.4, a discussão se dará no sentido de analisar os inquéritos policiais decorrentes da instauração de boletins de ocorrências e quantos desses inquéritos, instaurados, independentemente ou não da vontade da mulher, depois de concluídos e encaminhados para a Justiça, resultaram na condenação criminal do agressor.

No ano de 2018, a DDM de Piracicaba instaurou 881 inquéritos policiais para apurar os mais variados crimes. Desses, 402 tinham por objeto a apuração do crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup> Lola Aniyar de Castro (1983, p. 66) observa ainda que “uma multiplicação de delitos nas estatísticas pode significar somente uma multiplicação de esforços por parte da polícia e maior eficiência dos tribunais e não que a delinquência tenha aumentado”.

<sup>90</sup> Importante anotar que esse levantamento de dados (número de inquéritos policiais para apurar o crime de lesão corporal em 2018) é independente do primeiro levantamento realizado (número de boletins de ocorrência versando sobre o crime de lesão corporal registrados em 2018). Como anotado, nada impede que um boletim de ocorrência registrado em 2018 tenha originado um inquérito policial que somente se iniciou em 2019. Não há como manter essa precisão, ou seja, que a instauração de todos os boletins de ocorrência registrados em 2018 ocorra no ano de 2018, pois algumas variáveis podem influir, tais como a demora da elaboração do laudo de lesão corporal, a demora em se localizar a vítima, o grande acúmulo de trabalho etc. Por essa razão, o ano de 2018 somente foi utilizado como

O levantamento desses dados se faz relevante para demonstrar que, malgrado o objeto da análise seja um crime que se processa mediante ação penal pública incondicionada, mesmo com a obrigação da mulher em participar do procedimento criminal, a condenação do agressor pode não ocorrer.

Em outro aspecto, a análise desses números poderá dar uma dimensão do quanto o trabalho das Delegacias de Polícia pode se restar ineficaz, com o arquivamento do inquérito policial que foi instaurado de maneira compulsória.

O material levantado (decisões judiciais e manifestações ministeriais nos inquéritos policiais instaurados na DDM de Piracicaba no ano de 2018 para apurar o crime de lesão corporal leve), da mesma forma, foi registrado em uma planilha, categorizados de forma única, de acordo com o resultado observado: absolvido, condenado, denunciado, suspenso, arquivado e ignorado.

Em relação à identificação do resultado do inquérito policial, algumas limitações foram enfrentadas pela pesquisadora, considerando que, somente em meados de junho de 2018, foi realizada a integração digital entre os sistemas da Polícia Civil e o Tribunal de Justiça, resultando que todos os inquéritos policiais físicos anteriores a essa data, foram digitalizados e inseridos no sistema do Tribunal de Justiça (TJ).

Dessa forma, os inquéritos policiais que foram arquivados pelo Ministério Público, não chegando a se materializar em um processo criminal, não foram digitalizados e inseridos no sistema, impedindo, com isso, o acesso ao teor das razões do arquivamento.

O acesso do teor integral das decisões só foi possível em relação aos inquéritos policiais cujos resultados apurados foram “suspenso”, “condenado”, “absolvido” e “denunciado”.

Não se fará a análise propriamente dita dos conteúdos das decisões, ou seja, das decisões prolatadas pelos/as integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, pois não é o foco da presente pesquisa. Consoante mencionado, o objetivo é identificar quais foram os resultados dos inquéritos policiais instaurados e, portanto, a resposta do Estado para os casos de lesão corporal cometido contra as mulheres, em um contexto de violência doméstica e familiar.

Nos casos em que se observou a absolvição do agressor, dar-se-á especial atenção à fala das vítimas, a qual é ouvida em dois momentos na persecução penal:

---

recorte para a análise dos dados, nos dois levantamentos. A referida coleta se encerrou em 01 de outubro 2021.

quando registra os fatos na Delegacia de Polícia e quando o agressor é submetido à julgamento, na audiência, presidida por um/a Juiz/a.

Para tanto, foram destacados trechos de ambas as declarações, nas duas etapas do procedimento, que são relevantes para explicar as especificidades da violência de gênero, demonstrando assim que esses casos não podem receber do sistema de justiça criminal o mesmo tratamento empreendido quando do processo e julgamento de outros crimes e outros autores.

Utilizou-se, nessa etapa, como referencial, a “análise da expressão”, pois são discursos muito específicos que tem correspondência direta com as características da interlocutora (a mulher vítima) e de seu meio (a mulher em situação de violência doméstica) (BARDIN, 2021).

Antes, expõe-se um panorama geral sobre a cidade de Piracicaba e a violência contra a mulher registrada, fruto de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento de Piracicaba (IPPLAP).

Posteriormente, escolhido os documentos a serem submetidos à análise, formuladas as questões iniciais e descritos os objetivos, passa-se a exposição do resultado da exploração do material previamente selecionado, seguido da discussão de cada item, colacionando outras pesquisas, imprimindo-se maior rigor ao trabalho (BARDIN, 2021).

### **3.2. A cidade de Piracicaba: Panorama geral da violência contra a mulher e dos registros policiais nas Delegacias da cidade**

O município de Piracicaba está localizado a 152 quilômetros da capital do Estado de São Paulo e integra a região metropolitana de Campinas, possuindo uma área territorial de 1.378,069 km<sup>2</sup>.

A cidade foi fundada em 07 de setembro de 1822, e, segundo o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2010, a população total da cidade é de 364 571 habitantes. Do total de habitantes, 186 226 são mulheres (135.992 identificaram-se como brancas; 11 329 como pretas; 37 700 como pardas; 1 074 como amarelas; 127 como indígenas e 04 nada declararam) (IBGE, 2010).

Em 2020, o Instituto de Pesquisa e Planejamento de Piracicaba (IPPLAP) encomendou uma pesquisa a fim de quantificar o fenômeno da violência contra a mulher na cidade.

De início, faz-se a exposição dos principais dados levantados a fim de dar uma dimensão do fenômeno na cidade de Piracicaba, bem como dos atendimentos prestados pela DDM e pelas outras unidades policiais da cidade, para, nos próximos tópicos, discutir-se especificamente os dados referentes ao crime de lesão corporal leve registrados na Delegacia de Defesa da Mulher de Piracicaba, no ano de 2018<sup>91</sup>.

A pesquisa realizada pelo IPPLAP, buscou quantificar a frequência de fenômenos da violência contra a mulher no município de Piracicaba, para dessa forma viabilizar uma melhor análise do que se produz em termos de dados e relatórios, de forma imparcial (PIRACICABA, 2020). O período de análise compreendeu os meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2019.

Nesse período, a Polícia Civil de Piracicaba registrou 31 834 boletins de ocorrência versando sobre violência contra a mulher, sendo que 23 171 foram casos atendidos diretamente pela Delegacia de Defesa da Mulher (72,8% do total) (PIRACICABA, 2020).

Esta pesquisa partiu da análise de todas as ocorrências contra as mulheres registradas, na cidade no período, não utilizando o recorte da violência doméstica e familiar, como será exposto no próximo item.

A pesquisa contém um recorte para boletins de ocorrência em que constava vítimas e agressores identificados, para a partir do conteúdo do registro policial, identificar se havia grau de relacionamento entre a vítima e o agressor, e o local onde a agressão ocorreu. Tais características são levadas como indicativos da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No período analisado, foram atendidas 16 125 vítimas e 15 966 autores, totalizando 15 124 boletins de ocorrência (PIRACICABA, 2020). No quinquênio analisado, os meses de março (9,6%), agosto (8,8%) e setembro (8,7%), foram considerados os de maior incidência de violência contra a mulher. No que diz respeito

---

<sup>91</sup> Relevante apontar que, no que se refere ao crime mais grave praticado contra as mulheres, de acordo com dados constantes do Atlas da Violência (IPEA, 2018, p. 37), no ano de 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4 519 mortes, sendo que 68% desse total se referem às mulheres negras, deixando clara a existência de marcadores de raça na violência. Ao se analisar os homicídios pelo local em que ocorreram, quando se considera a morte violenta de mulheres ocorridas dentro da residência, indicativo da prática de feminicídio, observa-se que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 no Brasil teriam sido decorrentes de feminicídio. Dados divulgados pela Secretaria Pública do Estado de São Paulo, apontam que entre os meses de janeiro a dezembro de 2018, o Estado registrou 325 homicídios de mulheres e 136 feminicídios. Em Piracicaba, no mesmo ano, dados obtidos diretamente da Delegacia de Defesa da Mulher nos mostram que na cidade ocorreram três feminicídios íntimos.

ao dia da semana, o maior número de casos ocorreu no domingo, contabilizando 16,6% dos casos (PIRACICABA, 2020).

Quanto ao grau de escolaridade, 36% das mulheres possuem o ensino médio completo, 24,8% possuem o ensino fundamental I e II completo, 16,1% possuem o ensino fundamental incompleto, 13,1% possuem o superior completo, 5,8% possuem o ensino médio incompleto, 3,2% possuem o superior incompleto e apenas 1,1% é analfabeta (PIRACICABA, 2020).

No que diz respeito à cor da pele da vítima, destaca-se que 70,5% dos boletins de ocorrências foram feitos por mulheres brancas, seguidos de 22,8% de registros feitos por mulheres pardas, 5,8% de registros feitos por mulheres pretas, 0,2% feitos por mulheres amarelas e 0,7% por outras cores não listadas (PIRACICABA, 2020, p. 29).

Computou-se mais de 300 diferentes profissões, predominando a rubrica “prendas domésticas”, com 19,1% das observações, seguido das mulheres responsáveis por serviços de limpeza (9,4%), estudantes (8,6%), aposentadas (4,5%), e vendedoras (3,2%). As demais profissões com percentuais abaixo de 3% são as descritas como desempregadas, autônomas, professoras, comerciantes, balconistas, cabeleireiras, entre outras (PIRACICABA, 2020).

A violência atinge, majoritariamente, as mulheres de 31 a 40 anos, computando 28% do total (PIRACICABA, 2020).

Na análise do tipo de relacionamento com o agressor, foram computadas 1 021 observações. Destas, 30,3% das vítimas alegaram ter envolvimento de união estável com o agressor, 27,7% viviam envolvimento amoroso, 19,4% tinham algum parentesco com o agressor, 17,7% eram casadas com o agressor, 2,3% não tinha nenhuma relação com o agressor e o restante, somando 2,6% dos casos, alegaram que o agressor era um conhecido, amigo, vizinho ou trabalhava em sua companhia (PIRACICABA, 2020).

Considerando-se que o casamento e a união estável constituem formas de convivência familiar, 48% das vítimas afirmaram possuir referido grau de relacionamento. Somando-se a essa estatística os casos em que a vítima possuía algum envolvimento amoroso com o agressor (como por exemplo, namoro e casos extraconjugais), o número sobe para 75,7% dos casos (PIRACICABA, 2020). Do exposto, se consideradas as rubricas união estável, envolvimento amoroso,

parentesco e casamento, resulta-se em 95,1% das agressões que se deram em contexto de violência doméstica.

Com relação ao local em que a agressão ocorreu, foram computados 28 locais diferentes. Em 67,7% dos casos, esse local é a residência da vítima (PIRACICABA, 2020).

Apesar dos números registrados, registrou-se que apenas 3,6% dos boletins de ocorrência analisados versam sobre crimes de violência doméstica, nos termos da lei 11.340/2006. Referida constatação torna-se antagônica se comparada ao índice apurado de 95,1%, em que a vítima alegou possuir algum grau de parentesco ou relacionamento com o agressor. Neste tocante, há uma justificativa de ordem prática com relação à discrepância dos números, que não foi observada.

A pesquisa tem como base a análise dos boletins de ocorrência. Nestes, nem sempre a Autoridade Policial (ou a pessoa responsável por realizar o registro), insere, no momento da ocorrência, a rubrica “violência doméstica”. Explica-se: quando a vítima vai até a unidade policial, ela narra o ocorrido. A partir disso, o/a Delegado/a determina qual será a natureza criminal provisória do fato narrado (lesão corporal, ameaça, injúria etc.).

Nesse momento, como a LMP é uma lei especial (ou seja, não está disposta no Código Penal), nem sempre a pessoa responsável pelo registro introduz, além do tipo penal corresponde à violação sofrida pela vítima, a lei 11.340/2006.

Posteriormente ao registro inicial, a Autoridade Policial analisa esse boletim de ocorrência registrado e determina qual será a providência tomada a partir disso (por exemplo, se o fato ainda depende de representação da vítima para início das investigações, se ainda está pendente o laudo de lesão corporal, se o fato demanda maior investigação antes da instauração do inquérito policial etc.).

Porém, mesmo que a Autoridade Policial entenda que o registro policial se enquadra na LMP, não há como se alterar, no sistema, esse registro. Tal fato prejudica a análise feita estritamente com base no boletim de ocorrência, pois não estará, dessa forma, prevista no documento, a nomenclatura “violência doméstica”.

Em 98,6% dos casos registrados, não houve a prisão em flagrante do agressor (PIRACICABA, 2020).

Constatou-se, ainda, que 91,9% dos boletins de ocorrência analisados são referentes aos denominados Crimes contra a Pessoa (artigos 121 a 154 do Código

Penal), com destaque para os crimes de ameaça, calúnia, injúria, difamação, lesão corporal, homicídio, maus-tratos e constrangimento ilegal (PIRACICABA, 2020).

Desdobrando-se nos tipos penais propriamente ditos, o maior índice se refere ao crime de ameaça (41,4%), em seguida os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação, que correspondem a 31,7%) e, em terceiro lugar, os crimes de lesão corporal e maus-tratos (20,9%) (PIRACICABA, 2020).

No mesmo período analisado, o Poder Judiciário de Piracicaba informou a existência de 5 066 processos criminais envolvendo violência contra a mulher. Cerca de 10% dos processos resultaram na condenação do agressor (535 sentenças) (PIRACICABA, 2020).

Traçado o panorama geral, parte-se agora para a análise referente aos crimes de lesão corporal leve praticados em contexto de violência doméstica, bem como suas considerações.

### **3.3. Delegacia de Defesa da Mulher de Piracicaba e os dados referentes ao crime de lesão corporal leve no ano de 2018**

A Delegacia de Defesa da Mulher de Piracicaba foi instituída em 1989 e atualmente está instalada em uma casa residencial, estilo sobrado, no centro da cidade, sem as necessárias adequações de acessibilidade, cujas despesas são subsidiadas pela Prefeitura Municipal da cidade.

A unidade atende de segunda a sexta-feira, das 08 às 18 horas. As mulheres<sup>92</sup> vitimadas pela violência doméstica nos horários em que a DDM está fechada, são orientadas a procurar atendimento na delegacia de plantão.

O quadro de funcionários é composto por duas Delegadas de Polícia, sendo uma titular e a outra assistente, às quais competem a direção da unidade policial, a administração de recursos materiais e humanos, bem como a prática de atos de Polícia Judiciária, tais como a lavratura dos autos de prisão em flagrante, a representação por medidas cautelares diversas (como prisões temporárias, preventivas, mandados de busca e apreensão, de quebra de sigilos diversos,

---

<sup>92</sup> Reforçando, com relação ao atendimento prestado pela DDM, o termo “mulheres” se refere às pessoas que nasceram com o sexo biológico feminino; àquelas que, ainda que tenham nascido com o sexo biológico masculino, se identificam com o gênero feminino; mulheres cisgênero; mulheres lésbicas. Ou seja, o atendimento é prestado às pessoas que se identificam com o gênero feminino, independentemente de sua orientação sexual.

encaminhamento das medidas protetivas de urgência) e a presidência dos inquéritos policiais<sup>93</sup>.

O setor de investigações é composto por dois investigadores do sexo masculino, um deles ocupando a chefia da unidade, e uma investigadora do sexo feminino. A eles/ela cabe o cumprimento das medidas cautelares anteriormente citadas, o cumprimento das chamadas “ordens de serviço”<sup>94</sup>, bem como investigações diversas, tais como o esclarecimento da autoria dos crimes registrados e a apuração dos fatos que chegam à unidade por meio das centrais de denúncia (como o “Disque 180” e o “Disque 100 Direitos Humanos”).

Conta ainda com cinco escrivãs de polícia, do sexo feminino, uma delas ocupando a chefia e sendo a responsável pela administração do cartório central da unidade, espaço apelidado de “coração da delegacia”, já que todos os documentos, registros, protocolos, inquéritos policiais, boletins de ocorrência passam por esse setor. É responsável, ainda, pela elaboração das estatísticas diárias e mensais, bem como pelas comunicações com outras unidades e órgãos integrantes da rede de atendimento.

As outras quatro integrantes da carreira de escrivã de polícia, são as responsáveis por secretariar as Delegadas na condução dos inquéritos policiais, procedendo à tomada de declarações, depoimentos e interrogatórios e elaborar ofícios e notificações.

Há ainda uma assistente social na unidade, integrante da carreira policial, mas que devido à escassez de funcionários/as<sup>95</sup>, permanece atuando em desvio de função, auxiliando no cartório central.

Duas funcionárias cedidas pela Prefeitura Municipal são as responsáveis pela elaboração dos boletins de ocorrência e, uma estagiária, cedida pelo mesmo órgão, é quem formaliza todos os pedidos de medidas protetivas de urgência.

---

<sup>93</sup> O inquérito policial é “o instrumento pelo qual a Polícia Civil materializa a investigação criminal, compila informações a respeito da infração penal, de suas circunstâncias e resguarda provas futuras, que poderão ser utilizadas em juízo contra o autor do delito” (SÃO PAULO, 2010, p. 48).

<sup>94</sup> “Elaborada pela Autoridade Policial, de forma circunstanciada, a ordem de serviço, em matéria de Polícia Judiciária, é um documento administrativo cujo/a destinatário/a é o/a investigador/a de polícia e que contém todas as informações necessárias para o sucesso de uma diligência policial, dela podendo constar o prazo para seu cumprimento, que pode ser, no mínimo, de 5 (cinco) dias, diante do silêncio da Autoridade” (SÃO PAULO, 2010, p. 290).

<sup>95</sup> Segundo dados do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 31 de agosto de 2021, a defasagem de funcionários/as da Polícia Civil paulista atingiu o número de 14.960 policiais. O sindicato criou o “defasômetro”, onde todos os meses apura os índices de cargos vagos decorrentes de aposentadorias, exonerações, mortes e nomeações em efeito (BRASILb, 2021).

As Delegadas, escrivãs e investigadores/as ainda concorrem à escala de plantão nos horários em que a DDM está fechada, acumulando essa função extra.

Com relação aos dados apurados, os meses de março e dezembro contabilizaram a maior parte das ocorrências (10,3%), no ano de 2018. Em contrapartida, o mês do ano de menor ocorrência foi novembro (5,8%).

O dia de maior prevalência de ocorrências foi domingo<sup>96</sup> (21%), seguido do sábado (17%). Durante a semana, observa-se um declínio das ocorrências.

O período do dia em que se observou mais ocorrências é o período noturno (40%), e o de menos ocorrências, a madrugada (14%).

Com relação às mulheres em situação de violência doméstica, vitimadas pelo crime de lesão corporal, apurou-se que 63% delas são brancas, 32% pardas e 5% negras<sup>97</sup>.

No que diz respeito às mulheres brancas, justifica-se a alta porcentagem apresentada baseada no fato de que elas são também a maioria na cidade de Piracicaba (cerca de 70% da população de mulheres).

Apesar da predominância de mulheres brancas no município, a baixa expressividade de registros policiais em que figuram as mulheres negras como vítimas, pode ser explicada a partir da constatação de outros aspectos presentes em estudos sobre a vitimização de mulheres negras.

Para Romio (2013), uma das possíveis explicações é o descrédito com que as denúncias de mulheres negras são tratadas em uma sociedade racialmente desigual. Além de recorrer às práticas de reconciliação que contrariam a legislação vigente, fruto da resistência das instituições policiais e judiciais em processar os agressores, as mulheres negras relatam com maior frequência que ao denunciar, se sentem mais expostas e com medo. Diante disso, preferem resolver o problema sozinhas ou de outra maneira.

Em estudo feito com base nos dados disponíveis no suplemento “Características da Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil da Pesquisa Nacional

---

<sup>96</sup> Curiosamente, na prática policial, observa-se que as segundas-feiras costumam ser de grande movimentação na Delegacia da Mulher, constatando-se que o atendimento vai diminuindo ao longo da semana. Usando o mês de março de 2021 como exemplo, registrou-se 46 boletins de ocorrência nas segundas; 33 nas terças; 25 nas quartas, 20 nas quintas; 17 nas sextas. Possivelmente, as mulheres deixam de registrar a ocorrência policial quando a agressão ocorre aos finais de semana, procurando a delegacia somente na segunda-feira.

<sup>97</sup> O registro policial é realizado com base na autodeclaração. Para fins deste trabalho, se utilizará a categoria “negras” para se referir as mulheres que se declararam “pardas” e “pretas”.

por Amostra de Domicílios” (IBGE, 2009), a autora apurou que os motivos em não registrar a queixa por uma agressão sofrida diferem: as mulheres brancas afirmaram que, na ordem de concentração em que se segue, a polícia se negou a fazer o registro; que resolveu sozinha; que lhes faltavam provas da agressão. Já as mulheres negras afirmaram que a polícia não quis fazer o registro; resolveu sozinha; medo de represália; e não era importante (ROMIO, 2013).

O resultado do estudo apresentado por Romio (2013), conforme exposto a seguir, difere dos dados apurados a partir da análise dos boletins de ocorrência deste trabalho, considerando a utilização de uma metodologia distinta. Entretanto, é relevante trazê-los à discussão, pois apresenta a vitimização da mulher negra em ambiente doméstico, dado não revelado na pesquisa deste trabalho, reforçando assim a discussão sobre as cifras ocultas da criminalidade.

Se considerado o local em que ocorre a violência, mulheres negras tem o como cenário de maior incidência de agressão a própria residência (44% contra 42% no que se refere às mulheres brancas) (Romio, 2013). Esse dado tem relevância quando consideramos que a violência doméstica se configura como aquela ligada diretamente ao ambiente da residência, privado.

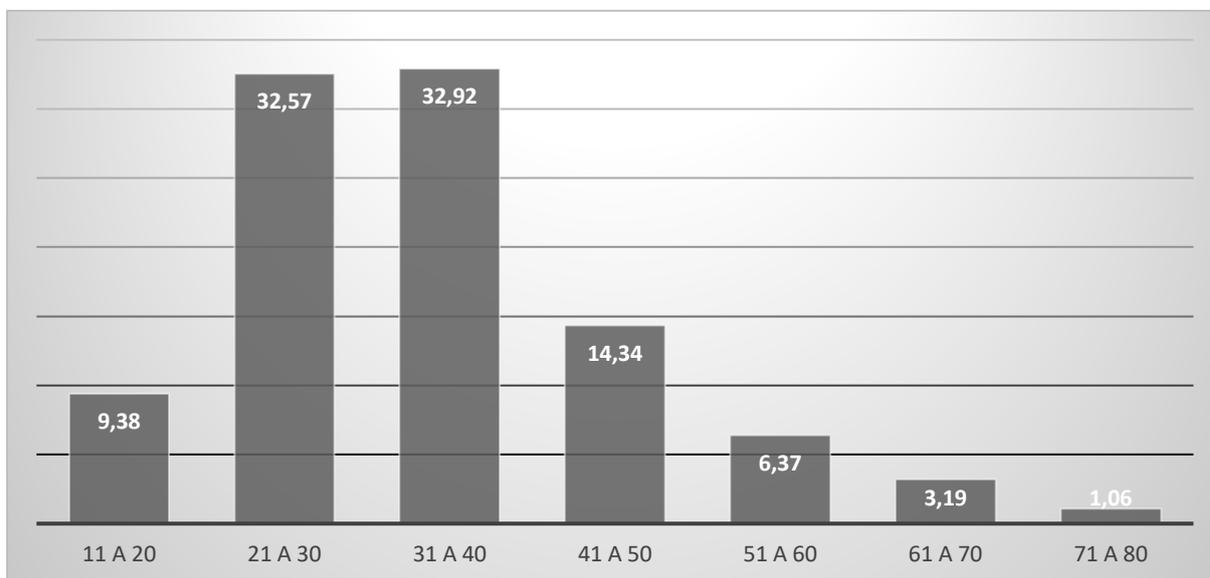
No que diz respeito ao tipo de relacionamento entre a vítima e o agressor, 35% das mulheres negras relataram que foram agredidas por pessoas conhecidas e 27% atribuíram a agressão ao cônjuge ou ex-cônjuge, diferente do cenário observado quando nos referimos às mulheres brancas (29% por pessoas conhecidas e 25% por cônjuge ou ex-cônjuge) (ROMIO, 2013).

Romio (2013) conclui que, para se compreender o fenômeno da violência contra as mulheres é necessário um olhar interseccional que considere as imbricações de gênero, classe social e raça, exigindo do Estado intervenções mais amplas que incluam o contexto urbano, as relações entre patriarcado e machismo, a violência sexual, bem como “as explorações da imagem da mulher negra na mídia e os estereótipos, inclusive dentro das instituições, como exemplificado no simples caso da dificuldade de registrar uma queixa na polícia” (p. 155).

Com relação à idade das mulheres em situação de violência doméstica que registraram ocorrência policial na DDM de Piracicaba, relatando ter sofrido agressão, o total de 65,5% delas tem entre 21 e 40 anos, observando-se que a mais nova tem 12 anos e a mais velha, 79 anos.

O Gráfico 1 nos mostra que a violência doméstica, embora predominante na faixa dos 21 aos 40 anos, atinge mulheres de todas as gerações.

**Gráfico 1.** Idade das mulheres que registram boletim de ocorrência.



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Da análise dos registros, destacam-se os casos da vítima mais nova (12 anos) e da vítima mais velha (79 anos).

No primeiro caso, o registro foi feito pela genitora da adolescente, a qual relatou que a filha, sem seu consentimento, deixou a residência para morar em companhia do agressor, de 21 anos, com quem mantinha um relacionamento amoroso. Que ele não permitia que ela frequentasse a escola e que após sofrer a agressão, a adolescente voltou a residir com a genitora.

No segundo caso, a idosa foi agredida pelo neto, que, aproveitando-se de sua vulnerabilidade, a agrediu quando ela se recusou a lhe dar dinheiro para comprar drogas, a fim de sustentar seu vício. Relatou ainda que já sofreu outras agressões empreendidas pelo neto, pelo mesmo motivo.

Com relação às profissões declaradas pelas mulheres quando do registro da ocorrência policial, foram identificadas 84 ocupações diferentes (Quadro 1).

O relatório “O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010”, elaborada pela ONU Mulheres e pela organização feminista Cepia (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), aponta que as mulheres brasileiras estão cada vez mais escolarizadas, e começam a ocupar postos de comando e a ingressar em profissões

de prestígio, ainda que lentamente<sup>98</sup>. Não obstante tal constatação, os valores salariais advindos do trabalho da mulher brasileira é inferior aos dos homens, em quase todas as ocupações. Elas seguem ocupando o mercado informal, em ocupações precárias ou sem remuneração, sendo ainda responsáveis pelas tarefas domésticas<sup>99</sup> (BRUSCHINI *et. al.*, 2011).

**Quadro 1.** Profissão das vítimas que registraram ocorrência policial.  
(continua)

Agente de saúde	Confeiteira	Instrutora
Ajudante	Contadora	Jornalista
Ajudante de cozinha	Coordenadora	Lavadora de carro
Ajudante geral	Coordenadora de vendas	Manicure
Analista contábil	Copeira	Monitora
Aposentada	Corretora	Motorista
Artesã	Corretora de seguros	Operadora de caixa
Artista plástica	Costureira	Operadora de máquina
Assistente administrativa	Cozinheira	Operadora de loja
Assistente social	Dentista	Passadeira
Atendente	Desempregada	Pensionista
Autônoma	Empregada doméstica	Porteira
Auxiliar administrativa	Empresária	Prendas domésticas
Auxiliar de cozinha	Estagiária	Professora
Auxiliar de dentista	Esteticista	Promotora de vendas
Auxiliar de escritório	Estoquista	Prostituta
Auxiliar de lavanderia	Estudante	Psicóloga
Auxiliar de limpeza	Faxineira	Recepcionista
Auxiliar de marketing	Fisioterapeuta	Recicladora
Auxiliar de produção	Fiscal	Salgadeira
Auxiliar de serviços gerais	Frentista	Supervisora
Babá	Funcionária pública	Tapeceira
Balconista	Garçonete	Técnica em enfermagem

<sup>98</sup> “Há pelo menos três razões para as mulheres serem atraentes para os empregadores. Em primeiro lugar, não acarretam frequentemente os “custos fixos” de uma força de trabalho organizada — nomeadamente, a distribuição de regalias pelo empregador e as contribuições para a segurança social. Em segundo lugar, o princípio de que os homens são o sustento da família e que o rendimento das mulheres representa apenas um “rendimento extra” é normalmente usado para justificar remunerações inferiores para as mulheres, na sua qualidade de “contribuintes secundárias”. Em terceiro lugar, a discriminação de género força as mulheres a aceitarem trabalhos com salários mais baixos como, por exemplo, na agricultura de subsistência ou nas indústrias onde a força de trabalho é tradicionalmente feminina, normalmente envolvendo prestação de cuidados ou serviços” (UNIFEM, 2009, p. 58).

<sup>99</sup> “Enquanto 88% das mulheres realizavam afazeres domésticos, apenas 49% dos homens os realizavam em 2009. Porém, no período considerado, 2002-2009, houve um incremento relevante no envolvimento masculino com os afazeres, que se eleva de 45% em 2002 para 49% em 2009. No que se refere ao tempo de dedicação a essas atividades, no entanto, as mulheres gastam, em média, 25 horas semanais, em comparação com as 10 horas semanais despendidas pelos homens, números que tiveram pouca alteração no período” (BRUSCHINI *et. al.*, 2011, p. 152).

**Quadro 1.** Profissão das vítimas que registraram ocorrência policial.  
(conclusão)

Bióloga	Gari	Técnica em laboratório
Cabeleireira	Gerente	Téc. Segurança do trabalho
Caixa	Gerente de vendas	Vendedora
Camareira	Guarda municipal	Vigilante
Comerciante	Ignorado	Zootécnica

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Piovesan (2011), aponta que os homens brasileiros recebem em média um salário 45% superior ao das mulheres brasileiras, havendo uma forte segmentação ocupacional no mercado de trabalho, em que homens ocupam os postos com as melhores remunerações (setores industriais e produtivos), restando às mulheres o desempenho de atividades com menores salários, associadas aos setores de serviços pessoais e sociais.

Analisando as profissões listadas no Quadro 1, percebe-se que grande parte delas se referem ao que se denominou de “*caring professions*”<sup>100</sup> (profissões de cuidado), herança observada culturalmente que tem como pressuposto a divisão sexual do trabalho<sup>101</sup>.

Quitete; Vargens; Progianti (2010) creditam o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, observada nas últimas décadas do século XX, à expansão de atividades “femininas”, mais do que ao acesso às profissões “masculinas”<sup>102</sup>. Para a autora, na medida em que há a feminização de uma profissão com o incremento de mulheres em suas posições, observa-se, da mesma forma seu desprestígio, diminuindo suas remunerações, fazendo com que seja considerada uma profissão pouco qualificada.

<sup>100</sup> “Um conjunto de características das profissões e dos/as profissionais, que encerram ao mesmo tempo aspectos emocionais e intelectuais atribuídos às mulheres: nas «características pessoais (paciência e humildade), nos valores morais (honestidade), bem como na posse e no uso dos conhecimentos»” (HUGMAN 1991, p. 9, *apud* ALVES, 2009, p. 24).

<sup>101</sup> Remetemos o/a leitor/a ao item 1.2 deste trabalho.

<sup>102</sup> “As mulheres atualmente concentram-se em disciplinas vinculadas aos serviços, como profissões das áreas de Comunicação, Educação, Humanidades e Saúde. E os homens continuam vinculados à produção, como as Ciências Agropecuárias e a Engenharia. Contudo, alguns cursos estão passando pelo processo de feminização, entre eles a Medicina. A Engenharia e a Agronomia mantêm-se masculinizadas, e carreiras que se feminizaram mais cedo, como a Educação, conservam esse caráter” (QUITETE; VARGENS; PROGIANTI, 2010. p. 234).

A ocupação de uma profissão, está diretamente ligada ao grau de escolaridade da pessoa que a ocupa. Apurou-se que cerca de metade das vítimas estudaram até o ensino médio (51%) e 13% delas têm ensino superior.

Ter meios de prover a própria subsistência (e muitas vezes dos/as filhos/as) é apontado como um dos fatores determinantes para que a mulher consiga se desvencilhar de um relacionamento abusivo. A restrição ao mercado de trabalho e às atividades remuneradas, somadas ao baixo nível de instrução e até de conhecimento de seus próprios direitos, fomenta a dependência financeira e emocional e é considerado um fator de risco, pois as deixa submissas tendo que recorrer ao agressor para ver atendidas suas necessidades materiais mais básicas (NARVAZ; KOLLER, 2006).

No que tange ao grau de relacionamento observado entre a mulher e o agressor, apurou-se as seguintes rubricas:

**Tabela 1.** Grau de relacionamento entre a mulher e o agressor.

Grau de relacionamento	n	%
Cônjuge/marido	136	24,07
Amasiado	215	38,05
Filho	26	4,60
Irmão	30	5,31
Pai/genitor	10	1,77
Padrasto	6	1,06
Tio	4	0,71
Namorado	72	12,74
Namorada	3	0,53
Neto	1	0,18
Cunhado	2	0,35
União estável	42	7,43
Genro	7	1,24
Filha	1	0,18
Primo	6	1,06
Sogro	1	0,18
Enteado	1	0,18
Amasiada	2	0,35
Total	565	100

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Percebeu-se a predominância das rubricas “amasiados” (que equivale a companheiros, sem vínculo de união estável), cujo índice atingiu 38,05%, seguida de “cônjuge/marido”, com 24,07%.

Prevalece, dessa forma, a violência advinda de um relacionamento amoroso. Importante salientar que a LMP não restringe o conceito de violência doméstica e familiar somente àquela que ocorre entre parceiros íntimos, abrangendo outras pessoas da família e do convívio da mulher, com ou sem relação de parentesco<sup>103</sup>. É nesse sentido que a LMP é aplicada na DDM, conforme se infere a partir dos dados da Tabela 1.

Em 72% dos casos, a agressão ocorreu na própria residência da mulher vitimada.

Isso nos mostra que o lar não é um lugar seguro para a mulher. Basta ver como sua situação deteriorou com o isolamento social imposto pela pandemia do Covid-19.

As mulheres que vivenciam situações de violência doméstica e familiar foram especialmente atingidas pela pandemia, pois a convivência forçada imposta pelo isolamento social aumentaram ainda mais as tensões, fazendo do lar, que nunca foi um local seguro para elas, um campo propício para disputas e conflitos.

No que diz respeito aos agressores, os dados serão apresentados de maneira geral. Em que pese a importância da discussão sobre o perfil do agressor para que se possa pensar em intervenções específicas que causem impactos em uma mudança de sua atitude com relação às mulheres que agrediram, esse não é o foco da presente discussão.

Busca-se somente expor o que foi apurado, sem extrair, ressaltar ou sublinhar qualquer característica específica. Ou seja, não há a pretensão de se traçar um perfil daquele que comete violência doméstica, o que de qualquer forma não seria tangível.

Dos 565 agressores apurados, seis eram mulheres, sendo pacífica a possibilidade de as mulheres também poderem figurar como agressoras<sup>104</sup>, nos termos da LMP.

---

<sup>103</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

<sup>104</sup> Nesse sentido: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA. É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em

O total de 37,17% dos agressores estão na faixa de 31 a 40 anos e 29,03% deles têm entre 21 e 30 anos. Mais da metade são da cor branca (58%) e 47% deles têm o ensino fundamental (43% completaram o ensino médio).

Faz-se um parêntese para discutir um dado específico que nos chama a atenção: enquanto 52% das mulheres declararam possuir o ensino médio completo e 13% ensino superior, o grau de escolaridade apresentado pelos agressores foi de 43% para o ensino médio completo e 10% para o ensino superior.

Foram identificadas 114 profissões diferentes entre os agressores (Quadro 2).

**Quadro 2.** Profissão dos/as agressores/as.  
(continua)

Açougueiro	Economista	Operador
Adm. de empresas	Eletricista	Operador de empilhadeira
Advogado	Empresário	Operador de máquina
Ajudante	Encadernador	Operador de produção
Ajudante de cozinha	Encanador	Operador de torno automático
Ajudante de padeiro	Encarregado	Operadora de caixa
Ajudante de pedreiro	Entregador	Ourives
Ajudante de pintor	Entregador de pizza	Pecuarista
Ajudante geral	Estudante	Pedreiro
Ajustador mecânico	Forneiro	Pensionista
Almoxarife	Frentista	Pintor
Aposentado	Funcionário público	Pintor de automóveis
Atendente	Funileiro	Pintor de paredes
Autônoma	Garçom	Pizzaiolo
Auxiliar administrativo	Gari	Policial militar
Auxiliar de estoque	Gerente	Porteira
Auxiliar de expedição	Gesseiro	Prendas domésticas
Auxiliar de laboratório	Guarda municipal	Professor
Auxiliar de limpeza	Ignorado	Promotor de vendas
Auxiliar de manutenção	Inspetor	Químico
Auxiliar de mecânico	Instalador	Reciclador
Auxiliar de produção	Instrutor	Repositor
Auxiliar de serviços gerais	Jardineiro	Salgadeiro
Balconista	Lapidador	Segurança
Borracheiro	Lavador de carro	Serralheiro

qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão" (STJ, 2014).

**Quadro 2.** Profissão dos/as agressores/as.  
(conclusão)

Cabelereiro	Leiturista	Servente
Caldeireiro	Marceneiro	Soldador
Camareiro	Mecânico	Supervisor
Caminhoneiro	Mecânico de automóvel	Tapeceiro
Carpinteiro	Mecânico de manutenção	Taxista
Caseiro	Mecânico/eletricista	Técnico de enfermagem
Chaveiro	Metalúrgico	Técnico em eletrônica
Chefe	Modelista	Técnico em química
Comerciante	Montador	Vendedor
Confeiteiro	Moto boy	Vendedor ambulante
Corretor	Motorista	Viajante
Corretor de imóveis	Moto taxista	Vigilante
Desempregado	Músico	Zelador

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

As profissões das mulheres e dos agressores foram agrupadas segundo critérios da Classificação Nacional de Atividades Econômicas Domiciliar (CNAE-Domiciliar 2.0), a qual tem como referência a *International Standard Industrial Classification of all Economic Activities – ISIC, 4ª* revisão, das Nações Unidas (IBGE, 2018). Tal classificação agrupa as atividades econômicas nos seguintes eixos: Agropecuária; Indústria; Construção; Comércio e Reparação; Administração Pública; Educação, Saúde e Serviços Sociais; Serviços Domésticos e Demais Serviços.

Pelas características da amostra do presente estudo, os/as autores/as optaram por adaptar a CNAE-Domiciliar no que se refere ao agrupamento das atividades “Demais Serviços”, estabelecendo a seguinte subdivisão: Atividades Imobiliárias e de Seguros; Atividades de Tecnologia de Informática; Atividades Jurídicas, Contábeis e Administrativas; Aposentadoria/Desemprego; Outros. O objetivo dessa adaptação foi fornecer dados mais explicativos que pudessem contribuir para o aprofundamento de sua a discussão.

A Tabela 2 traz a classificação das profissões das mulheres e dos agressores conforme os critérios estabelecidos.

**Tabela 2.** Atividades profissionais das mulheres e agressores.

ATIVIDADES	MULHERES		AGRESSORES	
	n	%	n	%
Agropecuária	2	2,38	1	1,19
Indústria	1	1,19	19	22,62
Construção	1	1,19	16	19,05
Comércio e reparação	10	11,90	14	16,67
Administração pública	3	3,57	3	3,57
Educação, Saúde e Serviços Sociais	15	17,86	5	5,95
Serviços Domésticos	18	21,43	10	11,90
Demais serviços	34	40,48	46	54,76
<i>Atividades Imobiliárias e de Seguros</i>	2	5,88	2	4,44
<i>Atividades de Tecnologia de Informática</i>	2	5,88	1	2,22
<i>Atividades Jurídicas, Contábeis e Administrativas</i>	16	47,06	8	17,78
<i>Aposentadoria/Desemprego</i>	12	35,29	32	94,12
<i>Outros</i>	2	5,88	2	4,44

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Da comparação, percebe-se que a tendência de as mulheres ocuparem profissões de cuidados<sup>105</sup> (educação, saúde e serviços sociais) e serviços domésticos predomina e se confirma (cerca de 40%). Os homens estão mais presentes em setores considerados tipicamente masculinos (indústria, construção, comércio e reparação – cerca de 58%). O desemprego entre os homens também é maior.

Em 91% dos boletins de ocorrência analisados, não houve a prisão em flagrante do agressor.

A prisão em flagrante é possível nas hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal<sup>106</sup>. Nesse aspecto, é difícil especificar por qual motivo a prisão do agressor não ocorreu, pois vários cenários podem se apresentar.

Em um primeiro momento, a Polícia (militar, em grande parte dos casos) pode não ter sido acionada quando a agressão estava ocorrendo, ou, se acionada, não compareceu a tempo de prender o agressor em flagrante, ou ainda, compareceu, mas “resolveu no local e orientou as partes a procurar a Delegacia posteriormente e fazer o registro”<sup>107</sup>.

<sup>105</sup> Em referência ao que foi explicado sobre o termo “*caring professions*” anteriormente.

<sup>106</sup> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

<sup>107</sup> Expressão utilizada na prática policial para se referir as ocorrências em que a Polícia Militar, descumprindo o regulamento da corporação, deixa de apresentar as partes da Delegacia de Polícia

Esse tipo de relato (“resolver no local”) feito pela vítima é extremamente comum no cotidiano das DDMs. É uma forma de agir dos/as policiais que atendem a ocorrência de maneira completamente contrária aos procedimentos legais, visto que ao se deparar com uma possível situação de flagrante delito, a pessoa detida deve ser apresentada à Autoridade Policial, nos termos do que determina o Código de Processo Penal<sup>108</sup>.

Em relação aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, o arcabouço normativo em vigor exige uma atuação policial marcada pela eficiência, apta a efetivamente proteger a integridade física, psicológica, sexual e patrimonial da ofendida. A omissão ou ineficiência do Estado na atividade policial conduzem inevitavelmente à impunidade e constituem, em si mesmas, formas de abuso de poder. O abuso de poder, na sua forma clássica, comissiva, pode se exteriorizar sob as formas de excesso de poder ou de desvio de finalidade, e, na forma omissiva, como inércia da autoridade administrativa. Além das consequências próprias do direito administrativo, a conduta abusiva do agente público pode também configurar o crime de abuso de autoridade, previsto na Lei nº 4.898, de 1965<sup>109</sup>, ou outros delitos, assim como, eventualmente, ato de improbidade administrativa (AGRA, 2018, p. 188).

Interessante apontar o estudo empreendido por Emirella Perpétua Souza Martins e Vera Lúcia Bertoline. As autoras se propuseram a analisar os atendimentos realizados pelo 10º Batalhão de Polícia Militar de Cuiabá-MT, aos casos de violência doméstica, buscando saber se o atendimento realizado por policiais militares do sexo masculino e feminino eram diferenciados.

As autoras explicam que a instituição policial militar é herança declarada do Exército Brasileiro, que pressupõe a existência de um “inimigo da sociedade”, no sentido de que impõe aos seus/suas integrantes o combate ao opositor do Estado, elemento típico das guerras, valorizando aspectos físicos e o tratamento violento no desenvolver da missão policial. Trata-se, ainda, de instituição gendrada em parâmetros masculinos (como força física, brutalidade, disciplina) e por tal razão, incompatíveis com a mulher. A formação das mulheres policiais militares segue

---

para que o/a Delegado/a de Polícia delibere pelo registro da ocorrência ou pela lavratura do auto de prisão em flagrante.

<sup>108</sup> Tal afirmação decorre da interpretação do artigo 304: “Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto (BRASIL, 1941).

<sup>109</sup> A lei n.º 4.898/1965 foi revogada pela lei 13.869/2019.

referidos princípios, pois elas são socializadas de forma a manter os atributos masculinos da corporação (MARTINS; BERTOLINE, 2013).

A abertura de espaço para a inserção das mulheres dentro da corporação policial está diretamente ligada ao sexismo, que define seu lugar dentro da instituição, reservando-lhes funções, deveres e atividades próprias do gênero que ostentam, funções que são negadas aos “verdadeiros policiais” (MARTINS; BERTOLINE, 2013).

Isso reforça a discussão trazida em tópico antecedente sobre como policiais civis que trabalham em Delegacias de Defesa da Mulher<sup>110</sup> se sentem desvalorizados/as dentro da própria instituição.

As ocorrências versando sobre brigas domésticas, na corporação militar, são intituladas como “serra fox” ou “sem futuro”, e tratadas com desinteresse pelos/as policiais. Além disso, as polícias femininas são designadas pelo sufixo “fem”, que também pode ser utilizado de forma pejorativa, quando determinada missão atribuída a uma policial feminina tem resultado negativo (MARTINS; BERTOLINE, 2013).

No que diz respeito aos chamados que a corporação recebe para atender aos crimes de violência doméstica, 82% das policiais mulheres entendem que todas as formas de violência devem ser registradas, opinião coadunada por somente 27% dos policiais homens. Para os homens, 33% entendem que apenas a violência física deve ser registrada (MARTINS; BERTOLINE, 2013).

Esses dados nos revelam muito acerca da postura dos/as policiais militares frente a um chamado para atender casos de violência doméstica. A naturalização de outros tipos de violência, com a consequente inação dos/as policiais, prejudica a apuração dos crimes (já que estes, quando não registrados nas Delegacias de Polícia Civil, não integram as estatísticas oficiais e não vão ser submetidos à investigação policial<sup>111</sup>), e faz com que o trabalho policial seja percebido de uma forma ineficiente.

---

<sup>110</sup> Interessante colacionar trecho da entrevista concedida por Rosmary Corrêa, a primeira Delegada da mulher do Brasil, que atuava na 1ª DDM da Capital de São Paulo. Aprovada no concurso para o cargo de Delegada em 1976, ela foi a terceira mulher a ingressar na corporação: “Por que não tínhamos Delegadas? Porque elas não eram aprovadas na terceira fase do concurso, que era uma prova oral extremamente subjetiva. Somente homens passavam nessa fase. Quando os municípios começaram a pedir Delegacias de Defesa da Mulher, curiosamente as mulheres começaram a serem aprovadas” (G1, 2020).

<sup>111</sup> As autoras apuraram que, em casos em que o agressor ameaça a mulher, em contexto de violência doméstica, “as policiais (91%) encaminham ambas as partes à delegacia, enquanto os policiais se dividem entre encaminharem à delegacia (64%), orientar a mulher a registrar o boletim de ocorrência (12%) e tentar resolver entre as partes no próprio local da ocorrência (21%)”. Em casos de agressão física, 100% das policiais encaminham as partes para a delegacia, enquanto a mostra de policiais homens é de 91%. (MARTINS; BERTOLINE, 2013, p. 61-63).

Como dito, todas as ocorrências de violência doméstica atendidas pelos/as policiais militares devem ser apresentadas em uma delegacia de polícia civil, que deve deliberar se o caso se amolda a uma situação de flagrante ou não.

Nesse espaço também não se despreza que a Autoridade Policial entenda por não lavrar o flagrante em desfavor do agressor. Esse fato por se dar por uma miríade de motivos, inclusive, pela falta de entendimento da Autoridade Policial no que se refere à violência de gênero, podendo, da mesma forma, naturalizar a violência doméstica, a partir de suas convicções pessoais.

A inabilidade de grande parte do corpo policial, seja civil ou militar, em trabalhar as questões que envolvem a violência doméstica contra a mulher e entender seus conceitos, causas e formas, refletem na percepção que a população possui da polícia: em pesquisa realizada pelo Instituto Avon-Ipsos (2011), 59% das mulheres entrevistadas afirmaram não confiar na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica.

Quando perguntadas qual o motivo da desconfiança, 52% das mulheres afirmaram que: os/as policiais consideram outros crimes mais importantes (23%); muitos/as policiais não acreditam na seriedade da denúncia (17%); a maioria dos/as juízes e policiais é machista e muitas vezes até concorda com o agressor (12%) (INSTITUTO AVON-IPSOS, 2011).

Com relação à instauração do inquérito policial, após o registro do boletim de ocorrência, cuja natureza é a lesão corporal (crime de ação penal pública), do total inicial de boletins de ocorrência registrados (565), a instauração ocorreu em 68% dos casos (em 32% houve o arquivamento do boletim).

Da mesma forma, computou-se que em 68% dos casos, o boletim de ocorrência estava instruído com o laudo de lesão corporal (documento médico legal que conclui ou não pela existência da materialidade do crime e em que grau - leve, grave ou gravíssima), sendo que em 32% dos casos não havia referido documento.

Somente em um dos casos, o inquérito policial foi instaurado sem o respectivo laudo.

Dessa maneira, em que pese a ideia situada no campo da teoria, de que ao registrar a ocorrência policial de um crime que vai ser processado independente de qualquer atitude positiva ou negativa da mulher, o laudo de lesão corporal soa como uma condição de procedibilidade apta a gerar a instauração do inquérito policial. Sem ele, dificilmente o caso será submetido ao processo criminal.

Conforme explicado, a instauração deixa de ocorrer quando a vítima não passa por exame de corpo de delito ou por atendimento médico e, sendo o crime de lesão corporal um delito do tipo não transeunte (ou seja, que deixa vestígios), não há como comprovar a materialidade, somado ao fato de que tais delitos, por serem praticados no interior da residência, na grande maioria dos casos não possuem testemunhas.

Quando as mulheres registram o crime de lesão corporal, as atendentes da DDM de Piracicaba reforçam a necessidade de que elas se submetam ao exame de corpo de delito, inclusive fazem a ressalva de que o laudo é necessário para provar o crime sofrido e possibilitar a condenação do agressor.

Ao não realizar o exame de corpo de delito, de certa forma, dificulta-se a apuração do crime pela polícia.

Campos (2017) observa que para que a polícia comprove a existência do delito, há a necessidade de identificação de autoria e materialidade, o que subverte a lógica da Lei Maria da Penha e é uma tentativa de adequá-la à lógica do sistema penal tradicional, pois até nos casos de lesão corporal as marcas físicas nem sempre são tão visíveis e o/a magistrado/a pode achar que não se trata de nada grave, esquecendo-se, por exemplo, que não há violência física sem violência psicológica.

Além da falta de disposição da vítima, há outras razões que podem impedi-la de se submeter ao exame pericial.

No caso da DDM de Piracicaba, após a elaboração do boletim de ocorrência noticiando a agressão, é expedida uma requisição para exame de corpo delito, devendo a vítima se deslocar ao Instituto Médico Legal para a realização do exame.

A praxis policial nos mostra que, em muitos casos, a mulher não possui condições financeiras para se deslocar da delegacia até o IML (que fica há cerca de 5 quilômetros de distância). Além disso, o horário de atendimento para a realização do exame<sup>112</sup> não abrange todo o horário do atendimento da delegacia, fazendo com que muitas vezes a mulher tenham que retornar para casa, após ir à delegacia, para somente em um momento posterior se deslocar até o IML.

A observação prática cotidiana revela que, geralmente, as mulheres procuram a delegacia pouco tempo depois de a agressão ocorrer, quando se sentem mais

---

<sup>112</sup> O IML de Piracicaba realiza exames de corpo de delito de segunda a sexta, das 14 às 16 h. Cabe ressaltar que, de acordo com o Código de Processo Penal, deve se dar prioridade na realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime de violência doméstica (BRASIL, 2018, art. 158, parágrafo único, inciso I).

encorajadas, mais dispostas a denunciar e a enfrentar tudo o que vem em seguida, pois a apuração do crime, a instauração do inquérito policial vai exigir que ela retorne para a delegacia algumas vezes e reviva tudo o que passou novamente.

Sem falar nas outras questões que terá que resolver ao decidir ir “até o fim”, tais como guarda de filhos, pensão alimentícia, a separação do casal, necessitando de apoio de outros profissionais e de seus familiares.

Conforme o tempo vai passando, menores são as chances de a mulher continuar com o procedimento, que exige dela mais do que o registro da ocorrência. Nessa volta para a casa, os ânimos se acalmam, o agressor faz promessas de melhora de comportamento e a mulher fica desestimulada em seguir com o procedimento. Nesse caso, as chances de a mulher voltar à Delegacia, sem a realização do exame, para tentar “retirar a queixa” (o que não é permitido), são enormes.

Essa atitude das mulheres deixam os policiais frustrados, na medida em que, carentes de conhecimento das dinâmicas que envolvem esse tipo de violência, acabam por culpar a mulher, reforçando a máxima popular de que “mulher gosta de apanhar”.

Quando se tem uma consciência completa da situação de muitas dessas mulheres e de todos os aspectos que a violência de gênero envolve, entende-se que o sistema de justiça criminal pode fazer muito pouco em comparação com outros tipos de intervenção social.

Mas por que as mulheres continuam a privilegiar as Delegacias de Polícia como principal porta de entrada quando estão em situação de violência doméstica?

Porque se trata de um serviço oferecido de maneira gratuita e ininterrupta e é tido como capaz de ajudar, em especial, as mulheres que não dispõem de recursos financeiros<sup>113</sup>. Quando percebem como a dinâmica policial atua, grandes são as chances de se sentir desestimulada e de querer desistir do procedimento.

---

<sup>113</sup> Nesse sentido: “As mulheres que se encontram em situação de violência, quando procuram algum auxílio é porque necessitam urgentemente de algum meio que possa fazer cessá-la de imediato. Aquelas mais independentes e que possuem recursos financeiros têm a possibilidade de sair de casa e procurar ajuda em outras instâncias, que não a penal, ao lado de psicólogos, grupos de apoio, hospitais particulares, até mesmo o auxílio de outros familiares. Enfim, há uma infinidade de recursos muito mais eficientes disponíveis a essas mulheres para a cessação da violência. Para as mulheres pertencentes às parcelas mais carentes da sociedade e dependentes financeiramente do companheiro, entretanto, o Estado só disponibiliza o aparato policial, totalmente despreparado para acudi-las. Não há (ou há precariamente) a disponibilização de abrigos, centros de apoio com serviço social ou hospitais” (SALAZAR; MEDEIROS; MELLO, 2014, p. 51).

Nem sempre a intenção é processar o agressor criminalmente; é um pedido de ajuda, um conselho, uma orientação, um amparo, uma palavra de conforto.

O último item a ser analisado neste tópico se refere à reiteração<sup>114</sup> criminosa observada nos casos registrados na DDM de Piracicaba. A análise foi realizada com relação ao aspecto quantitativo do fenômeno, dada as limitações apresentadas pela pesquisa, pois da simples leitura dos boletins de ocorrência, não é possível se extrair as causas da reiteração.

Importante salientar que a reiteração criminosa foi observada no seguinte aspecto: se os agressores listados na planilha inicial já possuíam registro policial pretérito pelo crime de violência doméstica (considerada aqui a situação de violência doméstica, não importando o crime e nem a unidade policial), bem como se possuíam registro policial após os boletins de ocorrência analisados (nesse caso, a data limite da pesquisa foi junho de 2020, quando a coleta de dados se encerrou, da mesma forma, não importando o crime e nem a unidade policial, só a situação de violência doméstica).

Simplificando, considerou-se como reiteração os registros policiais antes de 2018 e os registros policiais após 2018, com data limite até junho de 2020.

A reiteração criminosa nos crimes de violência doméstica é pouco explorada na literatura nacional, em que pese a importância do tema. Dessa forma não há como mensurar qual seria o número tolerado para esse fenômeno. Não há parâmetro nesse sentido.

Alguns estudos têm a reincidência como foco, porém, no Brasil, emprega-se o termo de maneiras diferentes, o que dificulta sua análise<sup>115</sup>. Ele pode se referir à reincidência genérica (que considera aqueles que cometeram mais de um crime, independentemente de haver ou não a condenação); à reincidência legal (aquela que é prevista em lei<sup>116</sup>); à reincidência penitenciária (quando após o cumprimento da pena, o egresso volta ao sistema penitenciário) e à reincidência criminal (que se refere

---

<sup>114</sup> Optou-se pelo termo “reiteração” para distinguir do termo “reincidência” disposto no Código Penal, para evitar confusão, já que os termos são distintos.

<sup>115</sup> O IPEA (2015, p. 23) apurou a reincidência criminal no Brasil (considerada em seu aspecto legal) a partir da análise de 817 processos em 5 Estados (Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro), resultando em 199 reincidências (24,4% pela média ponderada entre os Estados).

<sup>116</sup> Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1984).

aqueles que cumpriram mais de uma condenação, independentemente do prazo observado entre elas).

Dos 565 boletins de ocorrência registrados para apurar o crime de lesão corporal em 2018, em 43% dos casos observou-se a reiteração criminosa. Dentre os que reiteraram, 60% praticaram a violência doméstica contra a mesma mulher.

É relevante anotar que 60% dos homens que reiteraram praticaram a violência contra a mesma mulher, antes ou depois do ano em análise.

Como asseverado, não há como afirmar se o registro da ocorrência policial contra o agressor causa algum impacto na reiteração nos crimes de violência doméstica impedindo novas agressões, sem se analisar de forma mais detida esse fenômeno.

Entretanto, a dependência econômica e emocional que as mulheres possuem dos seus parceiros, a existência de filhos/as, a falta de amparo da família e da sociedade são relevantes e determinantes para que a mulher permaneça em um relacionamento abusivo, e convivendo novamente com o agressor, esteja exposta à novas situações de violência.

Salazar, Medeiros e Mello (2014) apontam que a violência doméstica é subjacente a uma relação familiar, em que os integrantes partilham sentimentos afetivos. Em decorrência desse vínculo, várias pesquisas apontam que, ao tornarem público o conflito doméstico, as mulheres não buscam retribuir ao agressor o mal causado, criminalizando-o ou punindo-o. O que desejam é apenas romper o ciclo da violência em que estão inseridas, restabelecendo a paz no lar.

Pasinato (2008) aduz ainda que a presença de pesquisadores/as nas DDMs acompanhando os atendimentos prestados revelou um reiterado comportamento das mulheres que retornavam à Delegacia para retirar a queixa e solicitar que a Autoridade Policial desse apenas uma reprimenda no agressor. A partir disso, colocou-se a hipótese de que muitas dessas mulheres apenas buscavam a pacificação dos conflitos domésticos, em que pese a gravidade do fato registrado.

Essa ideia de a mulher buscar o atendimento policial com o intuito de recuperar o agressor por meio do registro do boletim de ocorrência é muito presente no cotidiano das Delegacias da Mulher, mas os dados mostram que a cada dez casos de agressão registrados, seis acabam por se repetir.

Nesse sentido, a LMP impossibilitou qualquer forma de diálogo com a consequente exposição de vontade da mulher em situação de violência doméstica,

seja por ter vedado a utilização de mecanismos alternativos ao processo criminal, seja por ter suprimido a representação da mulher para o início do processo, nos casos de lesão corporal leve, de forma incoerente, “pois a lei que surgiu no intuito de dar voz e poder às mulheres impõe um procedimento que impede que elas falem e que tenham vez” (SALAZAR; MEDEIROS; MELLO, 2014, p. 50-51).

Uma vez efetuado o registro criminal, impõe-se a atuação dos/as policiais, no sentido de apurar o crime noticiado, nos termos da legislação vigente.

Não há como a Autoridade Policial agir da maneira como as mulheres esperam, ainda mais quando se está diante da notícia de um crime de lesão corporal que se processa independente da vontade da vítima. Não há espaço para conciliação, reflexão, discussão. Há uma série de normativas e regulamentações, além da legislação nacional, que orientam a atuação dos/as policiais, não deixando espaço para qualquer tipo de medida de caráter não criminal nesses casos, resultando que, isoladamente a Delegacia de Polícia e o Direito Penal têm muito pouco a oferecer.

### **3.4. Dados referentes aos inquéritos policiais que apuram o crime de lesão corporal leve: índices e resultados**

A abordagem, neste tópico, diz respeito ao que ocorre após a instauração do inquérito policial e se dará somente em um aspecto: resultado dos inquéritos policiais. Dessa forma, vencida as etapas do registro do boletim de ocorrência e da instauração e conclusão do inquérito policial, busca-se discutir se a expectativa da vítima em receber resposta do Estado, materializada na responsabilização criminal do agressor, é satisfeita.

Com relação aos trâmites judiciais, após a elaboração do relatório final pela Autoridade Policial<sup>117</sup>, o inquérito deve ser remetido à Autoridade Judiciária, que abrirá vistas ao Ministério Público que, constatando a ausência de diligências imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, poderá devolver os autos à Autoridade Policial para complemento do que for solicitado (BRASIL, 1941, art. 16).

---

<sup>117</sup> Art. 10, § 1º. A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente (BRASIL, 1941).

Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público deverá, então, oferecer a denúncia contra o agressor<sup>118</sup>.

Os inquéritos policiais instaurados no ano de 2018 na DDM de Piracicaba, para apurar o crime em análise, foram catalogados de acordo com o resultado observado: absolvidos, condenados, denunciados, arquivados e suspensos.

“Absolvidos” e “condenados” são resultados autoexplicativos. “Denunciados” se refere aos agressores cujo processo ainda não está concluído, ou seja, houve o recebimento do inquérito policial finalizado, com oferecimento da peça acusatória pelo Ministério Público e recebimento pelo Poder Judiciário, dando início à persecução penal, porém ainda não há uma sentença (condenatória ou absolutória) no processo.

“Suspenso” é a rubrica utilizada para denominar os processos em que foi aplicado o artigo 366 do Código de Processo Penal em razão do acusado, citado por edital, não ter comparecido nem constituído defensor<sup>119</sup>. E, “arquivados” são os inquéritos policiais que não geraram um processo criminal em razão do/a representante do Ministério Público concluir pela ausência de elementos aptos à subsidiar a denúncia, com a posterior chancela do Magistrado/a<sup>120</sup>.

Importante salientar que o arquivamento do inquérito policial se dá por iniciativa do Ministério Público, com a concordância do/a Juiz/a, não sendo autorizado que a Autoridade Policial promova seu arquivamento<sup>121</sup>.

A rubrica “ignorado” foi utilizada para designar os casos em que não se conseguiu apurar o resultado do inquérito policial, seja porque não se conseguiu acesso ao sistema de consultas processuais, seja porque o processo não foi localizado. Desde já, menciona-se que esse número corresponde somente a 16 inquéritos policiais (4% do total).

O Gráfico 2 aponta os resultados apurados.

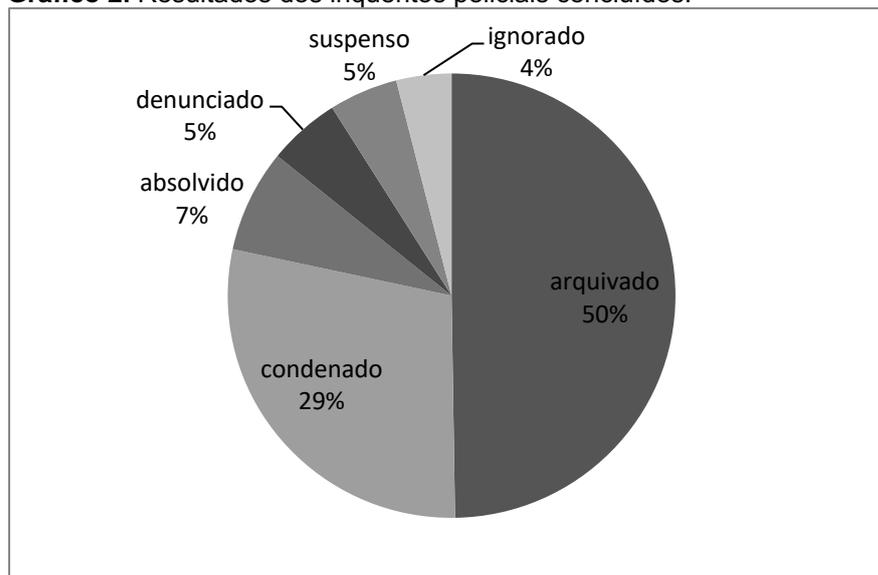
---

<sup>118</sup> Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. (BRASIL, 1941).

<sup>119</sup> Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (BRASIL, 1996).

<sup>120</sup> Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. (BRASIL, 1941).

<sup>121</sup> Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. (BRASIL, 1941).

**Gráfico 2.** Resultados dos inquéritos policiais concluídos.

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Dentre os inquéritos policiais instaurados no ano de 2018 (402), a metade deles foi arquivado. Em 30 dos casos apresentados (7% do total apurado) houve a absolvição dos acusados. Diversos foram os fundamentos jurídicos para as absolvições.

No que diz respeito à comprovação da materialidade do crime, em apenas um dos casos observados não havia o laudo de exame de corpo de delito. Em um dos casos, o/a perito/s concluiu pela ausência de lesões. Em um deles, ainda, o/a perito/a constatou a existência de lesão corporal de natureza grave. Em todos os outros, a conclusão do/a perito/a foi pela presença de lesões corporais de natureza leve. Ou seja, em 28 dos casos, em que pese a presença do laudo de lesão corporal<sup>122</sup>, o acusado foi absolvido.

Com relação à comprovação da autoria delitiva, observou-se que em sete dos casos observados, foi apontada a existência de versões conflitantes, entre réu, vítima e eventuais testemunhas, impondo a absolvição do acusado, com fundamento na insuficiência probatória apta a ensejar o decreto condenatório.

Em cinco dos casos, a vítima, malgrado ter sido ouvida na fase policial, não compareceu em juízo para novamente ser ouvida acerca dos fatos. Nesse aspecto,

<sup>122</sup> Importante salientar a previsão contida no artigo 182 do Código Penal: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte” (BRASIL, 1941).

importante anotar que somente a versão ofertada pela vítima na Delegacia não é suficiente para condenar o acusado, em processo criminal.

De acordo com a sistemática adotada em nosso ordenamento jurídico, só pode ser considerado como prova o que for assim produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa<sup>123</sup>.

A exceção se dá no que se refere, por exemplo, ao laudo pericial, considerado uma prova irrepetível, na medida em que não se faz possível submeter à vítima a um novo exame em juízo, pois, fatalmente, com o passar do tempo, os vestígios desaparecerão.

Em apenas três casos, o Ministério Público, irresignado, recorreu da decisão judicial, sendo que a absolvição foi mantida pelos/as Desembargadores/as.

O aspecto mais relevante encontrado nos processos que culminaram na absolvição dos acusados refere-se ao número de mulheres vítimas que mudaram suas versões quando ouvidas em juízo: 18 delas se retrataram do que disseram na Delegacia de Polícia.

Seguem-se alguns dos relatos e das contradições apresentadas entre o que foi dito na Delegacia de Polícia e o que foi dito na audiência criminal que, provavelmente, conduziu a absolvição do agressor.

A análise do conteúdo dessas declarações traz significações relevantes para se compreender a especificidade da violência de gênero, já que é improvável que em outros tipos de crimes a vítima pratique manobras para inocentar seu agressor, tal qual como ocorre nos casos de violência doméstica.

Em quatro das situações, as agressões foram desqualificadas: conforme o relato policial, o filho agrediu a genitora, bem como a irmã, além de ameaçá-las. Quando ouvida em juízo, a genitora desqualificou a agressão (“não agrediu a filha, apenas encostou a mão em seu peito para afastá-la”), e negou as ameaças.

Em outro caso, a vítima disse que o agressor, seu companheiro, “a riscou com a faca”. Em juízo, alegou que o acusado empunhava uma arma dizendo que iria matá-la, “que ela se virou e ele acabou por lhe lesionar com a faca”.

---

<sup>123</sup> Nesse sentido: “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil” (BRASIL, 2008).

Num dos casos, depois de dizer na Delegacia que foi agredida com golpes de capacete, pelo marido, que atingiram sua cabeça e seu braço direito, em juízo, sob o crivo do contraditório, disse que o agressor “ao tentar pegar seu capacete, puxou-o, acertando-a”. Finalizou afirmando que “não aconteceu o que constava em sua versão ofertada na Delegacia, acreditando que estava nervosa no dia e que não soube se expressar”.

Outra vítima agredida pelo filho usuário de drogas, afirmou na Delegacia que foi agredida com empurrões, após negar-se a dar dinheiro para o acusado comprar drogas. Relatou ameaças, tendo inclusive representado criminalmente contra o agressor e solicitado medidas protetivas de urgência. No dia da audiência, porém, disse que “se machucou ao cair” enquanto corria para longe do agressor. Além disso, disse que não se lembrava exatamente do que ocorreu no dia, pois fazia uso de medicações fortes.

Nesses discursos, observa-se que não há propriamente a atribuição de culpa própria pelo ocorrido. A vítima se justifica, minimiza o ocorrido, porém, sem assumir a culpa pelo evento.

Em pelo menos seis situações, a vítima mudou a versão inicial, dessa vez, atribuindo a si a culpa pelo ocorrido. Importante salientar que em nenhum desses casos, na Delegacia, houve qualquer menção de que as agressões teriam sido supostamente iniciadas pela vítima.

Nas declarações ofertadas em juízo<sup>124</sup>, é possível identificar tais situações

*(...) após o telefonema de mulher que motivou uma briga com o réu, tentou pegar a arma de fogo que ele guardava sob a cama e, para impedir que fizesse alguma besteira, ele a imobilizou, segurando-a, com força pelos braços e a encostando na parede, até que conseguiu deitá-la na cama. Afirmou que ele agiu dessa forma apenas como ato de defesa e não com intuito de lesioná-la. Explicou que deu versão diferente para os fatos na Delegacia de Polícia porque foi instruída a mentir por uma advogada.*

Em outros casos: “(a vítima) alegou que discutiu com o réu e passou a agredi-lo, tendo ele apenas a segurado para se defender”; “que discutiram e foi para cima dele, oportunidade em que, para se defender, ele a empurrou, acabando por atingir seu rosto, que ficou um pouco avermelhado”; “ficou enfurecida e passou a quebrar todos os objetos da casa e a agredir o réu, inclusive, com um cabo de vassoura, disse

---

<sup>124</sup> Importante salientar que o conteúdo das declarações foi mantido, suprimindo qualquer trecho que pudesse identificar os/as envolvidos/as.

que ele também a agrediu, mas o fez apenas para se defender”; “foi para cima do réu e o agrediu, o réu também a agrediu e, como ele estava com aliança, acabou por ferir sua testa”.

Em um dos relatos, além de mudar completamente a versão, a vítima ainda justificou que os fatos ocorreram porque o agressor estava nervoso, pois “a viu com outro homem em seu carro”. Salienta-se, porém, que na Delegacia a própria vítima relatou que já estavam separados quando a agressão ocorreu.

Em três dos casos, ainda que não tivesse aduzido tal situação na Delegacia, em juízo, as vítimas afirmam que as agressões foram mútuas, iniciadas por ambos, caracterizando uma forma mais branda de desclassificação da agressão sofrida.

É possível observar ainda que em dois casos, a vítima afirmou perante a Autoridade Judicial, que, “as agressões foram mútuas, mas estava com raiva do agressor, então mentiu na Delegacia para prejudicá-lo” e, em outro caso “fez a denúncia contra o agressor porque queria prejudicá-lo”. Nestes casos, a vítima não se importou com a possibilidade de passar do polo passivo para o ativo, ou seja, de eventualmente responder pelo crime de denúncia caluniosa (o que não ocorreu), mas que, em tese, seria possível.

Em um dos relatos, percebeu-se que a vítima, apesar de manter os relatos de agressão na fase judicial, se confundiu em narrar os fatos, o que também motivou a absolvição do agressor. A versão ofertada pela vítima não foi conflitante, porém também não foi fiel ao que foi dito na Delegacia.

Por fim, dois casos chamam a atenção pelo seu teor, sendo possível observar que nestes casos, a vítima alterou completamente a versão, apresentando justificativas para o comportamento do agressor, culpando a si própria e a outras pessoas.

Relatos que traduziam situações extremamente graves de violência doméstica se transformaram e foram minimizados.

No primeiro caso, as declarações da vítima na Delegacia foram as seguintes

*(...) declarou que foi amasiada com o réu por quatro meses e que ele era um **homem muito agressivo e constantemente a agredia**. Que praticamente **a trancou no apartamento dele onde a agrediu por dias seguidos e a ofendeu com palavras de baixo calão**. O réu dizia que iria fazer o que quisesse com ela, porque não daria nada para ele, visto que ele já agredia a ex-mulher e se ‘safou da Justiça’. **Ele a agrediu tanto, que chegou a se fingir de desmaiada**. Nesse momento, o réu tirou fotos dela nua e as encaminhou para outra pessoa. Desesperada com as atitudes insanas do réu*

*conseguiu contatar pessoas que a ajudassem a deixar o local, dizendo que não suportava mais ser agredida. Após deixar o apartamento do réu, ele passou a **proferir ameaças contra ela**, dizendo que ‘ela não perdia por esperar’ e que poderia ir na delegacia, que não ‘daria nada’. **Que ele a intimidava e a deixava com muito medo** (grifo nosso).*

Na audiência, o relato do mesmo fato, foi alterado

*(...) informou que **vivia a base de medicamentos fortes** e que o réu chegou em casa e a encontrou caída no chão. Ele a fotografou e mandou para outra pessoa. **Ela achou que ele a tivesse agredido. Que foi à Delegacia para fazer depoimento contra o réu a base de medicamentos. Não se recorda nem mesmo o que falou para a Delegada. Tentou retirar o processo, mas não conseguiu. Estava sozinha na casa e já tinha tomado medicamentos, e acabou esquecendo que tinha tomado os medicamentos e ingeriu bebida alcoólica. A partir de então, não se recorda de mais nada, apenas de ter acordado, com o réu desesperado, carregando-a até a cama. Acreditou em tudo que falaram para ela e ficaram pressionando-a a ir à Delegacia e acusar o réu. Quem a pressionou foi sua ex-cunhada. Viu ferimentos nas fotografias, mas não sabe como eles ocorreram. Foi à Delegacia e falou o que consta, mas não sabia repetir o que aconteceu. Não se recorda de nada. Que nunca se separou do réu e continua morando em sua companhia. Finalizou afirmando que ele não era agressivo** (grifo nosso).*

Neste primeiro relato, várias afirmações são relevantes. Num primeiro momento, a vítima inicia suas declarações reforçando a agressividade do réu, o que é potencializada pela situação de cárcere privado e agressão, bem como pelo desmaio ocasionado pelas agressões. Finaliza afirmando que se sentia intimidada por ele.

Em juízo, inicia sua fala com uma justificativa: o uso de medicamentos fortes. Percebe-se que por mais duas vezes ela cita os medicamentos, dizendo inclusive que os misturou com bebidas alcólicas (não basta o medicamento ser forte, seu efeito foi potencializado com bebidas alcólicas). Disse que o réu ficou desesperado quando a encontrou desmaiada (tentando imprimir uma imagem bondosa ao seu algoz). Ela se lembra de alguns detalhes (todos eles para inocentar o réu, provavelmente usa o recurso “não me recordo de mais nada” para que somente se registre as partes em que o inocenta). Continuou vivendo com o agressor, do qual nunca se separou (fez questão de grifar). Afirmou que ele não era agressivo e tentou retirar o processo, mas não conseguiu. Justificou que foi pressionada a denunciá-lo, agindo contra sua vontade (o que é uma grande contradição, dada a riqueza de detalhes do depoimento prestado na Delegacia).

No segundo caso, o relato prestado na Delegacia, foi o seguinte

(...) declarou que convivia há 12 anos com o réu. **Em 2018, registrou boletim de ocorrência e representou. Na ocasião, pediu medida protetiva e o juiz concedeu.** Após três meses separados, **voltou a conviver com ele.** No dia dos fatos, foi agredida com **socos na cabeça e pauladas no braço direito**, pelo acusado, que também **desferiu soco em sua boca**, provocando lesão. **Foi impedida por ele de sair de casa.** No dia seguinte, pela manhã, o réu passou a fazer **ameaças com uma faca**, dizendo que iria **matá-la** quando a Polícia chegasse. Por isso, começou a gritar e conseguiu tirar a faca das mãos dele, recebendo do réu um **soco nas costas**, momento em que **gritou por socorro**. O réu ficou na sala e a vítima foi para o quarto. Em seguida, ouviu pessoas batendo na porta e foi abri-la. Quando viu, eram **os guardas municipais, que chamaram o réu para sair na calçada e, como ele não queria sair, os guardas entraram na sala para tirá-lo e prendê-lo** (grifo nosso).

### Já na audiência

(...) que o réu chegou embriagado e ficou brava com ele. **Foi para cima do réu, para empurrá-lo e, sem querer, caiu e se machucou.** No dia seguinte, **não teve nenhuma ameaça. Não estava presa na casa, não gritou por socorro. O réu não a ameaçou com uma faca. Os policiais é que mandaram que ela falasse que o réu a teria agredido. O réu é ótimo marido e trabalhador. O réu parou de beber** (grifo nosso).

Neste caso, percebe-se pelo relato da vítima na Delegacia, que já fora vitimada anteriormente pelo mesmo crime, tendo inclusive solicitado medidas protetivas de urgência. Em juízo, afirmou que foi ela quem iniciou as agressões e que, sem querer, caiu e se machucou. Nega todos os fatos subsequentes e não repete perante a/o Juiz/a que já foi vítima de violência doméstica em outra ocasião (pois isso seria um fato desabonador ao réu). Claramente, o álcool é um fator que agrava a situação do casal, fazendo a vítima questão de dizer, que essa situação não mais ocorre. Finaliza dizendo que ele é um ótimo marido e trabalhador (tentando, mais uma vez, imprimir boas qualidades ao agressor).

Infere-se, dessa forma, que nos 30 casos em que se observou a absolvição, em 18 deles, a mudança de declarações da vítima perante a Autoridade Judiciária, certamente contribuiu para a não responsabilização criminal do agressor.

Nesse aspecto, Pasinato (2003) aduz que, numa análise de decisões judiciais em casos de lesões corporais ocorridas nos anos 1980, observou-se, em que pese desprovidas da capacidade processual para apresentar ou retirar a representação criminal (como se dá atualmente), as mulheres desenvolviam diferentes estratégias para evitar a condenação do agressor, tais como a modificação das declarações ofertadas na fase policial, assunção da responsabilidade pelas discussões, a

minimização da gravidade das lesões ou a afirmação de que as lesões decorreram de quedas ou acidentes.

Quase quarenta anos depois, mesmo com os avanços legislativos observados, esse é um campo que ainda demanda maiores estudos. Percebe-se que as mulheres ainda têm dificuldades de permitir que os agressores sejam condenados o que as conduz, mesmo diante de um/a Juiz/a, a voltar atrás em suas declarações.

Retomando os estudos empreendidos por Jong, Sadala e Tanaka, com mulheres que desistiram da denúncia contra o agressor (quando isso era possível), podendo-se aplicar os mesmos conceitos aos casos em que sem poder desistir, a mulher muda a versão dos fatos, constatou-se que

as participantes do estudo, num primeiro momento, reagiram à agressão, utilizando a arma disponível: denunciá-lo ao Poder Legal. Várias já fizeram esta trajetória mais de uma vez, algumas relatando que houve bons resultados imediatos. Porém, ao voltar à realidade, provavelmente sob a pressão externa dos familiares, do marido, dos filhos – ou mesmo tomar consciência de que são dependentes do marido – voltam atrás e retomam a sua posição de mulher dentro da família tradicional. A trajetória da denúncia à desistência pode ser compreendida percebendo-se a sua realidade existencial, como ela a vive: ela conscientiza-se, após a tentativa de avançar na sua autonomia, de que a mesma não se encontra ao seu alcance. Continuar o processo de denúncia do agressor, na sua percepção, seria mais complexo e difícil, talvez inviável, em relação à realidade da violência, que é a sua realidade (JONG; SADALA; TANAKA, 2008, p. 747).

Laurrari (2003), examinando a questão a partir da perspectiva penal, aduz que a análise dos motivos que levam as mulheres a desistir da denúncia contra o agressor pode revelar aspectos poucos explorados do sistema de processo penal.

No artigo “¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias?”, a autora lista alguns motivos que serão aqui analisados e contribuem para que as mulheres que, num primeiro momento acionaram o sistema de justiça criminal para deduzir suas pretensões, desistam de continuar.

A autora questiona se o sistema de justiça criminal, ao insistir na denúncia da mulher, pode contribuir para resolver o que se acredita ser o principal motivo para que ela suporte as situações de abuso: a dependência econômica. Uma mulher que tem independência econômica, recursos para encontrar um emprego, acesso a habitação e a possibilidade de sustentar os/as filhos/as, está em melhor posição para enfrentar qualquer tipo de agressão que receba de seu parceiro (LAURRARI, 2003).

Para minimizar essa situação, necessário se faz a cooperação de toda a sociedade civil, no sentido de investir na qualificação feminina, possibilitando o acesso à formação profissional (pois muitas mulheres abandonam o emprego e/ou o ensino para cuidar dos/as filhos/as e da casa), criação de incentivos para empresas privadas que destinem vagas de emprego às mulheres em situação de violência doméstica e a destinação de habitações populares às mulheres nesta situação, são ações que em longo prazo podem impactar nos índices da violência contra a mulher.

A existência de filhos/as da relação que agora é objeto do sistema penal piora a situação das mulheres, na medida em que, ao menor sinal de que eles/as serão prejudicados/as com a decisão em denunciar o agressor, a mulher desiste. Tal fato ocorre porque elas costumam tomar sua decisão baseada no bem dos outros (dos/as filhos/as, do “bom” pai). Ou seja, a figura da “mãe”, daquela responsável por uma terceira pessoa, invade e prepondera em todas as decisões da mulher (LAURRARI, 2005).

O medo de sofrer represálias por parte de quem é denunciado<sup>125</sup>, também afasta a mulher do sistema de justiça criminal. O que o sistema pode oferecer à mulher em situação de violência doméstica após a denúncia?

Para tanto, a LMP dispõe acerca das medidas protetivas de urgência que podem ser deferidas a favor da mulher para, por exemplo, impedir a aproximação e o contato do agressor.

Para Lurrari (2003), é fácil desqualificar a ordem de restrição, pois ela é apenas “um pedaço de papel”.

No sistema brasileiro, tem-se que as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares, que dadas seu caráter de urgência, tramitam independentemente da investigação criminal, constituindo-se em procedimento administrativo próprio, contendo informações relevantes ao caso, remetido em 48 horas ao juízo, que terá o mesmo prazo para decidir.

O pedido das medidas oriundo da DDM é distribuído em uma das varas criminais, que se torna competente para o inquérito policial que será instaurado posteriormente para a apuração dos fatos.

---

<sup>125</sup> Mulheres residentes em áreas dominadas pelo crime organizado relatam ainda o medo de outro tipo de represália: aquela empreendida por chefes de facções criminosas que não querem a presença constante da polícia no local. Diante disso, ao sofrer uma situação de violência, a mulher acaba por não chamar a polícia ou por não registrar a ocorrência policial.

O prazo de duração das medidas varia de acordo com o resultado do inquérito policial a que faz referência. Se o inquérito for arquivado, as medidas também serão; se houver a denúncia criminal contra o agressor, as medidas perduram até a sentença final.

Porém, a resistência de parte do Judiciário brasileiro em aplicar as medidas protetivas de urgência independentemente da existência de um inquérito policial, não obstante a legislação não prever essa exigência, tornou o procedimento burocrático e acabou por impor outra exigência não prevista em lei; que a mulher se disponha a processar o agressor<sup>126</sup>.

Referida decisão também vai de encontro ao que já decidiu a jurisprudência: que as medidas protetivas de urgência têm caráter civil<sup>127</sup>, o que as distancia ainda mais das imposições de alguns/algumas Juízes/as pela sua vinculação ao processo penal.

Essa compreensão que os/as Juízes/as têm acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência prejudica o acesso das mulheres à justiça e representa um obstáculo à aplicação da LMP, desnaturalizando sua eficácia preventiva.

Laurrari (2005) aduz ainda que o tradicional descaso com que a vítima é tratada pelo sistema de justiça criminal também a faz recuar após denunciar, já que ela é “neutralizada” no conflito, pois o crime é uma relação entre o criminoso e o Estado.

Essa neutralização se reflete nas escassas informações que são passadas à vítima e à sua limitada possibilidade de participação. Uma vez observado o conflito, sua participação se dá nos exatos limites em que o Poder Judiciário dela necessita.

---

<sup>126</sup> Essa é a situação que se apresenta em Piracicaba. O crime de ameaça, por exemplo, exige representação da vítima para o início do inquérito policial. Por várias vezes encaminhamos ao judiciário o pedido de medidas protetivas de urgência da vítima, sem o pedido de representação para o inquérito policial (pois a vítima necessitava tão somente da proteção, não desejando que o agressor fosse processado criminalmente). Em todos os casos, o pedido foi negado pelo/a Juiz/a, pela ausência da representação criminal.

<sup>127</sup> “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 (LGL\2006\2313), observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ‘O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas’” (DIAS, 2012).

Nos crimes de lesão corporal, por exemplo, ela denuncia, é ouvida sobre o caso, passa pelo exame de corpo de delito. Suas expectativas a partir do momento em que o agressor é submetido ao processo criminal, não mais importam. Do que ela efetivamente precisa, ninguém mais se importa em perguntar.

Para Salazar, Medeiros e Mello (2014) a apropriação pelo sistema penal dos conflitos das vítimas, que apaga suas vozes e expectativas e resulta na falta de solução do problema, são os motivos que conduzem a decepção feminina com o sistema penal.

Nesse ponto, o problema seria minimizado se, por exemplo, a mulher fosse assistida por um/a advogado/a desde o início do procedimento, recebendo aconselhamento jurídico durante todo o trâmite judicial para ao menos saber o que ocorrerá.

A existência de varas com competência civil e criminal também teria grande impacto, podendo assim resolver todas as questões que envolvem a violência doméstica de uma só vez.

A desconfiança com que as declarações da mulher são recebidas pelos integrantes do sistema de justiça criminal também é motivo que as faz recuar. A denúncia da mulher não é recebida de forma neutra. Sua fala é percebida a partir de alguns estereótipos: a mulher que quer vingança; a mulher que age por inimizade; a mulher que age por interesses obscuros. Além das dificuldades de prova nesses crimes, o que impõe a condenação/absolvição são as declarações da vítima, que é posta credibilidade (LAURRARI, 2005).

Laurrari (2005) aponta que a existência de “narrativas diferentes” é frequente nesses casos, pois, geralmente, se dá uma primeira versão dos fatos que mais tarde é elaborado em uma nova percepção dos mesmos, podendo mudar.

Ou seja, quando a mulher em situação de violência doméstica narra o ocorrido pela primeira vez, ela pode não se dar conta, nesse momento, de que está denunciando uma pessoa próxima, com quem tem um relacionamento afetivo, um grau de parentesco. Conforme o tempo passa, a percepção que ela tem da violência sofrida pode mudar, a partir do sopesamento de vários fatores que estão incluídos nessa sistemática: o sentimento de afeição que tem pelo agressor, o relacionamento dele com os/as filhos/as etc. Isso está muito claro quando a mulher, em sede judicial afirma que o agressor “é trabalhador”, “que ele só fica agressivo quando bebe”, “que ele é um bom pai”.

Por essas razões, a mudança das declarações da vítima num segundo momento, deve ser encarada com ressalvas pelos/as operadores/as de direito, pois, não é incomum que ela se culpe pelo ocorrido, ou porque a percepção dela sobre os fatos mudou (como dito acima) ou simplesmente para livrar o agressor do processo criminal. Despreza-se o comprometimento emocional entre a vítima e o agressor.

No entanto, o sistema de justiça criminal tende a acreditar que sucessivas elaborações distintas do testemunho são provas de contradições da declaração ofertada pela vítima, desprezando o contexto em que a violência se manifesta.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) firmaram termo de cooperação técnica para desenvolverem conjuntamente o projeto de pesquisa “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”<sup>128</sup>.

Em tópico próprio, discutiu-se como os/as servidores/as atuam diante da mudança do teor das declarações das mulheres, em relação à versão ofertada na Delegacia de Polícia.

A percepção dos/as servidores/as, em geral, é que tal fato ocorre devido à impossibilidade de retratação. A mudança da versão dada pela mulher, faz com que partilhem de sentimentos de frustração; alguns lamentam pela segurança das mulheres e pelo cumprimento da justiça; outros, contudo, refletem sobre a dificuldade que isso traz para sua própria atuação (CNJ, 2019).

Diante disso, a postura mais comum observada foi a de confrontar a mulher, durante as declarações, lendo os registros policiais em voz alta e questionando-as quais as razões da mudança. Ainda assim, não é comum processá-las pelo crime de denúncia caluniosa (CNJ, 2019, p. 73).

Restou constatado que, além das possíveis consequências para as mulheres, a mudança no teor de suas declarações, gera, de fato, efeitos sobre a pena dos acusados, que podem, inclusive, ser absolvidos (CNJ, 2019).

---

<sup>128</sup> “A pesquisa exploratória, realizada nos meses de fevereiro e março de 2018 em 3 unidades judiciárias dentre as 19 varas e juizados que processam casos de violência doméstica no Distrito Federal, foi conduzida pela equipe de técnicas de planejamento e pesquisa e pelas pesquisadoras de campo. De maneira mais pontual, também foram realizados testes em incursões exploratórias em unidades de justiça de Recife, São Paulo e Niterói. A metodologia consistiu em entrevistas com servidores/as que atuam no acolhimento e interação com as mulheres vítimas de violência que acessam o Judiciário: magistrados/as, promotores/as, defensores/as, advogados/as e servidores/as de varas e juizados. Também foram entrevistados/as os/as profissionais que atuam nas equipes multidisciplinares e as próprias mulheres em situação de violência” (CNJ, 2019, p. 16-17).

Com relação à pesquisa objeto deste trabalho, do número total observado, 115 agressores (29%) foram condenados pela prática do crime de lesão corporal, praticado nos termos da LMP. Desse montante, 96% receberam penas de detenção, 2% reclusão e 2% medidas de segurança<sup>129</sup>. O regime de cumprimento preponderante foi o “aberto”, observando-se a imposição do regime semiaberto somente em 10 casos.

A maior pena aplicada foi de um ano e um mês e cinco dias de detenção, em regime semiaberto. Na ocasião, o réu foi condenado pelos crimes de lesão corporal dolosa leve cometida em âmbito doméstico (artigo 129, §9º, do Código Penal, por duas vezes), ameaça (artigo 147 do Código Penal, por duas vezes) e pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da lei 11.340/2006). Além disso, ostentava antecedentes e era duplamente reincidente pelo crime de roubo. A prisão preventiva não foi decretada, ante a ausência dos requisitos legais, permitindo-se ao réu responder em liberdade.

A menor pena observada foi de um mês e cinco dias. Neste caso, o réu foi considerado semi-imputável<sup>130</sup>, e por essa razão, teve a reprimenda inicial (de três meses e cinco dias) reduzida.

Nos demais casos, predominou a reprimenda de três meses (observada em 54 casos, cerca de 46%), ou seja, a condenação mínima prevista para o crime de violência doméstica<sup>131</sup>.

Nesse tipo de crime, não é possível converter a pena de detenção ou reclusão aplicada em penas restritivas de direitos, visto que seu cometimento se dá mediante violência contra a pessoa<sup>132</sup>, impossibilitando a substituição.

---

<sup>129</sup> A medida de segurança é a sanção penal aplicada à acusados considerados inimputáveis, de acordo com o artigo 26 do Código Penal (“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”) (BRASIL, 1984).

<sup>130</sup> Art. 26, Parágrafo único. - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1984).

<sup>131</sup> Art. 129, §9º (...) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (BRASIL, 2006).

<sup>132</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo (...) (BRASIL, 1998).

Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, há ainda uma súmula do Superior Tribunal de Justiça<sup>133</sup> que impede a substituição. Também não se faz possível a aplicação da suspensão condicional<sup>134</sup> do processo, por vedação no mesmo sentido<sup>135</sup>.

Porém, não há qualquer óbice à aplicação do instituto da suspensão condicional da pena<sup>136</sup>, a denominada *sursis*, observados os requisitos legais e impostas algumas condições<sup>137</sup>.

Pelas limitações apresentadas nesta pesquisa, optou-se por levantar se, em todos os casos em que foi aplicada a pena mínima de três meses, foi aplicado o instituto da suspensão condicional da pena, o que se confirmou.

Ao todo, os 53 agressores que foram condenados a pena mínima de três meses receberam o benefício da *sursis*, com a imposição das condições genéricas previstas no artigo 78 do Código Penal. Nenhum deles foi recolhido ao cárcere após a prolação da sentença.

Em nenhum dos casos observados foi imposta qualquer outra condição específica, em que pese tal fato ser permitido, com base no artigo 79 do Código Penal<sup>138</sup>.

---

<sup>133</sup> Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (STJ, 2017).

<sup>134</sup> A suspensão condicional do processo é um instituto previsto na Lei 9.099/1995 que permite, nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, mediante a observância de condições específicas, que o processo seja suspenso por dois a quatro anos.

<sup>135</sup> Súmula 536: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (STJb, 2015). Lembrando que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, veda expressamente a aplicação da Lei 9.099/1995 aos casos por ela regidos.

<sup>136</sup> Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão (BRASIL, 1998).

<sup>137</sup> Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. § 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (BRASIL, 1984).

<sup>138</sup> Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que **adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado** (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Nesse ponto, é possível observar um vácuo legislativo, no sentido de inexistirem condições específicas e adequadas no que diz respeito ao *sursis* para aqueles que são condenados pelo crime de violência doméstica<sup>139</sup>, desprezando-se, assim, as especificidades desse tipo de conflito.

De outro giro, na ânsia de utilizar mecanismos tipicamente punitivos aos crimes de violência doméstica<sup>140</sup>, vedando-se as penas restritivas de direito e os institutos despenalizadores da lei 9.099/1995, acaba-se por estabelecer a mesma sistemática adotada em nosso ordenamento jurídico: a pena como retribuição ao mal cometido, sem qualquer medida de cunho ressocializador.

Homens que cometem violência doméstica agem imbuídos por sentimentos de posse, legitimados por uma sociedade que naturaliza a posição de subordinação da mulher. É o machismo em sua natureza mais pura. Quando o homem se sente ameaçado em sua posição de dominação, recorre à violência.

Diante das vedações apresentadas, não restam muitas opções no momento da aplicação da pena, obrigando o/a Magistrado/a a impor uma pena de prisão (que efetivamente não leva nenhum agressor ao cárcere), suspendendo sua execução mediante o cumprimento de certas obrigações (que não são adequadas ao fato, tampouco à situação pessoal do condenado).

Dessa forma, restando a suspensão condicional da pena como um dos poucos institutos (se não o único) possíveis de se aplicar nos casos de violência doméstica,

---

<sup>139</sup> Recentemente, a Lei Maria da Pena sofreu alteração operacionalizada pela lei 13.984/2020 que acrescentou os incisos VI e VII ao artigo 22, dispondo sobre a possibilidade de se submeter o agressor, como decorrência da imposição das medidas protetivas de urgência, a comparecimento a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial. Porém, como se sabe, as medidas protetivas têm natureza cautelar e são independentes do processo criminal. São deferidas mediante a probabilidade do direito em jogo e instruídos com o mínimo de elementos probatórios aptos a dar azo ao deferimento. Ainda não há uma condenação proferida e em alguns casos tampouco inquérito policial instaurado, nesse momento o agressor pode encontrar dificuldades em se reconhecer como tal e acabar percebendo referida medida como antecipação de pena. O principal escopo das medidas protetivas é a proteção da integridade da mulher em situação de violência doméstica. A inserção do agressor nos programas citados só seria possível enquanto as medidas protetivas estivessem vigentes, e esse tempo pode variar muito. No caso do crime de ameaça, por exemplo, há Juízes/as que admitem o deferimento das medidas sem a representação criminal da vítima para processar o agressor. É comum, que nestes casos, ausente a representação da vítima, as medidas sejam deferidas por apenas seis meses (que é o prazo previsto na legislação para ofertar a representação, sob pena de decadência do direito). Nenhum programa de reabilitação ou reeducação conseguirá, em tão exíguo tempo, intervir de forma apta a ensejar uma mudança válida do comportamento do agressor, causando uma verdadeira desconstrução e ressignificação dos papéis de gênero. Por óbvio, a intenção do legislador é bem-vinda, mas mostra o desconhecimento da realidade que se apresenta, pois não considera as especificidades do procedimento para deferimento das medidas protetivas de urgência.

<sup>140</sup> Importante reforçar que, atualmente, o homem que comete lesões corporais contra a mulher em razão do sexo feminino, passa agora a responder pelo crime do art. 129, §13, cuja reprimenda passou de três meses a três anos de detenção, para um a quatro anos de reclusão.

esforços podem ser envidados para que se faça a devida adequação da responsabilização penal às especificidades dos conflitos domésticos, com a determinação judicial para que, no período de prova do benefício, o condenado seja obrigado a participar de programas de reeducação e reabilitação.

Retomando a análise de dados, dos 402 processos objetos da pesquisa, 21 mulheres que registraram ocorrência policial no ano de 2018, ainda aguardam a resposta judicial. Sob a rubrica “denunciado”, levantou-se os processos que ainda não estão concluídos. Isso não quer dizer que nenhum ato judicial foi realizado após a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Esse número se refere aos processos pendentes de julgamento.

Não seria ético, entretanto, imputar a morosidade da conclusão a qualquer um dos autores que seja (Polícia, Judiciário ou Ministério Público), sem se fazer uma análise mais detida de cada um dos processos a fim de perquirir os fatores que podem ter influído na não conclusão.

Foram 200 inquéritos policiais arquivados (cerca de 50% do total observado). Por “arquivados” entende-se os inquéritos policiais concluídos pela DDM e remetidos para apreciação, em que houve o pedido de arquivamento do Ministério Público, ratificado pelo Poder Judiciário, não chegando a tramitar como um processo judicial.

Como demonstrado, o registro do boletim de ocorrência versando sobre o crime de lesão corporal leve, ainda que ausente qualquer necessidade de se ofertar a representação criminal, não garante a instauração do inquérito policial, que em nossa análise dependeu da existência de um laudo de lesão corporal. De outra parte, a instauração do inquérito policial não garante por si só, o início do processo criminal<sup>141</sup>.

Não há no Código de Processo Penal as hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial. No silêncio da lei, utiliza-se em analogia, os artigos 395<sup>142</sup> e 397<sup>143</sup> que se referem às hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária.

---

<sup>141</sup> Na pesquisa “Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais”, elaborada pelo Senado Federal, constatou-se que, em 2016, no Brasil, para cada dez inquéritos policiais relacionados à violência doméstica e familiar, mais 7 foram arquivados sem dar início ao processo criminal (BRASIL, 2016b, p. 30).

<sup>142</sup> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado) (BRASIL, 2008).

<sup>143</sup> Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo

Na ausência de normativa específica, a decisão pelo arquivamento ou não, fica a critério da análise (que pode ser subjetiva) do/o Promotor/a de Justiça.

É nesse ponto que se observa um grande distanciamento entre a teoria e prática, na medida em que não é suficiente o ato de denunciar o agressor, pois os procedimentos legais exigem muito mais que isso. Há uma grande diferença em se considerar o que a mulher precisa e o que efetivamente o sistema de justiça criminal pode fazer por ela.

Existe a obrigatoriedade de que o procedimento se realize ainda que contra a vontade da mulher. Que diante dos elementos informativos (um laudo ou uma ficha clínica), a Delegacia deve instaurar o inquérito policial ainda que presente a resistência da vítima. A apuração exige que, tanto a mulher quanto o agressor, sejam ouvidos/as (o que demanda, em alguns casos, idas e vindas dos/as investigadores/as até a residência de ambos, para notificá-los/as).

A situação do arquivamento do inquérito policial pode, por um lado, agradar a mulher que não desejava mais a intervenção penal e, por outro lado, frustrar aquela que criou a expectativa da resposta judicial.

Sem falar do eterno sentimento de “enxugar gelo” dos/as policiais. Leva-se tempo e gasta-se recursos humanos e materiais que poderiam ser melhor direcionados. Enfim, há uma contradição entre as expectativas dos/ envolvidos/as que coloca a forma como o procedimento é atualmente regido em questão.

Laurrari (2005) analisando os casos em que a mulher é impedida de manifestar sua vontade para parar o procedimento, aduz que, nesses casos, não seria possível absolver o agressor por falta de provas, pois uma resposta nesse sentido seria contraditória.

O sistema penal, por um lado, não admite que a mulher retire a denúncia, pois isso significaria privatizar o conflito, gerando a retaliação das mulheres. Mas por outro lado, admite a absolvição por falta de provas. Absolvição da qual a mulher também é culpada, pois foi motivada por sua recusa em testemunhar, por sua recusa em não colaborar (LAURRARI, 2005).

Pelo exposto, infere-se que, o sistema penal não está preparado para atender as reivindicações das mulheres em situação de violência doméstica, na medida em

---

inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente (BRASIL, 2008).

que a obriga a fazer uso de seus mecanismos, os quais tem se mostrado insuficientes frente as especificidades da violência de gênero.

Por um lado, existe a obrigação; por outro, nenhuma garantia de resposta.

Diante dessa estratégia de priorizar a intervenção penal, exige-se, no mínimo, a adequação de todo o ordenamento jurídico a partir da teoria feminista do direito, levando-se em consideração o lugar ocupado pela mulher na sociedade, com a adoção de procedimentos que adotam a perspectiva do ponto de vista feminino.

Além disso, não basta apenas a existência de uma lei tão avançada nos aspectos sociais, que prioriza a assistência a mulher, mas que deixa a implantação desses serviços ao bel prazer dos diversos setores da sociedade. Serviços sociais de apoio à mulher em situação de violência doméstica são escassos, mas a criação de novos tipos penais segue a todo vapor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desse trabalho foi analisar os registros de boletins de ocorrência da Delegacia de Defesa da Mulher de Piracicaba no ano de 2018, versando sobre o crime de lesão corporal leve. A partir disso, buscou-se discutir a intervenção operacionalizada pela Polícia, desde o registro do boletim de ocorrência até a instauração do inquérito policial, com o posterior encaminhamento do procedimento para o Poder Judiciário.

Explorou-se como o trabalho policial é desenvolvido e o que o sistema de justiça criminal pode oferecer à mulher, bem como o que exige dela para que o agressor seja submetido ao devido processo penal e ser responsabilizado criminalmente pela violência de gênero empreendida.

Identificou-se que algumas etapas devem ser vencidas e que a colaboração da mulher pode afetar diretamente no resultado que pode ser ofertado.

Vencida a etapa policial com a submissão do caso ao Poder Judiciário, objetivou-se a análise da situação dos inquéritos que foram instaurados na DDM de Piracicaba para apurar o crime de lesão corporal leve, identificando-se que, em metade dos casos, o trabalho realizado pela Polícia não gerou qualquer efeito, pois os casos foram arquivados.

Esse número tem grande relevância, considerando-se que desde o ano de 2012, o crime de lesão corporal leve cometido em um contexto de violência doméstica processa-se independentemente da vontade da mulher, titular do bem jurídico afetado.

Nos casos em que a condenação do agressor ocorreu, essa não observou qualquer medida específica com relação à reeducação do agressor ou auxílio à mulher em situação de violência doméstica. Também não gerou a prisão de nenhum dos agressores.

Por trazer uma perspectiva de dentro para fora, ao passo que as análises aqui empreendidas partem de uma pessoa que lida diretamente com os conflitos oriundos das relações domésticas e que integra o sistema de justiça criminal e uma instituição eminentemente repressiva, este trabalho se destaca dos demais produzidos até então, pois possibilita diferenciar a teoria da prática, desmistificando conceitos estáticos, confrontando-os com a realidade observada no cotidiano de atendimentos

prestados às mulheres em situação de violência doméstica, questionando e colocando em xeque como o direito penal intervém na vida dessas pessoas.

Dessa forma, foi possível aferir que, em que pese os esforços legislativos empreendidos nos últimos anos para punir de maneira mais rígida os agressores que cometem violência doméstica, com a criação de novos tipos penais e a proibição de se aplicar as medidas despenalizadoras da Lei 9099/1995, na prática, as mulheres continuam a sofrer com essa violência que lhes atinge de maneira específica, dentro do seu lar.

Desamparadas e silenciadas dentro de um processo criminal que não escuta seus anseios, que não pede sua opinião, a mulher é tratada como objeto na persecução penal, ocupando uma posição secundária, coadjuvante. Dessa forma, impedidas de decidir sobre os rumos de sua vida, utilizam-se de subterfúgios quando percebem que a situação delas em nada vai melhorar com a punição do agressor; se culpam, mudam suas declarações, não comparecem as audiências, não se submetem aos exames periciais necessários.

Da mesma forma em que se observa que a mulher está em desvantagem no processo penal, o trabalho também explorou que os estudos criminológicos, os quais possuíam um padrão que não era neutro, e sim, masculino, desprezaram, ao longo dos anos, a questão do gênero, invisibilizando as experiências femininas.

A constatação de que o Direito Penal está construído sob bases androcêntricas só foi possível com a introdução do paradigma de gênero nos estudos criminológicos, proporcionado pelas criminólogas e pelos movimentos feministas, possibilitando a identificação e desconstrução de estereótipos que julgavam a mulher um ser inferior, subalterno, e que as aprisionavam ao ambiente privado.

O gênero foi trazido ao centro do debate. Passou-se a entender que seu conceito deriva de uma construção social, distanciando-o assim do sexo biológico. Assim, “ser mulher” é mais do que nascer com o sexo biológico feminino; é um conceito que abrange sua posição na sociedade, diretamente influenciada por determinações machistas, misóginas e patriarcais.

Para uma melhor compreensão do papel que foi desenhado para a mulher dentro das ciências criminais, novos recortes foram inseridos, analisando sua interação a partir da imbricação das categorias raça e classe, a par do gênero, as quais conduzem ao conceito de interseccionalidade, que dá voz a todas as mulheres, considerando que o sistema penal atua de forma diferente para cada uma delas.

Assim, em que pese a existência de uma lei especial destinada a combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, observa-se a necessidade de adequação do sistema processual penal para o processamento dos crimes que dela decorrem, em que seja possível trazer a vítima para o protagonismo, alçando-a como sujeito de direitos, escutando-a, priorizando sua palavra, atendendo seus anseios e provendo o necessário para que supere à situação em que está inserida.

No mesmo sentido, é preciso a implementação de medidas que possibilitem ao agressor perceber-se como tal, para que possa refletir sobre sua conduta, sobre sua postura e deixe de utilizar mecanismos violentos para impor sua vontade dentro do lar. Somente com tais medidas pode-se começar a observar algum impacto nos números da violência.

Por todo o exposto, almeja-se que a presente pesquisa possa proporcionar ao/a leitor/a um sentimento de inquietação e, de certa forma, que cause incômodo àqueles que atingir, em especial aos homens, para que com isso repensem seus conceitos e atitudes que ainda conduzem às mulheres às situações indignas, negando-lhes direitos, em especial dentro do ambiente doméstico. Que atinja também todos/as aqueles/as que ainda insistem na utilização do direito penal como agente de transformações sociais e desconsideram que em alguns casos, ele é mais danoso do que benéfico.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Pesquisa confirma: mulheres relacionam trabalho remunerado a autonomia, independência e não sujeição à violência doméstica.** São Paulo, 2020. Disponível em: < [https://assets-institucional.ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/11/LOCOMOTIVAIPGUBER\\_RelatorioPesquisaAutonomiadasMulheresNov2020.pdf](https://assets-institucional.ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/11/LOCOMOTIVAIPGUBER_RelatorioPesquisaAutonomiadasMulheresNov2020.pdf)>. Acesso em 22 set. 2021.
- AGRA, W.B.R.. O controle externo da atuação policial na repressão à violência contra a mulher. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**, v. 107, n. 1995, p. 184, 2018.
- ALMEIDA, H.B.. Problemas de família: a violência doméstica e o Juizado Especial Criminal de Família (JECrifam). In: DEBERT, G.G.; GREGORI, M.F.; OLIVEIRA, M.B. (orgs.). **Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal de Júri.** Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, 2008. p. 15-49
- ALVES, T.. Profissões sociais e gênero: perspectivas em torno do debate sobre serviço social e profissões femininas. **Locus Social**, n. 2, p. 21-28, 2009.
- ANDRADE, M.M.V.. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, n. 146, p. 435-455, 2018.
- ANDRADE, V.R.P. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.
- ANDRADE, V.R.P.. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- ANDRADE, V.R.P.. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.
- ANITUA, G.I.. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- AZAMBUJA, M.P.R.; NOGUEIRA, C.. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**, v. 17, p. 101-112, 2008.
- AZEVEDO, R.G.. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e estado**, v. 23, p. 113-135, 2008.
- BARATTA, A.. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, C.H. (Org.). **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.
- BARBIERI, C.H.C.; RAMOS, L.O.. Direito, feminismos e gênero: um guia básico para pesquisa. In: FEFERBAUM, M.; QUEIROZ, R.M.R. (orgs.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARBOSA, A.J.P.B.; FOSCARINI, L.T.. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. In: CAMPOS, C.H. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 247-263.

BARDIN, L.. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Forma Certa, 2021.

BARSTED, L.L.. O Direito Internacional e o movimento de mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 3, n. 1, p. 191-191, 1995.

BATISTA, V.M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, S.. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BECKER, H.S.. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Cidade: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

BELLOQUE, J.G.. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 307-314.

BIROLI, F.; MIGUEL, L.F.. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. Mediações: **Revista de Ciências Sociais**, v. 20, n. 02, p. 27-55, 2015.

BOSELLI, G.. **Delegacia de Defesa das Mulheres: permanências e desafios**. Brasília: CFEMEA, 2005.

BOURDIEU, P.. **A dominação masculina**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRANDÃO, E.R.. Renunciantes de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da delegacia da mulher. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 16, p. 207-231, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 12 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília/DF, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 10 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília/DF, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 10 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília/DF, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004/2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004/2006/2006/lei/L11340.htm). Acesso em: nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília/DF, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/L10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L10.886.htm)>. Acesso em 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília/DF, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1)>. Acesso em 07 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília/DF, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2)>. Acesso em 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília/DF, 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm)>. Acesso em 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília/DF, 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art100](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art100)>. Acesso em 07 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília/DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 28 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília/DF, 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm)>. Acesso em 07 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final**. Brasília/DF, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 10 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília: Senado Federal. Observatório da Mulher contra a Violência. 2016. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em 13 out. 2021.

BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Brasília/DF, 2012.

Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTz=TP&docID=571949>>. Acesso em 08 ago. 2021

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 277.561/AL**. Direito penal e processual penal. Aplicação da lei maria da penha na relação entre mãe e filha. Relator: Min. Jorge Mussi, 06 de novembro de 2014. Brasília/DF, 2014. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3975/4199>>. Acesso em 07 jan. 2022.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 588**. Distrito Federal, 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em 08 out. 2021.

BRASIL. STJa. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542**. Distrito Federal, 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em 08 out. 2021.

BRASIL. STJb. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. Distrito Federal, 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em 08 out. 2021.

BRASILa. **Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2018**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Brasília/DF, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art1)>. Acesso em 09 out. 2021.

BRASILb. São Paulo. Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. **Defasômetro**. 2021. Disponível em: <<http://www.sindpesp.org.br/defasometro.asp>>. Acesso em 04 out. 2021.

BRASILb. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 71/2018**. Revoga o inciso I do art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir as escusas absolutórias e imunidades processuais previstas para os crimes contra o patrimônio, no caso do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132373>>. Acesso em 23 set. 2021.

BRUSCHINI, C. *et al.*. Trabalho, renda e políticas sociais: avanços e desafios. **O Progresso das mulheres no Brasil**, v. 2010, p. 142-177, 2003. Disponível em: <[https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf)>. Acesso em 07 out. 2021.

BUTLER, J. Regulações de gênero. **Caderno Pagu**, n. 42, p. 249-274, 2014.

CAMPOS, C.H.; CARVALHO, S.. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C.H. (org.). **Lei Maria da Penha sob a perspectiva feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CAMPOS, C.H.; CARVALHO, S.. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, v. 14, p. 409-422, 2006.

CAMPOS, C.H.. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, v. 11, p. 155-170, 2003.

CAMPOS, C.H.. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017.

CAMPOS, C.H.. **O discurso feminista criminalizante no Brasil**: limites e possibilidades. 1998. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

CARNEIRO, S.. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 117-133, 2003.

CARVALHO, S.. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. In: KASHIURA JR., C.N.; AKAMINE JR., O.; MELO, T. (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2015. p. 269-290.

CASTILHO, E.W.V.. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?. **Cadernos Pagu**, n. 31, p. 101-123, 2008.

CASTILHO, E.W.V.. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º. In CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 233-246, 2011.

CASTRO, L.A.. **Criminologia da reação social**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CELMER, E.G.. Violência conjugal contra a mulher: refletindo sobre gênero, consenso e conflito na justiça criminal. **Revista Ártemis**, v.6, p. 26-37, 2007.

CHAI, C.G.; PASSOS, K.R.M.. Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, 2019.

CHAKIAN, S.. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2º. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2020.

CHAMALLAS, M.. **Aspen Treatise for Introduction to Feminist Legal Theory**. Third Edition. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2013.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório 54 de 04 de abril de 2001, Caso 12.051**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 12 abr. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2020. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo](https://painéis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo)>. Acesso em 28 jul. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. 2019. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>>. Acesso em 13 out. 2021.

COELHO NETTO, H.H.; BORGES, P.C.C.. A mulher e o direito penal: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 17, n. 25, 2013.

COLLINS, P.H.. Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, v. 3, n. 1, p. 99-127, 2016.

CONRADO, M.P.. A fala de vítimas e indiciados em uma delegacia da mulher. **Diálogos**, v. 4, n. 1, p. 185-201, 2000.

CUNHA, R.S.; PINTO, R.B.. **Violência doméstica, lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, R.S.. **Manual de direito penal volume único**: parte especial (arts. 121 ao 361). 14 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

DAVIS, A.. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. **Geledés, São Paulo**, v. 12, 2011.

DIAS, M.B.. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ENGELS, F.. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

ESPINOZA, O.. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 1, p. 35-59, 2002.

FALCAI, M.F.; MARIN, G.C.. Lei Maria da Penha: análise a partir da vitimologia crítica de orientação feminista. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 3, n. 1, 2018.

FEIX, V.. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 201-214.

FELIX, D.. Lei Maria da Penha e Sistema de Justiça Criminal: Passados 10 anos o “Homem Delinquente” e a “Mulher Vitimizada” continuam presentes na prática judiciária. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 04, n. 1, p. 146-160. 2018.

G1. **Mudanças nas delegacias da mulher têm descaracterizado atendimento especializado, diz primeira delegada da mulher do Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/08/mudancas-nas-delegacias-da-mulher-tem-descaracterizado-atendimento-especializado-diz-primeira-delegada-da-mulher-do-brasil.ghtml>>. Acesso em 05 out. 2021.

GELSTHORPE, L.. Feminist Perspectives in Gender and Crime: Making Women Count. **Criminal Justice Matters**, v. 53, 8-9, 2003.

GOETZ, A.M.. **Quem responde às Mulheres?** Gênero e Responsabilização. Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009. UNIFEM: New York, 2009.

GONÇALVES, V. C.. Assédio sexual: os caminhos não-lineares da criminologia feminista no Brasil. In: SANTOS, M.K. (org.). **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. São Paulo: Blimunda Estúdio Editorial. 2020. p. 177-191.

GONÇALVES, V.C.. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal e Violência**, v. 8, n.1, p. 38-52, 2016.

GREEN, S.. Em nome da vítima manipulação e significado no âmbito do paradigma restaurativo. **Projecto Vítimas & Mediação 2008**. Lisboa: APAV, 2008.

GUARNIERI, T.H.. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, v. 8, p. 1-28, 2010.

HARDING, S.. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, v.1, n. 1, p. 7-32, 1993.

HENNING, C.E.. Interseccionalidade e pensamento feminista: As contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. **Revista Mediações**, Londrina, v. 20 n. 2, p. 97-128, 2015.

HERMAN, L.M.. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

HINTZE, H.. Desnaturalização radical do machismo estrutural – primeiras aproximações. In: HINTZE, H. (orgs.). **Desnaturalização do machismo estrutural na sociedade brasileira**. Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

HIRATA, H.; KERGOAT, D.. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Características da vitimização e acesso à justiça no Brasil. **Pesquisa por amostra de domicílios, 2009**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>>. Acesso em 13 out. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/piracicaba/panorama>>. Acesso em 27 de set. 2021.

ICIZUKA, A.C.; ABDALLAH, R.I.A.A. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 2, n. 3, 2007.

IFANGER, F.C.A.. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. 251 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

INSTITUTO AVON-IPSOS. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil**. São Paulo: Instituto Avon, 2011. Disponível em: <[www.institutoavon.org.br](http://www.institutoavon.org.br)>. Acesso em 08 out. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência, 2018**. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em 13 abr. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa 2015**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em 11 out. 2021.

JONG, L.C.; SADALA, M.L.A.; TANAKA, A.C.D.A. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Escola Enfermagem USP**, v. 42, n. 4, p. 744-751, 2008.

KARAM, M.L.. A esquerda punitiva. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, 1996.

KARAM, M.L.. A violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 168, p. 6-7, nov. 2006.

LARRAURI, E.. ¿ Se debe proteger a la mujer contra su voluntad. **Cuadernos Penales José María Lidón**, v. 2, p. 157-181, 2005.

LARRAURI, E.. ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias? UNED. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 2.a Época, n.º 12, p. 271-307, 2003.

LARRAURI, E.. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000.

LERNER, G.. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LINS, B.A.. **A Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo**. 2014. 174 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LOMBROSO, C.; FERRERO, G.. **A mulher delinquente e a prostituta**. Tradução de Antônio Fontoura. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017.

MACHADO, L.Z.. Gênero, um novo paradigma?. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 107-125, 1998.

MARTINS, A.P.A.. O sujeito nas ondas do feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade. **Revista Café com Sociologia**, v. 4, n. 1, p. 231-245. Jan./abr. 2015.

MARTINS, E.P.S.; BERTOLINE, V.L.. Violência contra mulher: diferenças e semelhanças no atendimento policial militar, na perspectiva de gênero. **Homens do Mato – Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública**, v. 10, n. 1, 2015.

MARTINS, F.; GAUER, R.M.C.. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 1, p. 145-178, 2020.

MARTINS, S.. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. **Fractal Revista de Psicologia**, v. 21, n. 1, p. 111-123, 2009.

MASSARO, J.P.G.. **A justiça restaurativa como alternativa ao direito penal retributivo sob o prisma da vitimologia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Campinas, 2021.

MATOS, R.; MACHADO, C.. Criminalidade feminina e construção do gênero: emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, v. 30, n. 1-2, 2012.

MELLO, M.M.P.. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, v. 2, n. 3, p. 137-159, 2010.

MELLO, M.M.P.. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2020.

MENDES, S.R.. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MISTRETTA, D.. Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente?. **Revista LEVS**, n. 8, 2011.

MOORE, H.. Compreendendo sexo e gênero. Do original em inglês: "Understanding sex and gender". In: Tim Ingold (ed.). **Companion Encyclopedia of Anthropology**. Londres, Routledge, 1997, p.813-830.

MORAIS, R.W.; DAVID, D.F.. Divulgação desautorizada de conteúdo íntimo e os processos de vitimização. In: SAAD-DINIZ, E. (orgs.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017.

NARVAZ, M.G.; KOLLER, S.H.. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. **Psico**, v. 37, n. 1, p. 8, 2006.

NASCIMENTO, E.; MELO, M.H.C.. Vitimologia, violência sexual e cultura do estupro: o olhar dos juízes nas decisões judiciais sobre o comportamento da vítima. **Anais do III Encontro de Pesquisa da FATEB**, 2017.

NEVES, S.. Investigação feminista qualitativa e histórias de vida: a libertação das vozes pelas narrativas biográficas. In: MAGALHÃES, M.J., LIMA, A.C.; NUNES, R. (ed.). **Pelo fio se vai à meada: percursos de investigação através de histórias de vida**. Lisboa: Ela por Ela, 2012.

OLIVEIRA, M.B.. Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. In: DEBERT, G.G.; GREGORI, M.F.; OLIVEIRA, M.B. (orgs.). **Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal de Júri**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, 2008. p. 15-49.

ONU. Organização das Nações Unidas. DECLARAÇÃO de Viena para a Eliminação da Violência contra as Mulheres. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, Resolução n.º 48/104, de 1993. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a48r104.htm>>. Acesso em 11 jul. 2021.

PASINATO, W.. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. **São Paulo em perspectiva**, v. 21, n. 2, p. 5-14, 2007.

PASINATO, W.. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Plural**, v. 12, p. 79-104, 2005.

PASINATO, W.. **Justiça para todos: Os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. 2003. 376 f. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

PASINATO, W.. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 16, n. 70, p. 321-360, 2008.

PEGORER, M.A.S.. De Amélia a Maria da Penha: a evolução da legislação penal e das construções jurídicas na proteção dos direitos sexuais da mulher. **Revista Argumenta**, n. 19, p. 65, 2013.

PIMENTEL, E.. Criminologia e feminismo: um casamento necessário. **VI Congresso Português de Sociologia. Anais**. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais, 2008. Disponível em: <http://associacaoportuguesasociologia.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>. Acesso em 12 jan. 2021.

PIMENTEL, S.. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979. In FROSSARD, H. (org). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, pp. 14-32.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S.. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, F.. A justicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, p. 35-50, 2002.

PIOVESAN, F.. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista EMERJ**, v. 15, n. 57, Ed. Especial, p. 70-89, 2012.

PIOVESAN, F.. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. **O Progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. 2011. Disponível em: <[https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf)>. Acesso em 07 out. 2021.

PIRACICABA. Instituto de Pesquisa e Planejamento de Piracicaba. **A violência contra a Mulher em Piracicaba**. 2020. Disponível em: <<http://ipplap.com.br/site/wp-content/uploads/2020/12/Pesquisa-Viol%C3%Aancia-Contra-a-Mulher.pdf>>. Acesso em 27 set. 2021.

POLLAK, O.. **The criminality of women**. Nova York: Perpetua Books, 1961.

PORTUGAL, D.C.. Blaming the victim: o comportamento vitimal à luz da criminologia feminista. In: GOMES, M.G.M.; FALAVIGNO, C.F.; MATA, J. (orgs.). **Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. Belo Horizonte: Plácido, 2018.

QUITETE, J.B.; VARGENS, O.M.C.; PROGIANTI, J.M.. Uma análise reflexiva do feminino das profissões. **Revista História da Enfermagem**, v. 1, n. 2, p. 223-239, 2010.

RAGO, M.. Epistemologia feminista: gênero e história. In: GROSSI, M.P.; PEDRO, J.M. (orgs.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Editora Mulheres, 1998.

RIBEIRO, D.. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. **Revista Internacional de Direitos Humanos - SUR 24**, v.13, n.24, p. 99 -104, 2016.

RIFIOTIS, T.. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a «judicialização» dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, v. 19, p. 85-119, 2004.

ROMIO, J.A.F.. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. In: MARCONDES, M *et al.* (Orgs.). **Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013. p. 133-158.

SÁ NETO, C.E.; GURGEL, Y.M.P.. A construção do conceito de violência de gênero no direito internacional dos direitos humanos a partir dos institutos da discriminação e da violência sexual contra a mulher. **Derecho y Cambio Social**, v. 12, n. 39, p. 5, 2015.

SABADELL, A.L.; PAIVA, L.M.L.. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 153, n. 2019, p. 173-206, 2019.

SABADELL, A.L.. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SABADELL, A.L.. Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio. Reações e relações patriarcais no direito brasileiro. **Revista EMERJ**, v. 19, n. 72, p. 168-190, 2016.

SAFFIOTI, H.I.B.. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, H.I.B.. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, H.I.B.. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 12, 157-163, 2015.

SALAZAR, C.; MEDEIROS, A.Q.; MELLO, M.M.P.. Não à retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 1, n. 2, 2014.

SANTOS, C.MD.; IZUMINO, W.P.. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Revista Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe**, v.16, n.1, p. 147-164, 2005.

SANTOS, C.MD.. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 89, p. 153-170, 2010.

SANTOS, E.; NÓBREGA, L.. Ensaio sobre o feminismo marxista socialista. **Revista de Humanidades**, v. 05; n. 11, 2004.

SANTOS, J.C. **A criminologia radical**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SÃO PAULO. Polícia Civil do Estado de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo. **Portaria DGP Nº 18, de 25/11/1998**. Disponível em: <[https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=/1998/executivo%2520secao%2520i/novembro/27/pag\\_0003\\_767ALR6CMDFKAeD6PJQKLRQ5F5U.pdf&pagina=3&data=27/11/1998&caderno=Executivo+I&paginaordenacao=10003](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1998/executivo%2520secao%2520i/novembro/27/pag_0003_767ALR6CMDFKAeD6PJQKLRQ5F5U.pdf&pagina=3&data=27/11/1998&caderno=Executivo+I&paginaordenacao=10003)>. Acesso em 09 ago. 2021.

SÃO PAULO. Polícia Civil do Estado de São Paulo. **Manual de polícia judiciária: doutrina, modelos, legislação**. QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi (coord.). São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 6. ed., 2010.

SCOTT, J.W.. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 16, n. 2, p. 71-99, 1990.

SHECAIRA, S.S.. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, I. *et al.*. Políticas públicas integradas, gênero e religião: mais, mas não do mesmo. In: SOUZA, S.D.; SANTOS, N.P. (orgs.). **Estudos feministas e religião: tendências e debates**. Curitiba: Editora Prismas, 2014.

SILVEIRA, R.S. *et al.* Os feminismos negros e o conceito de interseccionalidade: a explicitação de tensões nos discursos de gênero. In: STREY, M.N.; CÚNICO, S.D. (orgs.). **Teorias de gênero: feminismos e transgressão**. Porto Alegre: EdiPUC-RS, 2016.

SIMIONI, F.; CRUZ, R.A.. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, C.H. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 185-194.

SOARES, B.M.; ILGENFRITZ, I.. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, L.C.. A Importância dos Movimentos Sociais na Luta Pelos Direitos das Mulheres a partir da Incorporação do Discurso dos Direitos Humanos. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 2, n. 2, p. 95-112, 2016.

STOCK, B.S.; PANZENHAGEN, G.V.; SILVEIRA, R.S.. Violência contra a mulher e Lei Maria da Penha: violação de direitos humanos e o desafio interdisciplinar. In: AZEVEDO, R.G.. **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

SUTHERLAND, E.H. Crimes de colarinho branco. Tradução de Raoni Borges Barboza. Sociabilidades Urbanas – **Revista de Antropologia e Sociologia**, v.3, n.8, p. 79-88, 2019.

UNIFEM. Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem). **Progresso das mulheres no mundo 2008/2009 – quem responde às mulheres: gênero e responsabilização**. 2009. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>>. Acesso em 08 out. 2021.

VASCONCELOS, I.C.C.; SOUZA, L.C.. A desigualdade de gênero na lei penal brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, 2016.

VIANA, E.. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2018.

VICENTE, J.A.P.; ZIMMERMANN, T.R.. De Marx ao feminismo: uma análise interseccional de gênero, classe e raça nas relações de trabalho. **Revista Eletrônica Trilhas da História**, v. 10, n. 19, p. 159-178, 2020.

VIDIGAL, L.S.. **Uma perspectiva feminista na criminologia: as mulheres como agentes e vítimas de crimes**. 2020. 130 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

WALKER, L.. **The Battered Woman Syndrome**. New York, Spring Publishing Company, 2016.

WEIGERT, M.A.B.; CARVALHO, S.. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 3, p. 1783-1814, 2020.

WOLHUTER, L.; OLLEY, N.; DENHAM, D.. **Victimology: Victimisation and Victims' Rights**. Nova York: Routledge-Cavendish. 2009.

ZAFFARONI, E.R.. **El discurso feminista y el poder punitivo. Las trampas del poder punitivo**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

ZANINI, L.E.A.; QUEIROZ, O.N.C.. O débito conjugal na perspectiva dos direitos da personalidade. **Juris Poiesis**, v. 21, n. 26, p. 84-111, 2018.